

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

O ECOCÍDIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE

ANDYARA LUISA MILGIORANZI DE ROSSO

Itajaí-SC, maio de 2020.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

O ECOCÍDIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE

ANDYARA LUISA MIGLIORANZI DE ROSSO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI ao Curso de *Máster Universitario em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* (MADAS) da Universidade de Alicante – (UA) (Espanha), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e em *Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad*, respectivamente.

Orientador: Professor Doutor Pedro Manoel Abreu
Coorientador: Professor Doutor José Miguel Beltrán Castellanos

Itajaí-SC, maio de 2020.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Glades, por ser minha maior fonte de inspiração em busca do saber que liberta.

Ao meu companheiro João, por caminhar ao meu lado durante esta jornada sinuosa, desafiadora e que no meio de pandemia foi, por vezes, apavorante.

Agradeço a minha dinda lara, que há mais de quarenta anos me envolve em laços de amor e cumplicidade, pelo incentivo incondicional em todas as horas.

Ao meu Pudim, por pacientemente observar a construção de cada página, emanando o amor puro e incondicional próprio dos felinos.

À minha amiga Patrícia, pelo exemplo de dedicação e persistência, pelo incentivo desde às primeiras linhas do projeto, pelas revisões e enriquecedoras sugestões e, principalmente, por acreditar tanto em mim.

Agradeço às minhas amigas, Marcela, Michele, Michelle, Michelli, Tahyana e Thais, porque ninguém nunca soltou a mão de ninguém e, especialmente às irmãs revisoras Thais e Tahyana, pelo inestimável incentivo para a lapidação do texto durante o momento tão delicado vivido durante a pandemia Covid-19.

À colega e agora amiga Helena, que desde o dia do processo seletivo esteve sentada ao meu lado, por ter me acolhido com o frescor tranquilizante da juventude neste meu retorno aos bancos da academia.

Às minhas colegas de trabalho, Adriane, Gisleine e Paula e ao meu chefe, Juiz Décio Menna Barreto de Araújo Filho, pelo apoio e suporte nas minhas ausências.

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC – na pessoa de seu Presidente, Desembargador Ricardo Roesler, pela oportunidade concedida.

À equipe de colaboradores do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – na pessoa do Coordenador, Professor Doutor Paulo Márcio Cruz, pelo suporte necessário.

Aos meus orientadores Professor Doutor Pedro Manuel Abreu e Professor Doutor José Miguel Beltrán Castellanos, pela gentileza e contribuição.

Aos Professores Doutores Germán Valencia Martín e Isidoro Blanco Cordero, pelo acolhimento e pelas contribuições durante a minha passagem pela Universidade de Alicante.

Agradeço, por fim, mas não menos importante, à Professora Doutora Carla Piffer, por me apoiar na escolha do tema desde o primeiro momento, por pacientemente elucidar minhas dúvidas no direcionamento da pesquisa e pela generosidade de permanecer ao meu lado até o fim, e a quem manifesto meu profundo respeito e admiração.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa a minha vó Eva (*in memoriam*), a quem o patriarcado relegou o acesso aos bancos escolares, mas que, mesmo assim, durante todo o período de lucidez que a vida lhe permitiu, dedicou-se a desenhar em um pequeno caderno de caligrafia, esperando, talvez, que um dia se fizesse ouvir.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, maio de 2020

Andyara Luisa Miglioranzi de Rosso
Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI, em 03/09/2020, às 11 horas, a mestranda, **ANDYARA LUISA MILGIORANZI DE ROSSO** fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “**O ECOCÍDIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE**”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Pedro Manoel Abreu (UNIVALI) como presidente e orientador, Doutor José Miguel Beltrán Castellanos (UNIVERSIDADE DE ALICANTE /ESPANHA) como coorientador, Doutora Carla Piffer (UNIVALI) como membro e Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIVALI) como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 03 de setembro de 2020.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ETN	Empresa Transnacional
GREEN	Grupo de Pesquisa e de Investigação para o Meio Ambiente
IAES	<i>International Academy of Environmental Sciences</i>
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNUMA	Programa da ONU sobre o Meio Ambiente
TACC	Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta
TPI	Tribunal Penal Internacional

ROL DE CATEGORIAS

Bem jurídico protegido dos crimes ambientais: É o meio ambiente que, para fins de tutela jurídica, é abrangente e multidimensional: meio ambiente natural (fauna e flora) e artificial (ordenamento urbano e patrimônio cultural), além da própria administração ambiental¹.

Crimes ambientais: “São os crimes de perigo abstrato que marcam os tipos penais ambientais na moderna tutela penal. Procura-se antecipar a proteção penal, reprimindo-se as condutas preparatórias”².

Criminalidade ambiental transnacional: A conduta criminosa caracteriza-se como transnacional quando envolve mais de um país em alguma das fases do *iter criminis* e a tipificação da conduta está, em regra, inserida “nos ordenamentos jurídicos internos dos países, e apenas excepcionalmente em tratados internacionais, depois de serem ratificados internamente em cada país”³. A criminalidade ambiental transnacional compreende as condutas massivas contra o meio ambiente, considerado como um bem global uno, cujos danos perpassam as fronteiras dos países e pulverizam seus efeitos pelo planeta.

Direito ambiental: É o complexo de princípios e normas que estabelecem métodos, critérios, proibições e permissões para regular as atividades humanas que possam, direta ou indiretamente, afetar a sanidade dos recursos ambientais em sua dimensão global, visando a sustentabilidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações⁴.

Direito ambiental internacional: “[...] não se trata de um ramo autônomo do direito; no fundo, é uma manifestação das regras de direito internacional, desenvolvidas dentro de um enfoque ambientalista. O direito ambiental internacional pode ser

¹ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 299.

² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.908.

³ GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Crime e globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 1. Janeiro a Abril de 2018. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 47.

⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 258.

definido como sendo o conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações e os indivíduos”⁵.

Direito ao Meio Ambiente: “[...] o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”⁶.

Direito penal ambiental: “*el conjunto de normas que regulan los atentados contra el medio ambiente y sus consecuencias jurídicas*”⁷.

Direitos Humanos: São direitos essenciais à própria condição da pessoa humana e que estão relacionados com os valores de liberdade, igualdade e fraternidade. Ainda, são direitos que pela vocação universalista e supranacional estão inseridos em documentos e normas internacionais.

Ecocídio: “[...] se trata de un ataque sistemático al medio ambiente que ocasiona daños permanentes, graves y extendidos, o la muerte, enfermedades permanentes y graves en una población o que priva a una comunidad de seguir disfrutando de sus tierras y recursos”⁸.

Empresas Transnacionais: “[...] constituídas sob a lei de determinado Estado e que têm representações ou filiais em dois ou mais países, neles exercendo seu controle, acionário ou contratual, ainda que o seu capital provenha de um único Estado ou de uma única pessoa”⁹.

Espaço Transnacional: “Espaço este que gradativamente está se tornando cada vez mais imprescindível para tratar de temas fundamentais de direitos difusos e transfronteiriços como o direito à paz, direito a um meio ambiente saudável, direito à

⁵ SILVA, Geraldo Eulália do Nascimento. Citado por LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2010. p. 207. Em nota de rodapé.

⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 11.

⁷ DE LUIS GARCIA, Elena. **El Derecho al Medio Ambiente: De su tutela penal a la respuesta procesal**. Valencia: Tirant to Blanch, 2019. p. 81

⁸ DIARIO DEL DERECHO. NIETO MARTÍN, Adán., GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico., ZAPATERO, Luis Arroyo. Ecocidio. Disponível em:

https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1193512. Acesso em: 09 fev. 2020.

⁹ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 374-375.

segurança no consumo de bens através de uma economia globalizada, entre outros”¹⁰.

Soberania: Conjunto de faculdades que um Estado exerce de forma exclusiva sobre seu território, reconhecidas pelo ordenamento internacional¹¹.

Transnacionalidade: “[...] fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados”¹².

¹⁰ GARCIA, Marcos Leite; FLORES, Joaquim Herrera. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 173.

¹¹ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. **Cuadernos Deusto de Derechos Humanos**. nº. 8. Bilbao: Universidad de Deusto, 2000. p. 59. Tradução livre.

¹² STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá. 2011. p. 21.

SUMÁRIO

RESUMO.....	13
RESUMEN	14
INTRODUÇÃO	15
1 DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE	18
1.1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE	19
1.1.1 A construção histórica dos Direitos Humanos: uma análise a partir dos modelos de Estado	20
1.1.2 Os “novos” direitos e o Direito ao Meio Ambiente	23
1.2 O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO E O DESAFIO GLOBAL DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	29
1.2.1 A estruturação do desenvolvimento da proteção ambiental internacional	30
1.2.2 O Direito ao Meio Ambiente como um direito humano na perspectiva dos instrumentos internacionais	35
1.2.3 Problemas para o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano	43
2 TRANSNACIONALIDADE E DIREITO PENAL AMBIENTAL.....	52
2.1 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE	52
2.2 A VISÃO TRANSNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	59
2.3 O DIREITO PENAL AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS	63
2.3.1 O bem jurídico protegido pelo direito penal ambiental	64
2.3.2 A tutela penal do meio ambiente e a intervenção mínima	68
2.4 CRIMINALIDADE AMBIENTAL TRANSNACIONAL	70
3 ECOCÍDIO: PRETENSÕES JURÍDICAS DE PROTEÇÃO PARA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE.....	80

3.1 ESCORÇO HISTÓRICO ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ECOCÍDIO.....	81
3.2 A PROPOSTA DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE ECOCÍDIO	89
3.3 O ECOCÍDIO COMO CRIME NO ESTATUTO DE ROMA.....	101
3.4 O ECOCÍDIO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	109
3.5. A VISÃO NACIONAL DO ECOCÍDIO COMO CRIME.....	112
3.5.1 A responsabilidade penal ambiental na legislação brasileira.....	112
3.5.2 O Projeto de Lei que tipifica o crime de Ecocídio no Brasil	118
3.6 O ECOCÍDIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE	120
CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	132
ANEXO	139

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. O seu *objetivo institucional* é a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, no âmbito do seu curso de Mestrado em Ciência Jurídica, com dupla titulação pela Universidade de Alicante – UA, por seu *Máster Universitario em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad*. O *objeto* da pesquisa é o Ecocídio e a proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente e seu *objetivo científico* principal é analisar e demonstrar que a proposta do Ecocídio, especialmente pelo projeto de Convenção contra o Ecocídio, poderá ser um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente. Para a pesquisa foi levantado o seguinte *problema*: seria o Ecocídio um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente? Os *objetivos específicos* foram: a) discorrer sobre o porquê o Direito ao Meio Ambiente deve ser reconhecido como um Direito Humano; b) apresentar a criminalidade ambiental no contexto da Transnacionalidade, com a ressalva de que não se pretendeu entrar nos pormenores do direito penal e a teoria do crime; e c) analisar o Ecocídio como um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente. Quanto à *estrutura*, o trabalho foi dividido em 3 capítulos, em cujo bojo buscou-se desenvolver cada uma das temáticas referidas nos objetivos específicos, respectivamente. Ao final, apresentaram-se as *considerações finais* da pesquisa, confirmando ambas as hipóteses inicialmente idealizadas e apontando que o Ecocídio seria um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio ambiente, tanto como um tipo penal quanto como uma proposta de política pública ambiental. Tocante à *metodologia* foi adotado o método indutivo e utilizadas as técnicas da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica e em revistas especializadas, impressas e digitais, à luz dos parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

Palavras-chave: Ecocídio. Transnacionalidade. Direito ao Meio Ambiente.

RESUMEN

La presente Disertación está incluida en la línea de investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sustentabilidad. Su *objetivo institucional* es la obtención del título de Máster en Ciencias Jurídicas por la Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, en el ámbito de su carrera de Maestría en Ciencia Jurídica, con doble titulación en la Universidad de Alicante - UA, por su Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad. El *objeto* de la investigación es el Ecocidio y la protección transnacional para el Derecho al Medioambiente y su *objetivo científico* principal es analizar y demostrar que la propuesta del Ecocidio, especialmente por el proyecto de Convención contra el Ecocidio, podrá ser un instrumento de protección transnacional para el Derecho al Medioambiente. Para la investigación fue planteado el siguiente *problema*: ¿Sería el Ecocidio un instrumento de protección transnacional para el Derecho al Medioambiente? Los *objetivos específicos* son: a) disertar sobre el porqué el Derecho al Medioambiente deber ser reconocido como un Derecho Humano; b) presentar la criminalidad ambiental en el contexto de la Transnacionalidad, con la consideración de que no se pretendió entrar en los pormenores del derecho penal y la teoría del crimen; y c) analizar el Ecocidio como un instrumento de protección transnacional para el Derecho al Medioambiente. En cuanto a la *estructura*, el trabajo se dividió en 3 capítulos, en cuyo interior se buscó desarrollar cada una de las temáticas referidas en los objetivos específicos respectivamente. Al final, se presentan las *consideraciones finales* de la investigación, confirmando ambas hipótesis inicialmente idealizadas y apuntando que el Ecocidio sería un instrumento de protección transnacional para el Derecho al Medioambiente, tanto como un tipo penal como también una propuesta de política pública ambiental. En lo referente a la *metodología*, fue adoptado el método inductivo y utilizadas las técnicas de la categoría, del concepto operacional y la investigación bibliográfica y en revistas especializadas impresas y digitales, a la luz de los parámetros adoptados por el Programa de Posgrado en Ciencias Jurídicas Stricto Sensu - PPCJ / UNIVALI.

Palabras clave: Ecocidio. Transnacionalidad. Derecho al Medio Ambiente.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação encontra-se inserida na área de concentração Fundamentos do Direito Positivo, na **linha de pesquisa** Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade e tem como **objetivo institucional** a obtenção do título de Mestre, em dupla titulação em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica (CMCJ), vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pelo Curso *Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* (MADAS), da Universidade de Alicante, Espanha.

O **objetivo geral** desta investigação acadêmica é pesquisar e analisar se e de que forma o fenômeno do Ecocídio pode caracterizar-se como instrumento de proteção transnacional do Direito ao Meio Ambiente.

Dentro da temática que se propôs pesquisar traduz-se o seguinte **problema**: seria o Ecocídio um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente?

O **objetivo científico** é demonstrar se a proposta do Ecocídio, especialmente pelo projeto de Convenção contra o Ecocídio, seria um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente.

A partir desse objetivo científico, são elencados os **seguintes objetivos específicos**:

a) discorrer sobre o porquê o Direito ao Meio Ambiente deve ser reconhecido como um direito humano;

b) apresentar a criminalidade ambiental no contexto da Transnacionalidade, com a ressalva de que não se pretende entrar nos pormenores do direito penal; e

c) analisar o Ecocídio como um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes **hipóteses**:

a) À luz da crise socioambiental que ameaça a vida do planeta e a sobrevivência da humanidade, o Ecocídio seria um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente?

b) Poderia o Ecocídio ser reconhecido como um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente tanto como tipo penal propriamente dito como quanto proposta de uma política pública de proteção ambiental?

No tocante à **estrutura**, os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação em três capítulos sequenciais, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com uma abordagem acerca da construção dos Direitos Humanos e a sua relação com o Direito ao Meio Ambiente. Destaca-se o desafio global da proteção ambiental e o necessário reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano, pois, verifica-se que o fato de não ser reconhecido expressamente por um documento internacional e de alcance global, revela-se um empecilho para uma tutela jurídica eficiente de proteção ao meio ambiente.

No Capítulo 2, é analisado o fenômeno da Transnacionalidade no viés ambiental e a proteção do Meio Ambiente por meio do direito penal ambiental. Estuda-se como é apresentada a criminalidade ambiental transnacional e é demonstrada a necessidade de viabilizar soluções jurídicas globais.

No Capítulo 3, apresenta-se a categoria Ecocídio, relacionando a admissão dessa figura como um tipo penal, por meio da proposta de Convenção Internacional sobre Ecocídio e da proposta de emenda para incluí-lo como um quinto crime internacional. Paralelamente, anota-se a figura do Ecocídio como uma política pública criminalizadora para a proteção ambiental. Ao final, busca-se delinear o Ecocídio como instrumento de proteção transnacional frente às graves agressões ao Direito ao Meio Ambiente.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a proposta de Ecocídio e a importância de desenvolver as pesquisas sobre sua aplicabilidade prática junto à comunidade internacional.

O Método empregado na fase de Investigação foi o indutivo¹³, além das Técnicas da Categoria¹⁴, do Conceito Operacional¹⁵ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁶ em revistas especializadas, impressas e digitais, valendo-se de autores e cientistas brasileiros e estrangeiros.

Nessa Dissertação as Categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus Conceitos Operacionais são apresentados em glossário inicial.

As traduções de trechos de idiomas estrangeiros feitas pela própria autora mencionam a locução “tradução livre” e quando feitas pelo(a) autor(a) da obra consultada a autoria está indicada na nota de rodapé correspondente.

O presente estudo conta com o apoio financeiro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A seguir, passar-se-á ao desenvolvimento da pesquisa, partindo-se da análise do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano.

¹³ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14.ed. Florianópolis: EMais, 2018. p. 95.

¹⁴ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 31.

¹⁵ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 43.

¹⁶ Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

CAPÍTULO 1 – DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE

O atual cenário da problemática global em torno do meio ambiente vem suscitando questões a respeito do quanto mais a Terra poderá suportar os efeitos negativos da ação humana. Vivencia-se um modelo econômico que descortinou uma relação de utilização e transformação dos recursos naturais que precisa ser reordenada para, sobretudo, assegurar condições de vida às gerações presentes e futuras.

O meio ambiente tornou-se uma questão essencial e indispensável para a tomada de decisões sociais, políticas e econômicas e a sua proteção jurídica permanece um desafio composto pela conjugação de fatores e elementos históricos, sociais, políticos, econômicos e científicos.

A ordem jurídica contemporânea demanda uma forma de conceber a legislação de proteção à natureza capaz de considerar a integração entre diversas áreas do conhecimento humano¹⁷. Milaré¹⁸ remonta que o Direito é uma Ciência Humana do ramo das Ciências Sociais que “não escapa à religação dos saberes e à interdisciplinaridade”. Nesse sentido, a proteção ambiental pressupõe uma abordagem holística e interdisciplinar capaz de responder à realidade singular da tutela do meio ambiente.

Esse capítulo visa demonstrar os motivos para reconhecer o Direito ao Meio Ambiente como um direito humano e quais são os desafios globais para sua proteção, especialmente a resistência por parte da doutrina e a ausência de um documento internacional comum que o reconheça como tal.

¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 4.

¹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 56.

1.1 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE

O nascimento e a expansão dos direitos ambientais se iniciaram com o reconhecimento de um direito a um meio ambiente saudável pelas Nações Unidas e, posteriormente, com a consagração internacional dos direitos de informação de natureza ambiental, participação nos processos decisórios das políticas públicas e acesso à justiça em matéria ambiental. Um processo que se iniciou há décadas e continua em expansão¹⁹.

Registra-se oportuno, para fins dessa pesquisa, apresentar a diferenciação trazida pela doutrina acerca das terminologias e conceitos atribuídos às locuções “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”.

Conforme ensina Sarlet²⁰, “Direitos Humanos” são reivindicações que não cessam, são direitos postulados em bases jusnaturalistas, de índole filosófica e não estão adstritos à positivação. São inerentes ao ser humano como tal e antes de se converterem em elementos do direito positivo “integravam apenas uma espécie moral jurídica universal”.

A expressão “Direitos Fundamentais”, por sua vez, designa aqueles com uma perspectiva positivista, “que nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados”²¹.

A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. Já a locução direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no

¹⁹ DE LUIS GARCÍA, Elena. **El Derecho al Medio Ambiente: De su tutela penal a la respuesta procesal**. p 37.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 30.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 35.

espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra²².

Garcia²³ leciona que as terminologias “Direitos Humanos” e “Direitos do Homem” referem-se a direitos positivados nas declarações e convenções internacionais, ao passo que, a denominação “Direitos Fundamentais” está para aqueles direitos positivados ou garantidos no ordenamento jurídico de um Estado.

Reconhecer as diferenças terminológicas não significa que não haja uma intrínseca relação entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. No plano internacional estão os Direitos Humanos, de caráter supranacional, enquanto os consagrados no plano interno são os Direitos Fundamentais. Mas, frisa-se que ambos estabelecem direitos individuais, sociais e coletivos a serem garantidos.

Nesse estudo, opta-se pela utilização das nomenclaturas “Direitos Humanos” para aqueles positivados nas declarações e convenções internacionais, ao passo que, a denominação “Direitos Fundamentais” corresponde àqueles direitos positivados ou garantidos no ordenamento jurídico de um Estado. Entretanto, visando atender à necessidade de manter-se fiel às citações, as expressões poderão ser empregadas conforme a fonte.

1.1.1 A construção histórica dos Direitos Humanos: uma análise a partir dos modelos de Estado

O atual panorama jurídico de reconhecimento dos Direitos Humanos é resultado da afirmação, conquista e concretização paulatina desses direitos. Para garantir direitos a uma vida digna e saudável para todos, a sociedade vem se organizando e se modificando de acordo com as demandas históricas. Bobbio²⁴ ensina que os direitos do homem emergem gradualmente das lutas que o homem

²² GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 278.

²³ GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos direitos fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba Martínez. In: VALLE, Juliano Keller do; MARCELINO JR., Julio César. **Reflexões da pós-modernidade**: Estado, Direito e Constituição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 189-209.

²⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 20.

trava por sua própria emancipação e das transformações que vêm a ser compostas por essas lutas nas condições de vida.

Os Direitos Humanos, no dizer de Lafer²⁵, remetendo à Danièle Lochak, não traduzem uma história linear, nem a história de uma marcha triunfal, nem a história de uma causa perdida de antemão. É a história de um combate.

Internacionalmente, com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, pela primeira vez na história, codificou-se um sistema de princípios fundamentais que “foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra²⁶”.

Os direitos elencados nesse documento buscavam promover a liberdade, a justiça e a paz no mundo. Entretanto, há setenta anos, ele não poderia prever os desafios tecnológicos e climáticos que emergiram e acentuaram a crise socioambiental da atualidade. Ainda assim, a DUDH continua a ser uma referência para o avanço das garantias dos Direitos Fundamentais e para a construção de novos direitos.

Para explicar o desenvolvimento do rol de Direitos Humanos, em 1979, durante a Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, na França, Karel Vasak apresentou a teoria das gerações dos direitos. Vasak classificou os Direitos Humanos em três gerações associadas, cada uma, a um dos componentes da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade²⁷.

Fensterseifer²⁸ sintetizou a construção histórica por meio das dimensões dos Direitos Fundamentais, a partir do marco do Estado de Direito e dos modelos de Estado.

²⁵ LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: o desafio do direito a ter direitos. Disponível em <https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll?f=templates&fn=main-h.htm&2.0>. Acesso em: 5 fev. 2020.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 18.

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 569.

²⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.142-152.

A expressão “gerações” de direitos fundamentais sugere a superação de uma pela outra, pelo que, considerável parte da doutrina consignou utilizar a expressão “dimensões” como resultado de uma construção histórica e evolutiva de direitos fundamentais²⁹.

O Estado Liberal fez emergir os direitos fundamentais de primeira dimensão, que expressam direitos civis e políticos, como direito à vida e à integridade física. A principal característica dos direitos de primeira dimensão era a natureza negativa ou defensiva em face do Estado, sem interferir na esfera privada, sob o alicerce do princípio da liberdade. A condição do ser humano, de titular de direitos fundamentais, estava focada sob a ótica individualista que desprezava os valores comunitários³⁰.

Já o marco do Estado Social traduz os direitos fundamentais de segunda dimensão, que configuram os direitos sociais, econômicos e culturais, como direito à saúde e à educação. O Estado Social caminha de uma postura negativa (Estado Liberal) para um modo positivo ou prestacional, com a função ativa de efetivar e propiciar as condições materiais necessárias para o gozo desses direitos a todos os cidadãos e cidadãs, ocupando-se com a questão da igualdade³¹.

A seguir, revela-se o Estado Socioambiental³², marco dos direitos fundamentais de terceira dimensão, que incorporam um conteúdo de universalidade, e tratam de questões difusas e transfronteiriças, como os direitos de solidariedade, direito à paz e o Direito ao Meio Ambiente saudável. Diz-se que são direitos de titularidade difusa ou coletiva, porque se destinam à proteção de grupos humanos (família, povo, nação)³³ e traduzem o conteúdo humanista e universal desses direitos.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 45.

³⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. p.145.

³¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. p.146.

³² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. p. 146.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 48.

O Estado Socioambiental, entretanto, conforme recente relatório da Organização das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente³⁴, vem sofrendo com o agravamento dos problemas ambientais. Como se verá adiante, embora as normas para proteção ao meio ambiente tenham proliferado nas últimas quatro décadas, permanece a dificuldade em implementá-las e fazê-las serem cumpridas de forma eficiente. Essa dificuldade se dá, também, porque o meio ambiente é um direito “novo”, que ainda encontra resistência para ser reconhecido como um direito de todos e um bem jurídico do qual não se pode dispor livremente.

Feitas essas considerações, que ainda serão retomadas no decorrer da pesquisa, passa-se à classificação que pontua o aparecimento dos “novos” direitos, dentre os quais se encontra o Direito ao Meio Ambiente.

1.1.2 Os “novos” direitos e o Direito ao Meio Ambiente

Garcia³⁵ ensina que na modernidade³⁶ os Direitos Humanos nascem como direitos fundamentais, o que significa que são concebidos, primeiramente, como um direito interno, como direitos do cidadão, mas são direitos que já apresentam, ao mesmo tempo, vocação e pretensão universal, como direitos de todos os seres humanos.

Diferencia-se o fenômeno da universalidade dos Direitos Humanos do fenômeno de internacionalização desses. A universalização é anterior aos próprios direitos, pois acontece durante a sua construção teórica. A internacionalização, por sua vez, é um processo recente que surgiu como resultado da barbárie da Segunda Guerra Mundial, com o advento da ONU e que tem como marco documental a DUDH³⁷. A questão da universalidade é relevante por se tratar de uma discussão

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estado de Direito Ambiental: Primeiro Relatório Global. Disponível em <https://www.unenvironment.org/pt-br/resources/assessment/estado-de-direito-ambiental-primeiro-relatorio-global>. Acesso em: 28 jan. 2020.

³⁵ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. p. 104.

³⁶ “Período que se estende do Iluminismo europeu de meados do século XVIII a, pelo menos, meados de 1980, caracterizado pela secularização, racionalização, democratização, individualização e ascensão da ciência.” GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. Tradução de Claudia Freire. 2 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 22.

³⁷ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. p. 105.

prévia sobre o tema da transnacionalização dos direitos, que será abordada no capítulo seguinte.

Os chamados “novos” direitos surgem com as transformações da sociedade e, atualmente, são aqueles interligados com o fenômeno da transnacionalidade, pois, são a resposta às novas demandas transnacionais³⁸. Para compreender o aparecimento dos “novos” direitos, Garcia analisa a teoria das linhas de evolução do surgimento progressivo dos Direitos Fundamentais de Peces-Barba Martínez³⁹, que se fundamenta em quatro processos históricos.

O primeiro refere-se ao processo de positivação e se caracteriza pela passagem, a partir das revoluções liberais burguesas, da discussão filosófica do Direito Natural Racionalista ao Direito Positivo e apresenta equivalência com os direitos de liberdade da primeira dimensão⁴⁰.

O segundo processo é o da generalização, que se identifica pela extensão do reconhecimento e proteção dos direitos de uma classe, correspondendo à luta e conquista do reconhecimento dos direitos sociais da segunda dimensão⁴¹.

O processo seguinte é o de internacionalização. Nesse momento, objetiva-se internacionalizar os Direitos Humanos⁴², criando sistemas de proteção internacional acima das fronteiras e que envolvam toda a Comunidade Internacional ou Regional — observa o autor que essa positivação dos Direitos Humanos no plano internacional é um processo de difícil efetivação prática⁴³.

³⁸ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. p. 103.

³⁹ Foi um político, advogado e professor espanhol; considerado um dos sete pais da atual Constituição Espanhola. Disponível em https://es.wikipedia.org/wiki/Gregorio_Peces-Barba. Acesso em: 21 nov. 2018.

⁴⁰ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. p. 105.

⁴¹ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. p. 105.

⁴² No trabalho mencionado Marcos Leite Garcia utilizou as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” como sinônimas.

⁴³ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. p. 105.

E, por fim, apresenta o processo de especificação. Nessa etapa é quando a situação concreta da pessoa é considerada como titular de direitos: como criança, idoso, mulher, consumidor etc.; ou como o alvo dos direitos a serem incorporados: como é o caso do Direito ao Meio Ambiente saudável⁴⁴. Essa fase tem como principal característica a positivação e a mudança de mentalidade da sociedade para os chamados direitos de solidariedade, difusos ou de terceira dimensão.

Identifica-se que o Direito ao Meio Ambiente é um direito transindividual da terceira dimensão, que transcende o indivíduo isoladamente considerado e é, ao mesmo tempo, difuso e coletivo.

É difuso porque tem objeto indivisível, que pertence a todos, e por serem incontáveis seus titulares ou pessoas atingidas, em que pese estarem interligados por circunstâncias de fato. E, ao mesmo passo, é um direito coletivo, na medida em que também é possível identificar seus titulares e/ou pessoas atingidas pelo direito violado.

O Direito ao Meio Ambiente também se enquadra como um direito de terceira dimensão por sua implicação universal e por exigir esforços e responsabilidades, inclusive em nível global, para sua efetivação⁴⁵.

É da necessidade de proteção ao meio ambiente, vítima de exploração e agressão crescente, que o Direito Ambiental inaugura uma nova dimensão aos direitos, numa elevação crescente de coletivização⁴⁶.

No Brasil, em 1995, o Supremo Tribunal Federal⁴⁷ conceituou o Direito ao Meio Ambiente como um típico direito de terceira geração, que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que

⁴⁴ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. p. 105.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 49.

⁴⁶ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 44.

⁴⁷ Por meio do voto do Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança 22.164-0-SP, j. 30.10.1995, DJU 17.11.1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 3 nov. 2019.

justifica a especial obrigação — que incumbe ao Estado e à própria coletividade — de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

Os direitos de terceira dimensão, também denominados “novos” direitos, ou direitos de solidariedade⁴⁸ são reconhecidos como transfronteiriços e transnacionais, porque sua proteção não é restrita às tradicionais fronteiras dos Estados.

Especialmente no Direito ao Meio Ambiente, o seu caráter transfronteiriço ou supraterritorial traduz os problemas ambientais globais, o que demanda ações além dos próprios Estados nacionais. Dos efeitos lesivos que perpassam fronteiras e atingem as gerações atuais e futuras e todas as formas de vida, a exemplo da alteração climática, extrai-se a manifestação da Transnacionalidade na temática ambiental global⁴⁹, ponto que será objeto do próximo capítulo.

O direito ao ambiente é a maior expressão da solidariedade, razão pela qual deve ser concebido como um verdadeiro direito e dever de solidariedade. O Direito atual tem bases preponderantemente individualistas e a construção de um mundo mais solidário é um desafio que contempla “um substrato ético enquanto valor fundamental para a organização e para a harmonia das relações entre os seres humanos, o entorno e o porvir”⁵⁰.

A solidariedade expressa a necessidade de coexistência dos seres humanos em um corpo social, configurando a teia de relações intersubjetivas e sociais nos espaços da comunidade estatal. Mais do que isso, deve-se transpor a solidariedade ao plano jurídico-normativo, como pilar para a construção de uma sociedade e de um Estado guardiões dos direitos fundamentais. A força normativa da solidariedade no âmbito da “juridicizada sociedade contemporânea”, tornou-se um

⁴⁸ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. p. 106.

⁴⁹ PIFFER, Carla. CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do Direito Transnacional e da Transnacionalidade. In PIFFER, Carla. BALDAN, Guilherme Ribeiro. CRUZ, Paulo Marcio (orgs.). **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emeron. 2018. p. 19.

⁵⁰ CRUZ. Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 125.

princípio geral do ordenamento jurídico, dotado de força normativa e capaz de tutelar o devido respeito a cada um, notadamente na defesa do meio ambiente⁵¹.

Franco Del Pozo⁵², na mesma linha, destaca que o desenvolvimento tecnológico, as diferenças entre os países do Norte e do Sul, as guerras e a degradação da natureza trazem consigo a aparição desses novos direitos, como o de desfrutar de um meio ambiente adequado. A autora também menciona a utilização da expressão “direitos de solidariedade”.

Hay algo que no podemos olvidar: el medio ambiente es condición sine qua non de nuestra propia existencia. Sin unas condiciones ambientales adecuadas no podemos sobrevivir, careciendo de sentido los demás derechos. Puede resultar paradójico que nos encontremos defendiendo algo tan obvio como el derecho de la persona disfrutar de un ambiente sano en definitiva. Hasta «ahora» podríamos decir que las generaciones pasadas disfrutaron de tal derecho sin necesidad de que el mismo fuera reconocido y expresado, pero es muy discutible que las venideras piensen lo mismo. Y no sólo las venideras, también la generación presente empieza a sufrir las consecuencias de la incidencia del hombre en nuestro planeta⁵³.

Ferreira Filho⁵⁴ acrescenta que os direitos de terceira dimensão expressam direitos de grupos que trazem desafios relacionados à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos de todas as raças ou nações.

Historicamente, durante a construção normativa do Direito Internacional do Meio Ambiente, declarações de Direitos Humanos decorrentes das Revoluções Americana e Francesa, bem como a DUDH não contemplaram o direito à proteção do meio ambiente, isso porque não eram identificadas as ameaças decorrentes da violência ambiental, como hoje se reconhece.

La inmediata incidencia del ambiente en la existencia humana, la contribución decisiva a su desarrollo y a su misma posibilidad, es lo que justifica su inclusión en el estatuto de los derechos fundamentales. Por ello, no debe extrañar que la literatura sobre el derecho medioambiental, derecho y ecología, y el derecho a la calidad de vida constituyan uno de los apartados más copiosos en la bibliografía

⁵¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 114.

⁵² FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 11-12.

⁵³ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p.12.

⁵⁴ FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.57.

actual sobre los derechos humanos. Y parece poco razonable atribuir este dato al capricho, o a la casualidad⁵⁵.

Foi na segunda metade do século XX que teve início o marco jurídico regulatório internacional reconhecendo-se, por meio de uma “consciência coletiva”, que além dos Direitos Humanos de liberdade e de igualdade, o equilíbrio do meio ambiente é um direito humano de fraternidade, que impõe a responsabilidade das atuais gerações para com as futuras, e cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar⁵⁶.

E foi nas décadas de 1960 e 1970, com os níveis alarmantes de degradação ambiental e a exploração abusiva dos recursos naturais, que o meio ambiente “passa a ser reconhecido em sede jurídico-constitucional como um dos valores que compõem o rol dos direitos (humanos) fundamentais”⁵⁷.

Do encadeamento entre Direitos Humanos e meio ambiente, Carvalho⁵⁸ cita um exemplo que denota um novo padrão dessa relação, que ainda não está compreendida claramente no âmbito do, por ele denominado, Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O autor compara o sofrimento causado pela tortura cometida por um agente do Estado e o provocado por uma doença respiratória crônica decorrente da poluição atmosférica ou o câncer acarretado pelo uso de pesticidas ou da radiação ultravioleta e desfere que, por mais despropositada que pareça a comparação, “ambos os eventos têm em comum a dor e o medo que violam a dignidade humana”. A primeira violação é causada por um agente estatal e é uma ação, em regra, limitada no espaço e tempo, restringida a pessoas determinadas. O segundo exemplo denota uma violação lenta e insidiosa, em amplas áreas geográficas e por todo o percurso da vida do indivíduo.

⁵⁵ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**. n. 10, 1991, p. 207-208. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/101841>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁵⁶ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. p. 45.

⁵⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 148.

⁵⁸ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e Direitos Humanos**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 147-148.

No final, ambas deixam sequelas e podem suprimir os direitos mais preciosos do ser humano: a vida e a saúde⁵⁹.

A consagração do Direito ao Meio Ambiente como um Direito Humano busca canalizar essa abordagem para conseguir remédios jurídicos mais efetivos com vistas a uma proteção consistente, o que não se vislumbra com o atual modelo legislativo.

1.2 O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO E O DESAFIO GLOBAL DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A partir da Conferência de Estocolmo em 1972, ampliou-se o número de instrumentos jurídicos com vistas à proteção ao meio ambiente, porém, permanece o desafio de avançar na mesma medida em que se intensificam as condutas nocivas, especialmente aquelas de grandes proporções, e de desenvolver instrumentos eficazes para uma proteção efetiva.

Mesmo com o extenso corpo legislativo em nível mundial, permanece a ausência de instituições e mecanismos para implementar e suprir as lacunas no quadro internacional, o que requer o aperfeiçoamento contínuo do aparato jurídico. É nesta seara que o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente como um Direito Humano pode contribuir. Carvalho⁶⁰ repisa que “a formulação de novos direitos normalmente reflete a emergência de novos valores sociais”, que é o que se vê, atualmente, na crescente conscientização sobre a profunda crise ambiental.

É necessário conhecer o caminho percorrido pelo direito ambiental para compreender o papel inovador conferido ao direito penal ambiental internacional. A busca por novos instrumentos de proteção pode ser capaz de desencadear um novo processo de transformação na visão tradicional de punição interna dos danos ambientais, conferindo o caráter global e indivisível que a proteção ambiental requer.

⁵⁹ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e Direitos Humanos**. p. 147-148.

⁶⁰ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e Direitos Humanos**. p. 147-148.

1.2.1 A estruturação do desenvolvimento da proteção ambiental internacional

Real Ferrer⁶¹ apresenta três perspectivas para compreender o caminho percorrido até agora pelo direito ambiental. A primeira é a cronológica, que concebe os três grandes momentos no processo de construção do direito ambiental e que são denominados pelo autor como as três grandes *olas*, e, ante a pertinência do tema, é a dimensão a que se restringe esse trabalho. A segunda perspectiva, que versa sobre o progresso técnico dos instrumentos jurídicos, nomeados *los estratos*, e a perspectiva da evolução conceitual da matéria, que são *los círculos*, não serão analisadas nessa pesquisa, ante o objetivo específico desse item de contextualizar os acontecimentos no âmbito do direito ambiental global.

Conforme ensina Antunes⁶², “a preocupação fundamental do direito ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios proibições e permissões”. O autor observa que o conceito de direito ambiental se desdobra em três vertentes fundamentais: uma construída pelo Direito ao Meio Ambiente, outra pelo Direito sobre o Meio Ambiente e a terceira sobre o Direito do Meio Ambiente. E, arremata, que essas vertentes se justificam “na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”⁶³. Para o presente trabalho, adota-se como referente essa perspectiva do Direito ao Meio Ambiente como um Direito Humano.

O Direito Ambiental não pode ser compreendido como um ramo autônomo, pois, ao tratar da sobrevivência da vida no planeta, amplia-se a aplicação da ordem jurídica, num processo simbiótico com os demais ramos do direito e com as outras ciências. Não é possível separar a atuação do homem do estudo do Direito Ambiental, como também não se pode olvidar a influência do crescimento dos processos industriais e das novas tecnologias, que contribuíram para uma tomada de

⁶¹ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 347-368, dez. 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>. Acesso em: 21 nov. 2019.

⁶² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3.

⁶³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 11.

consciência expressivamente representada pela atuação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Sob a influência do Clube de Roma, em junho de 1972, em Estocolmo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, que provocou a primeira *ola* que se espalhou por boa parte do planeta. Foi a primeira reunião de países desenvolvidos e em desenvolvimento para tratar dos impactos do Meio Ambiente causados pela ação do homem⁶⁴.

Essa primeira Conferência é considerada um símbolo de nascimento e proliferação de material legislativo, marcadamente, pela criação do Programa da ONU sobre o Meio Ambiente (PNUMA), organismo subsidiário da Assembleia Geral da ONU, e pela aprovação da Declaração de Princípios sobre Meio Ambiente Humano. Por sua vez, o Plano de Ação para o Meio Ambiente, contendo 109 recomendações destinadas a viabilizar a implementação da Declaração de Princípios, não obteve a repercussão prática que se esperava.

A primeira *ola* evidencia o mais transcendente fruto daquele momento: a constitucionalização do direito ambiental em um expressivo número de países, por meio dos princípios que, embrionariamente, reconheceram a necessidade de se impor limites ao crescimento⁶⁵.

Passada a intensidade desse primeiro momento, o que restou foi um rastro normativo nas legislações estatais e convênios internacionais que não tiveram seguimento.

Devido à crise ambiental aguda, a sociedade civil passou a se articular por meio de Organizações Não Governamentais (ONGs), que assumiram o importante papel de novos agentes sociais engajados na causa ambiental, marcando o início da segunda *ola*⁶⁶. Após um período preparatório muito mais elaborado e extenso do que na Cúpula anterior, as Nações Unidas convocaram, em 1992, a Cúpula sobre Meio

⁶⁴ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. p. 350.

⁶⁵ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. p. 351.

⁶⁶ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. p. 351.

Ambiente e Desenvolvimento. Realizada na cidade do Rio de Janeiro, ficou conhecida também como Rio/92 e Cúpula da Terra.

O professor Real Ferrer⁶⁷ sublinha que naquele momento, embora a repercussão midiática tenha sido extraordinária e os pronunciamentos teóricos unânimes, na prática, os consensos foram poucos. Os países ricos demonstraram-se resistentes a financiar medidas de preservação e os países titulares dos recursos mais ameaçados rechaçaram a submissão a critérios que não obedecessem ao interesse nacional.

Todos os países participantes da Rio/92 passaram a incorporar abundante e moderna legislação ambiental, tornando-se conhecidos como a “geração da fotocópia” porque apenas reproduziam a produção normativa, desconsiderando a realidade social, econômica, jurídica e ambiental interna⁶⁸.

O mais relevante legado da segunda *o/a* foi a superação da leitura desacompanhada da problemática ambiental sob o enfoque demográfico, ampliando-a para um novo modelo de desenvolvimento. Os problemas ambientais passam a incluir os componentes de desenvolvimento e pobreza. Real Ferrer examina aspectos essenciais como a titularidade dos recursos naturais, o controle sobre a ciência e a tecnologia e a acumulação de riqueza. O novo paradigma passa a ser o desenvolvimento sustentável.

Se abre paso la constatación de que los problemas ambientales deben inexorablemente ser abordados incluyendo, además del factor demográfico, los componentes desarrollo y pobreza, con los que forma un todo inseparable. Este enfoque es el que pondrá sobre la mesa algunos de los aspectos esenciales para abordar el problema, como la titularidad de los recursos naturales, el control sobre la ciencia y la tecnología o la acumulación de la riqueza; sobre los que no existe ni madurez conceptual ni consenso político que permita avanzar en la superación de los clásicos patrones de comportamiento internacional⁶⁹.

Anota-se que a Cúpula da Terra versou na excelência de seu desempenho no processo que levou à cooperação global para a recuperação da camada de ozônio

⁶⁷ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. p. 351.

⁶⁸ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. p. 351.

⁶⁹ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. p. 352.

na atmosfera terrestre e nenhum outro acordo multilateral no âmbito do meio ambiente teve essa importância⁷⁰. Todavia, não se verificou uma legislação coercitiva e tampouco uma autoridade que a impusesse.

A terceira *ola* pressupõe o momento de uma reação coletiva da comunidade internacional para enfrentar os desafios ambientais. Cumpre-se um avanço no nível de comprometimento, mas o mesmo não ocorre com a celeridade e intensidade que os problemas ambientais requerem. Igualmente, desfere Real Ferrer⁷¹ *“no podemos esperar y no podemos equivocarnos’, pues bien, me temo que hemos esperado y nos estamos equivocando demasiado”*.

Ainda em busca de um consenso mundial, realizou-se a Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em setembro de 2002, na cidade de Johannesburgo, África do Sul, denominada de Rio+10 e a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, cujo objetivo foi reafirmar os compromissos assumidos durante a Rio/92. Todavia, ainda não foi o momento de registrar os avanços positivos necessários para controlar as agressões ao meio ambiente, notadamente porque, entre a Cúpula de Johannesburgo e a Rio/92, o processo de globalização aumentou a dimensão dos desafios para efetivação do desenvolvimento sustentável, enquanto seus benefícios e custos foram distribuídos desigualmente⁷².

Para que Johannesburgo suponga un avance no debería limitarse – aunque no sea poco - a reiterar el impulso de Río. Debería dar algún paso más, intentando atajar o reducir alguna de las principales disfunciones del sistema. La línea a seguir debiera tener como principales ejes de referencia el reforzamiento de lo político frente a los poderes económicos y el desplazamiento de las principales decisiones ambientales a instancias supraestatales. Dicho en pocas palabras, el desafío de la próxima Cumbre es progresar en la gobernabilidad de lo ambiental⁷³.

⁷⁰ VEIGA, José Eli. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: editora 34, 2013, p. 55.

⁷¹ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. p. 353.

⁷² PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. p. 98

⁷³ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. p. 354.

Real Ferrer justifica que avançar não é uma tarefa fácil, nem se podem esperar resultados imediatos, mas que os trabalhos já realizados demonstram que se faz necessária uma revolução no campo político em nível internacional.

Si el tránsito al Estado de Derecho supuso la juridificación de lo político, la gobernabilidad ambiental requiere una nueva dimensión de lo político en el plano internacional. De alguna manera se impone una nueva y positiva “politización” de la inmensa construcción del Derecho Ambiental, atribuyendo su respaldo no al clásico poder de los Estados, sino a uno nuevo representado, no sé cómo, por la raza humana⁷⁴.

Dez anos depois, foi realizada outra Cúpula Mundial, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro de 20 a 22 de junho de 2012. A Rio+20, no ensaio para uma quarta *o/a*, foi uma oportunidade de olhar para o mundo na perspectiva dos próximos vinte anos. Líderes mundiais e milhares de participantes do setor privado, ONGs e outros grupos, se uniram para definir como poderiam reduzir a pobreza, promover a equidade social e garantir a proteção do ambiente em um planeta cada vez mais povoado.

O momento atual, que seria uma quarta *o/a*, ainda está guarnecido, prioritariamente, por documentos sem força vinculante e que não estão se demonstrando suficientes para prevenir e reparar as violações ao Direito ao Meio Ambiente e construir o que o autor denominou um Direito Ambiental Planetário⁷⁵.

Mesmo consciente dos obstáculos apresentados, infere-se que compreender o caminho percorrido até a situação atual é uma forma de se vislumbrar novas evoluções na seara ambiental para que o Direito ao Meio Ambiente seja reconhecido, definitivamente, como um direito humano, bem como para buscar novas respostas também aos novos problemas que se apresentam, de forma sistêmica, com outros ramos do direito, tal como o direito penal, a fim de desenvolver e aplicar uma normativa que alcance os objetivos de proteção ambiental global.

⁷⁴ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. p. 354.

⁷⁵ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. p. 354.

1.2.2 O Direito ao Meio Ambiente como um direito humano na perspectiva dos instrumentos internacionais

Partindo-se do pressuposto de que esse estudo se baseia em considerar e apoiar a tese da autêntica configuração do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano, faz-se necessário tecer algumas considerações adicionais acerca desse reconhecimento em nível planetário.

Franco Del Pozo⁷⁶ aponta uma importante questão preliminar:

Bajo la problemática ambiental se esconden un sinnúmero de problemas no resueltos que son en sí mismos su causa y efecto: el modelo de desarrollo de los países industrializados, la lucha por el control de los recursos, la pobreza, el subdesarrollo, las guerras, todo un círculo vicioso que genera la demanda del derecho que ahora defendemos. Por tanto, hablar y defender la existencia de un derecho humano al medio ambiente, presupone poner sobre la mesa una serie de cuestiones espinosas, una realidad dura que no podemos obviar porque, simplemente, está ahí. No se trata de caer en dramatismos que nos conduzcan a posturas inmovilistas, sino de plantar cara al problema, y desde una posición sincera y solidaria, traducida fundamentalmente en la reunión de la voluntad política necesaria, emprender la difícil tarea de buscar soluciones. (Sem grifo no original).

A vida na Terra existe há, pelo menos, 3,5 bilhões de anos e o meio ambiente, afirma Carvalho⁷⁷ é o primeiro direito humano. É também o meio para perpetuar a vida e a presença do homem nesse planeta, o que, por si só, já inicia a concepção de um Direito Humano ao Meio Ambiente. Normalmente, contudo, se começa a falar de um direito quando se sente a necessidade de protegê-lo⁷⁸ e esse é o momento presente.

Padilha⁷⁹ leciona que, historicamente, as declarações de Direitos Humanos decorrentes das Revoluções Americana e Francesa, bem como a DUDH não contemplaram o direito à proteção do meio ambiente porque não eram identificadas as ameaças decorrentes da violência ambiental, como hoje se reconhece.

[...] principalmente a partir da segunda metade do século XX, conquistou-se, por meio de uma “consciência coletiva”, o início de um

⁷⁶ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 22.

⁷⁷ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. p. 29-30.

⁷⁸ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 22-23.

⁷⁹ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. p. 45.

marco jurídico regulatório internacional, pelo reconhecimento de que não bastam direitos humanos de liberdade (primeira dimensão) e de igualdade (segunda dimensão), pois para se conquistar condições de vida sadia, é imprescindível a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, enquanto um direito humano de fraternidade, que impõe inclusive a responsabilidade das atuais gerações para com as futuras gerações⁸⁰.

Na comunidade internacional permanece a resistência em se proclamar um direito humano autônomo ao meio ambiente equilibrado, notadamente, pela corrente que considera que o exercício dos direitos à informação, à participação cidadã e o acesso à justiça pelos remédios jurídicos existentes já seriam suficientes para prevenir danos ambientais e para responsabilizar seus atores⁸¹. Entretanto, uma simples análise da crise ambiental da atualidade pode demonstrar que as vias transversais de proteção não vêm sendo capazes de assegurar a tutela ambiental.

Foi com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, abordada anteriormente, por meio da Declaração de Princípios de Estocolmo, que se vinculou, pela primeira vez e ao mesmo tempo, o meio ambiente como um direito e como um dever do ser humano, fazendo referência, também pela primeira vez, a um direito intergeracional. A Declaração registrou uma inquietude frente ao reconhecimento do risco para a vida do planeta e conclamou a cooperação internacional, especialmente em apoio aos países em desenvolvimento⁸². O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo afirma:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações⁸³.

As tentativas de se anunciar, internacionalmente, o Direito ao Meio Ambiente como um direito humano não são um sucesso uníssono, porém estão caminhando, acredita-se, nesse sentido.

⁸⁰ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. p. 61.

⁸¹ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. p. 161.

⁸² PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. p. 61.

⁸³ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. p. 45.

Rodriguez-Rivera⁸⁴ sustenta a tese da existência do Direito ao Meio Ambiente como um direito que se desenvolve sob duas fontes: a legal e a moral ou filosófica. Quanto a essa última, reconhece que deveres morais não criam obrigações internacionais, mas funcionam como uma força motora para a emergência de novos princípios. Quanto à fonte legal, admite que o abundante número de instrumentos de direito ambiental internacional corroboram com a existência implícita do que o autor denominou direito humano à proteção ambiental ou direito expansivo ao meio ambiente e destaca, ao lado do reconhecimento implícito derivado da interpretação dos instrumentos internacionais da ONU, entre outros, a Declaração de Biskia sobre o Meio Ambiente, notadamente no seu artigo 1º, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e o Protocolo de San Salvador, como documentos que reconhecem expressamente o Direito ao Meio Ambiente.

As declarações internacionais não estão incluídas entre as fontes materiais tradicionais do direito internacional delineadas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário das Nações Unidas⁸⁵. Todavia, ainda que não dotadas da imperatividade jurídica dos tratados e convenções, as declarações devem ser reconhecidas como instrumentos guarnecidos de substancial relevância jurídica, uma vez que influenciam na formulação subsequente do Direito, tanto dentro dos Estados quanto internacionalmente, revelando-se num método de cristalização para novos conceitos adotados⁸⁶.

No âmbito global, em 1999, foi dado um novo passo no reconhecimento internacional do direito a um ambiente adequado. O resultado do Seminário Internacional sobre o Direito ao Meio Ambiente, realizado em Bilbao e organizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)⁸⁷ e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, expressou a

⁸⁴ Citado por CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. p. 194-196.

⁸⁵ As fontes materiais do direito internacional estão elencadas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 16 jan. 2020.

⁸⁶ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humano**. p. 199.

⁸⁷ É um organismo internacional de cooperação social criado em 16 de novembro de 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de garantir a paz por meio da cooperação intelectual entre as nações, acompanhando o desenvolvimento mundial e auxiliando os Estados-Membros — hoje são 193 países — na busca de soluções para os problemas que desafiam nossas sociedades. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>. Acesso em: 22 nov. 2019.

preocupação em reconhecer expressamente esse direito. Durante a conferência, um grupo de especialistas discutiu a aprovação do primeiro documento, com vocação universal, sobre o direito humano a um ambiente adequado: a Declaração de Bizkaia⁸⁸ sobre Direito ao Meio Ambiente⁸⁹.

Os eixos temáticos do Seminário se deram em torno de três pontos: o direito ambiental como um direito humano, ação pública e tutela do meio ambiente. O resultado foi um documento de caráter declaratório, cujo preâmbulo volta a confirmar a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos e manifesta expressamente que:

El derecho al medio ambiente es inherente a la dignidad de la persona. Está necesariamente vinculado con la garantía de los demás derechos humanos, en particular, el derecho al desarrollo. Es necesario que el derecho humano al medio ambiente sea reconocido en un instrumento de alcance universal⁹⁰.

O primeiro artigo⁹¹ da Declaração dispõe sobre o Direito ao Meio Ambiente, nos seguintes termos:

1. Todos, individualmente e em associação com outros, têm o direito de desfrutar de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.
2. O direito ao meio ambiente é um direito que pode ser exercido perante autoridades públicas e entidades privadas, qualquer que seja seu *status* legal nos termos do direito nacional e internacional.
3. O direito ao meio ambiente deve ser exercido de maneira compatível com outros direitos humanos, incluindo o direito ao desenvolvimento.
4. Todos têm direito ao meio ambiente, sem discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outro tipo.

O segundo artigo⁹² proclama o dever de proteção ao meio ambiente e expressa o dever de cada pessoa, individualmente e em associação com outras pessoas, de proteger e promover essa proteção nos níveis nacional e internacional. As autoridades públicas e organizações internacionais, por sua vez, têm a obrigação

⁸⁸ Disponível em: <https://www.oei.es/historico/oeivirt/bizcaia.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁸⁹ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 43.

⁹⁰ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 45.

⁹¹ ORGANIZACIÓN DE ESTADOS IBEROAMERICANOS. Disponível em: <https://www.oei.es/historico/oeivirt/bizcaia.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019. Tradução livre.

⁹² ORGANIZACIÓN DE ESTADOS IBEROAMERICANOS. Disponível em: <https://www.oei.es/historico/oeivirt/bizcaia.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019. Tradução livre.

de proteger e restaurar o meio ambiente no âmbito de sua competência e os Estados têm o dever de cooperar entre si na defesa do meio ambiente e no combate à poluição.

Durante a elaboração da Declaração, os especialistas presentes advertiram que reconhecer direitos a gerações futuras causaria a rejeição por parte de alguns Estados. Entretanto, no artigo terceiro⁹³, foi convencionada a inclusão dos direitos das futuras gerações sob o argumento de que, no lugar do medo, deveria estar a audácia nas propostas e aqueles Estados que assim desejassem poderiam apresentar emendas posteriormente⁹⁴.

Em sede de considerações finais sobre a importância da Declaração de Bizkaia, Franco Del Pozo⁹⁵ acredita que se trata de um novo compromisso para se alcançar o reconhecimento formal de um direito que ganha cada dia mais força, não apenas da doutrina, mas também da própria sociedade, por meio de universidades, instituições públicas, ONGs e associações empresariais.

Pode significar apenas mais uma etapa ou pode marcar um ponto de virada na busca pelo texto convencional desejado, que definitivamente acolha, reconheça e proteja o direito humano a um ambiente adequado. A Declaração mostra, mais uma vez, a evidência de uma consciência social que exige o reconhecimento universal desse direito e é uma contribuição importante para esse objetivo que, cedo ou tarde, deve ser alcançado⁹⁶.

Já no âmbito regional africano, elegeu-se nesse estudo destacar a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, cidade onde foi aprovado o documento durante a Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana, em 1981, por ser o primeiro instrumento internacional do continente africano a consagrar o Direito ao Meio Ambiente. O artigo

⁹³ Artículo 3º. Derecho al medio ambiente y las generaciones futuras. 1. Las generaciones futuras tienen derecho a heredar un medio ambiente sano y ecológicamente equilibrado. Disponível em: <https://www.oei.es/historico/oeivirt/bizkaia.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁹⁴ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 46.

⁹⁵ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 47.

⁹⁶ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 47.

24 da Carta estabelece que: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”⁹⁷.

O conteúdo, entretanto, é vago e impreciso. O que pode parecer a afirmação de um direito, no caso da realidade africana, operacionalmente, parece pouco provável que os cidadãos possam exigí-lo concretamente. A forma Direito ao Meio Ambiente como foi concebida pela Carta é criticada pela ambiguidade do conteúdo, que aparenta um conflito, essencialmente, entre a proteção ambiental e os objetos do desenvolvimento. Em que pese a importância do caráter inaugural da Carta, considerada a situação socioeconômica da África, “difícilmente constituirá um precedente para a adoção de garantia genérica internacional de um direito humano ao meio ambiente”⁹⁸.

No âmbito regional americano, o sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos é composto por quatro principais instrumentos: a Carta de Organização dos Estados Americanos de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como *Protocolo de San Salvador*, de 1988.

Por ser pertinente ao tema do meio ambiente, destaca-se o *Protocolo de San Salvador*, documento complementar à Convenção Americana de Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Foi a primeira vez que se mencionou, num sistema regional de Direitos Humanos, o meio ambiente sadio. O *Protocolo de San Salvador* conferiu ao Continente Americano o status de “primeiro do mundo a conhecer a proteção ambiental depois daquela já estabelecida em âmbito global”⁹⁹.

O artigo 11 do Protocolo estabelece que toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e de ter acesso a serviços públicos básicos e que os Estados-

⁹⁷ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humano**. p. 211.

⁹⁸ HANDI, citado por CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humano**. p. 211.

⁹⁹ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 933.

parte promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”¹⁰⁰. Verifica-se que o disposto traduz uma importante obrigação adicional aos signatários, a de oferecerem serviços públicos básicos e eficientes necessários à ideal qualidade de vida, para além do mero saneamento¹⁰¹.

O sistema regional interamericano, mesmo antes da entrada em vigor do *Protocolo de San Salvador*, sempre conheceu de casos da temática ambiental. Dentro do complexo normativo interamericano, o principal órgão de proteção e promoção dos Direitos Humanos é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, quando acionada, assume as queixas de cidadãos de Estados-membros e, se for o caso, dará início ao procedimento de responsabilização internacional do Estado violador perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional competente para processar casos de violação de Direitos Humanos¹⁰².

Como exemplo de grandes casos deflagrados perante a Corte Interamericana em que se buscou proteger o meio ambiente pelas instâncias regionais, seguem alguns casos de índole ambiental.

No caso nº 7615 contra o Brasil, de 5 de março de 1985, que ficou conhecido como o Caso dos Índios Yanomami, foi apreciada a construção de uma estrada que invadia o território Yanomami e que acabou levando à tribo diversas doenças. O caso ficou no âmbito da Comissão Interamericana, mas as violações ficaram registradas no Relatório Anual de 1984-1985 do órgão¹⁰³.

Outro exemplo é o Caso Comunidade Indígena *Awes Tingni Mayagna* contra a Nicarágua, em que a Corte Interamericana, em agosto de 2001, constatou o fracasso da demarcação e reconhecimento do território, e reconheceu diversas violações decorrentes do desmatamento sancionado pelo governo nessas terras. A Corte ordenou à Nicarágua que demarcasse as terras dos *Awes Tingni*¹⁰⁴.

¹⁰⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em 23 abril 2020.

¹⁰¹ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 933.

¹⁰² MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 892.

¹⁰³ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 934.

¹⁰⁴ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 934.

E, por fim, o Caso de *La Oroya* contra o Peru, em 2007, em que foi comprovada a contaminação atmosférica causada por um complexo metalúrgico que prejudicou o meio ambiente e a saúde pública dos moradores locais. A Comissão Interamericana outorgou medidas cautelares em favor de sessenta e cinco moradores do local atingido¹⁰⁵.

O meio ambiente sadio não está contemplado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que impede a Corte Americana de levantar ou apreciar pedidos diretos de proteção ambiental. Para driblar esse problema, as questões ambientais estão sendo abordadas pela via indireta ou reflexa, como quando se viola um Direito Humano à saúde, por exemplo, em que está “embutida” a questão ambiental. Essa nova tendência “por ricochete” (pela via indireta ou reflexa) vem sendo denominada *greening* (ou esverdeamento) nas instâncias regionais de Direitos Humanos¹⁰⁶.

Em nível regional europeu, embora tenham sido apresentadas propostas, o sistema europeu de Direitos Humanos não reconhece, expressamente, o direito substantivo ao meio ambiente¹⁰⁷. A Convenção Europeia de Direitos Humanos não positivou, sequer implicitamente, qualquer direito de índole ambiental, valendo-se a Corte Europeia da via indireta ou reflexa para se manifestar sobre temas ambientais¹⁰⁸.

Um caso emblemático é a decisão do caso *López Ostra* contra a Espanha. A família *López Ostra* alegou violação de direitos à integridade física e ao respeito à vida familiar, devido à emissão de odores, ruídos e gases emitidos por uma estação de tratamento de águas e resíduos. No entanto a Corte Europeia decidiu a questão ambiental com base na proteção ao domicílio, valendo-se, assim, como o sistema interamericano, da tutela “por ricochete” (pela via indireta ou reflexa)¹⁰⁹.

¹⁰⁵ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 934.

¹⁰⁶ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 934-935.

¹⁰⁷ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humano**. p. 210-211.

¹⁰⁸ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 935.

¹⁰⁹ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 936.

Em suma, os instrumentos internacionais mencionados, ainda que não configurem ferramentas garantidoras de uma agenda de proteção ambiental direta, efetiva e eficiente, corroboram para afirmar que os Estados e a comunidade internacional estão num processo de tomada de consciência sobre os riscos para o futuro do planeta, e vêm caminhando para a criação de novos espaços de compromisso e de responsabilidades.

1.2.3 Problemas para o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano

Com a crise ambiental já instalada em nível global, sobressai a importância de atitudes de prudência e cuidado que devem exigir políticas públicas adequadas, as quais poderiam ser mais incisivamente implementadas pelos Estados se reconhecido o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano.

Os problemas ambientais são complexos e requerem soluções a partir de ações efetivas em múltiplas dimensões — científica, econômica, política e jurídica — e o direito emerge, assim, como principal meio de ação disponível para os governantes traduzirem decisões políticas em regras aplicáveis. É sobre essa premissa que Juste Ruiz¹¹⁰ desfaz o erro relativamente comum que atribui o papel principal da ação em questão ambiental ao direito interno. As ações de proteção ao meio ambiente pelo governo, conforme ensina o autor, podem ser hipoteticamente colocadas em três marcos legais diferentes: direito internacional, sistemas de integração regional e lei nacional de cada Estado.

Essa interação entre os sistemas jurídicos ocorre de maneira decrescente, ou seja, do direito internacional, passando pelos regramentos regionais até chegar ao direito interno.

Esto no sucede así por casualidad, sino por una clara razón lógica: las cuestiones ambientales son esencialmente internacionales; los problemas que plantean poseen generalmente dimensiones transfronterizas e incluso, cada vez más, globales; además, resulta cada vez más incuestionable que las soluciones puramente locales

¹¹⁰ JUSTE RUIZ, José. El derecho internacional del medio ambiente. In JUSTE RUIZ, José. CASTILLO DAUDÍ, Mireia. **La protección del medio ambiente en el ámbito internacional y en la Unión Europea**. Tirant to Blunch: Valencia, 2014. p. 33.

resultan claramente inviables e ineficaces. Por otro lado, los Estados son reacios a establecer medidas ambientales en el plano nacional sin asegurarse previamente de que los demás Estados aplicarán medidas similares, para evitar que las exigencias ambientales produzcan desventajas comparativas en el comercio mundial. Es, por lo tanto, el carácter esencialmente internacional de los problemas ambientales el que ha llevado a los Estados, que son a la vez los gestores del Derecho internacional, de los organismos de cooperación regional y del Derecho nacional, a preferir la acción internacional para establecer la regulación básica en la materia¹¹¹.

Segundo Franco Del Pozo¹¹², o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente encontra obstáculos que passaram a ser utilizados por uma parte da doutrina para negar a sua existência. A autora elenca e rebate, um a um, os três principais obstáculos apontados por aqueles que rejeitam o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente como um direito universal e que refutam a ideia de elaboração de um documento internacional comum que o reconheça como tal, a saber: a) a tradicional definição do modelo de soberania dos Estados; b) a falta de instrumentos juridicamente vinculantes e de uma regulamentação que leve as causas ambientais aos foros judiciais (*justiciabilidad*) — atribuída à indeterminação legal do objeto jurídico protegido e de seus titulares; e c) a ausência de meios efetivos de defesa e realização desse direito.

Uma das maiores barreiras para o reconhecimento do Direito Humano ao Meio Ambiente sustenta-se sob a soberania dos Estados, entendida como o conjunto de faculdades que um Estado exerce de forma exclusiva sobre seu território, reconhecidas pelo ordenamento internacional¹¹³.

Sobre o tema, é cediço que as mudanças na sociedade decorrentes do desenvolvimento das relações internacionais e do domínio econômico levaram a mudanças do perfil da conceituação clássica da soberania, flexibilizando conceitos absolutos¹¹⁴. O reconhecimento de um interesse comum em proteger o meio ambiente

¹¹¹ JUSTE RUIZ, José. El derecho internacional del medio ambiente. p. 34.

¹¹² FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 59.

¹¹³ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 59.

¹¹⁴ PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia.** Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) —Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, p. 74. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

global implica nessa redefinição que, segundo Bosselmann¹¹⁵, passaria a “isentar aspectos transnacionais do ambiente doméstico a partir do conceito de soberania territorial”.

A tutela do meio ambiente como regulador da soberania aparece no sistema de coordenação da tutela ambiental no Princípio 21 da Convenção de Estocolmo (1972)¹¹⁶ e no Princípio 2 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e desenvolvimento (1992)¹¹⁷, que proclamam, respectivamente:

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional; e

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

O meio ambiente é um bem comum compartilhado por todos os Estados, independentemente da gestão individual realizada por cada um dentro de seu território. A soberania dos Estados sobre seus recursos naturais permanente não é questionável, o que não se admite é que, sob o manto da soberania, se olvide o dever dos Estados de não causar danos ao meio ambiente, tanto dentro dos seus territórios como fora deles¹¹⁸.

No mesmo compasso, Bosselmann¹¹⁹ esclarece:

Nenhum estado ou entidade territorial legalmente reconhecida pode reivindicar direitos soberanos sobre os recursos naturais sem aceitar

¹¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando direito e governança. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015. p. 192.

¹¹⁶ Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 12 out. 2019.

¹¹⁷ Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013. Acesso em: 12 out. 2019.

¹¹⁸ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 61.

¹¹⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando direito e governança. p. 211.

o direito de usá-los de forma sustentável. O Estado é proprietário dos recursos e, ao mesmo tempo, administrador ou curador do meio ambiente [...] O ambiente é um privilégio, não um direito, e quaisquer direitos são limitados ao uso sustentável dos recursos do meio ambiente.

A remodelagem no conceito de soberania, que toca uma área sensível do Direito Internacional, não significa a retirada da soberania estatal sobre o seu território, mas obriga os Estados quanto à gestão do meio ambiente territorial, de forma que os demais não sejam comprometidos e prejudicados devido a ações internas.

Nesse contexto está o papel da proteção ao meio ambiente por meio do Direito Internacional. Além de permitir a coexistência de Estados soberanos e juridicamente iguais, o direito internacional contemporâneo considera a proteção ambiental como uma de suas principais funções dentro daquelas de interesse geral da comunidade internacional¹²⁰. O direito ambiental internacional conecta-se à doutrina dos Direitos Humanos, levando a ideia de um direito “do” meio ambiente para um Direito “ao” Meio Ambiente¹²¹, transpondo-se a uma configuração do direito a um ambiente adequado como um verdadeiro direito humano.

Frisa-se que os Estados comprometidos com a proteção dos Direitos Humanos admitem que as relações entre o poder público e a população sejam reguladas por normas internacionais, de modo que a invocação dos Direitos Humanos não pode ser considerada interferência nos assuntos internos de um Estado. Essa é uma forma de dar uma resposta de forma global a um problema que também é global: *la protección del medio ambiente, en definitiva, el reconocimiento de un derecho humano al medio ambiente*¹²².

A ausência de uma lei vinculante em nível internacional é outro obstáculo para a efetiva proteção do Direito ao Meio Ambiente. As fontes legais do direito internacional estão divididas em *hard law* e *soft law*. A primeira são as leis admitidas por meio do consenso que evidenciam o consentimento estatal. O contexto *soft law*,

¹²⁰ FRANCO DEL POZO, Mercedes El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 61.

¹²¹ FRANCO DEL POZO, Mercedes El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 62.

¹²² FRANCO DEL POZO, Mercedes El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 62.

por outro lado, verifica-se na predominância de normas menos persuasivas e sem força jurídica vinculante, a exemplo das declarações¹²³.

A inclusão protetiva através da *soft law*, uma característica particular da estrutura flexível dentro de um universo jurídico fluido como o do direito ambiental internacional¹²⁴, representa um passo largo no caminho para o reconhecimento desse direito “novo” como direito humano, pois “quando surgem novos valores eles primeiro precisam ser formulados para preparar o terreno para desenvolvimentos futuros sob a forma de instrumentos vinculativos”¹²⁵.

Para Rodriguez-Rivera¹²⁶, embora a *soft law* não gere direitos nem obrigações, o acúmulo e a repetição geram expectativa significativa na opinião pública e ela acaba por influenciar na conduta dos Estados, no caminho para sua positivação “como se fosse um estágio de maturação prévio à conversão em leis”.

Sobre as normas de *soft law*, no mesmo sentido, Juste Ruiz conclui que:

[...] cumplen una función importante en el campo del Derecho internacional ambiental, cuya significación no debería ser minimizada. En efecto, las formulaciones contenidas en instrumentos declarativos, tales como resoluciones de organismos y conferencias internacionales, son ampliamente seguidas por los Estados y su vigencia se refuerza por efecto de los procesos de reiteración y referencia constantes hasta dar paso eventualmente a la emergencia de una verdadera regla consuetudinaria. [...] Las normas de soft law generan a menudo una suerte de “efecto de contagio”, que las lleva a convertirse con el tiempo en “normas de derecho” sin más¹²⁷.

Não há uma normativa vinculante que reconheça o direito humano ao meio ambiente, mas, pouco a pouco, ele vem se realizando por meio de instrumentos de caráter jurídico não vinculativos, que aparecem cada vez mais no contexto das relações internacionais. Virally¹²⁸ atribui essa proliferação de arranjos à “flutuação da

¹²³ Declaração “é a expressão utilizada para aqueles atos que estabelecem certas regras ou princípios jurídicos, ou ainda para as normas de Direito Internacional indicativas de uma posição política comum de interesse coletivo”. MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 140.

¹²⁴ JUSTE RUIZ, José. El derecho internacional del medio ambiente. p. 39.

¹²⁵ KISS, A., CANÇADO TRINDADE, A. Citados por FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 64.

¹²⁶ Citado por FERREIRA DE CARVALHO, Edson. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. p. 199.

¹²⁷ JUSTE RUIZ, José. El derecho internacional del medio ambiente. p. 41.

¹²⁸ Citado por MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 116.

atual conjuntura econômica internacional, que demanda flexibilidade na aplicação de seus acordos, e no progresso tecnológico galopante, cujos efeitos se fazem sentir de forma imediata nas relações internacionais”.

Outro obstáculo relevante imposto pela doutrina para o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano reside na impossibilidade de exercê-lo perante os tribunais “devido à suposta indeterminação do conceito jurídico de ‘meio ambiente’ e à falta de mecanismos processuais para esse fim”¹²⁹, o que Franco Del Pozo condicionou chamar *justiciabilidad*, referindo-se à disponibilidade de remédios jurídicos para reparação dos danos ambientais e do devido processo legal.

A divergência da doutrina quanto ao objeto a ser protegido pelo direito — o que é meio ambiente? — pode levar a seguinte questão: se for estabelecido um conceito muito rigoroso, aspectos importantes daquilo que se busca proteger legalmente podem ser deixados de fora e, caso contrário, se for estabelecido um conceito muito amplo, a proteção da lei pode perder o foco. Contudo, a questão parece superada pela doutrina do direito internacional¹³⁰.

Por um lado, de acordo com Juste Ruiz, o objeto do direito ambiental internacional é o ambiente ou ambiente humano, considerado em uma dimensão planetária e universal [...]. Por outro lado, [...] o direito ambiental internacional sofre uma transformação quando um direito humano ao meio ambiente é gradualmente configurado. As principais linhas da evolução do direito internacional ambiental estão emergindo gradualmente da seguinte forma: suas regras abrangem gradativamente todos os setores da biosfera, visando um novo objetivo totalizador, o desenvolvimento sustentável. Seu objetivo é combater não apenas a poluição, mas também todas as formas de deterioração do ambiente vital dos seres humanos, e os valores que busca são resumidos em garantir condições de vida satisfatórias para as gerações presentes e futuras¹³¹.

A definição de meio ambiente, além daquelas encontradas em textos legais, não se configura em uma tarefa própria dos Tribunais, já que podem socorrer-

¹²⁹ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 65.

¹³⁰ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 65.

¹³¹ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 65-66. Tradução livre.

se dos inúmeros informes publicados com bases científicas, tanto em casos de relevância global como nos casos singulares.

Loperena Rota, ao tratar das características que regularizam o direito ambiental, identifica o caráter científico da vinculação desse direito aos dados científicos. Trata-se de uma característica que singulariza o direito ambiental. As leis, em geral e como um todo, são ordenadas com base no valor da justiça, e a lei em matéria ambiental não se furta desse propósito.

Sin embargo, mientras el Derecho civil o el penal, por poner dos ejemplos, se vertebran sobre apreciaciones valorativas o principios ético-políticos casi en exclusiva, El Derecho ambiental está vinculado profundamente a los datos científicos de la biosfera. Son estos datos que nos permiten averiguar si una actuación ha sido legítima o no; los que nos señalan los estándares que deben legislarse, y lo que orientan las políticas a emprender o corregir¹³².

Para esse autor, o direito substantivo ao meio ambiente é um direito anterior ao Estado, a quem cabe apenas reconhecê-lo e tutelá-lo para que não seja violado. Enquanto o direito de dispor de um sistema adequado de proteção é aquele que se exerce frente ao Estado. No plano da teoria jurídica, seriam dois direitos de natureza distinta e que a não diferenciação pode ser o que impede o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano¹³³.

Quanto à falta de mecanismos processuais, Franco Del Pozo¹³⁴ esclarece que o Direito ao Meio Ambiente adequado e o direito de exigir sua proteção são duas coisas diferentes, mas não são direitos diferenciáveis. A autora esclarece que não é o caso de estabelecer distinção entre o direito subjetivo ao meio ambiente e o direito a sua proteção, mas sim, de avançar no conceito dos direitos de terceira dimensão, os “novos” direitos anteriormente abordados, que carregam consigo o dever de sua proteção.

O fato de não se ter um sistema em nível global, ao qual se possa recorrer no caso de violação de um direito humano ambiental não pode ser uma condição

¹³² LOPERENA ROTA, Demetrio. **Los principios del derecho ambiental**. Civitas: Madrid, 1998. p. 29.

¹³³ Citado por FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 68-69.

¹³⁴ FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. p. 69.

indispensável para o seu reconhecimento. Assim como o Direito ao Meio Ambiente, há outros direitos cujos titulares encontram obstáculos nos mecanismos para acessar à justiça em caso de violação, como o direito à paz, que, ainda assim, é um direito reconhecido.

Gros¹³⁵ relata sua experiência com o frustrado projeto de aprovar uma Declaração sobre o direito à paz, sob o argumento da falta de acesso à justiça para acionar esse direito:

não existe procedimento legal de executoriedade referente ao direito ao desenvolvimento [...]. Para mim, todas as objeções feitas à existência de um direito humano à paz com base na inexigibilidade legal desse direito são incertas, mas elas também seriam irrelevantes para uma declaração sobre a existência do direito ao meio ambiente como um direito humano. O direito ao meio ambiente, a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, é um dos novos direitos que alguns chamam de terceira geração [...]. E esses direitos de solidariedade, dentre os quais o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, etc., são direitos que alguma doutrina chamou de direitos emergentes, são direitos que ainda não adquiriram sua configuração jurídica completa, que estão nesse processo de configuração, mas ninguém pode negar que são direitos que nasceram e estão evoluindo no direito internacional.

Cabe, assim, reconhecer o direito e buscar os meios para sua proteção, sendo necessário desenvolver tanto normas substantivas quanto processuais. Carvalho¹³⁶ anota, de forma objetiva, que o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano é freado pela resistência dos Estados em se submeterem ao escrutínio dos tribunais internacionais.

Por outro lado, ao se reconhecer esse direito, ele estará preservado do processo político ordinário, “impondo limites à vontade política de uma maioria democrática ou de uma minoria ditatorial”¹³⁷.

O estudo do meio ambiente em si não é o objeto principal da ciência do Direito, contudo, tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos mais

¹³⁵ GROS, Hector. Citado por FRANCO DEL POZO, Mercedes. *El derecho humano a un medio ambiente adecuado*. p. 72-73. Tradução livre.

¹³⁶ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. p. 166.

¹³⁷ SHELTON, Dinah. Citada por CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. p. 183.

complexos desafios impostos aos legisladores, governantes, agentes da governança e cidadãos, com vista a garantir a vida do planeta e do homem.

Buscou-se, até esse ponto, demonstrar como vem se desenrolando a relação entre o homem e a natureza e como essa relação vem arquitetando o sistema valorativo ambiental no sistema global. Apresentou-se também a ideia de construção do meio ambiente como um direito humano e as dificuldades de sua implementação e *justiciabilidad*.

Considera-se, pelo exposto, que é urgente a necessidade de institucionalização da função pública relativa ao meio ambiente, bem como de outros setores, para o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente equilibrado e sadio do planeta como um direito humano transnacional da terceira dimensão.

Registra-se, ademais, que o caráter global da questão ambiental implica um enfrentamento também global e sob abordagens menos convencionais que as puramente estatais e nacionais. Ainda que o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano não seja uníssono nos documentos internacionais, admite-se que a destruição em larga escala é uma ameaça à sobrevivência do planeta e da humanidade e que essa prática danosa precisa ser rechaçada.

A partir do próximo capítulo, será abordado o fenômeno da Transnacionalidade, com enfoque ambiental e, a partir daí, apresentar-se-á uma nova concepção do direito penal como instrumento de proteção do meio ambiente no contexto da criminalidade transnacional.

CAPÍTULO 2 – TRANSNACIONALIDADE E DIREITO PENAL AMBIENTAL

2.1 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE

Após a Segunda Guerra Mundial, a interação social passou a ser regida pela alta velocidade na difusão das informações e pelo avanço da tecnologia. Esses fatores encurtaram as distâncias de tal forma que a nova significação das fronteiras e os movimentos decorrentes da expansão do capital financeiro culminaram na relativização do poder estatal, que passou a partilhá-lo com outros centros de poder¹³⁸.

Esse novo contexto mundial veio acompanhado do fenômeno da transnacionalização, caracterizado pela desterritorialização, internacionalização do capital financeiro, relativização da soberania e pelo surgimento de um regramento jurídico não privativo dos Estados¹³⁹.

Sem desconsiderar que são fenômenos complexos que comportam profundas discussões conceituais, Stelzer¹⁴⁰ estabeleceu um acordo semântico para as características mais recorrentes sobre cada temática e identificou: a) internacionalização como a ideia de uma relação bilateral ou multilateral entre soberanias, mas sem relação “com a multiplicação de enlaces decorrentes das transformações tecnológicas, de comunicação ou de transporte em escala planetária”; b) multinacionalização como “o momento germinal da globalização”, quando, no período pós-guerra, as empresas privadas (multinacionais), ainda ligadas a um Estado, passaram a expandir filiais a outros países (multiterritorialização), repetindo as estruturas de organização da matriz; e, c) globalização, definida pela autora como:

um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, que se caracteriza pelo

¹³⁸ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá. 2011. p. 15.

¹³⁹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 16.

¹⁴⁰ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 17-18.

enfraquecimento soberano dos Estados-nacionais e pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e de economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e barateamento das comunicações e dos meios de transportes, multiplicando-se em rede, de matriz essencialmente heurística¹⁴¹.

Desse sistema político em que os centros de poder passam a se diluir entre os governos e as grandes empresas e no qual as fronteiras são redimensionadas, emerge o fenômeno da Transnacionalidade.

Traçando uma linha no tempo sobre o estudo da Transnacionalidade, em 1956, o juiz Philip C. Jessup¹⁴², na obra *Transnacional Law*, introduziu a expressão direito transnacional, para tratar das relações que já não encontravam guarida no direito internacional. Direito transnacional, segundo o autor, inclui toda a legislação que regula as ações ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais e que podem envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estado ou outros grupos.

Em 1976, Vagts e Steiner¹⁴³ lançaram a obra *Transnational Legal Problems*, “desenvolvendo estudos sobre direito internacional, conflitos de leis no tempo e no espaço, Direito Comparado, jurisprudência e negócios, e transações transnacionais, adotando o posicionamento de Jessup para analisar tais situações”.

Dez anos depois, em 1986, Vagts¹⁴⁴ publicou a obra *Transnational Business Problems* e, por meio de uma análise dos comportamentos dos atores envolvidos nas relações transnacionais, alcançou uma abordagem que vai além do Direito. Ao observar o Direito a partir das relações entre os sujeitos envolvidos, o autor elenca três elementos caracterizadores do Direito Transnacional: “assuntos que transcendem fronteiras nacionais; assuntos que não comportam uma clara distinção entre Direito

¹⁴¹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 18-19.

¹⁴² JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965. p. 12-13.

¹⁴³ STEINER, Henry J.; VAGTS, Detlev F. Citados por PIFFER, Carla e CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade *in* **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Carla Piffer; Guilherme Ribeiro Baldan; Paulo Márcio Cruz (orgs.). Porto Velho: Emeron, 2018. Ebook. p. 9.

¹⁴⁴ VAGTS, Detlev F. Citado por CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, set./dez. 2017. p. 53. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/11371/6969>. Acesso em: 2 jun. 2019.

Público e Privado; assuntos que comportam fontes abertas e flexíveis como, por exemplo, a *soft law*¹⁴⁵.

Em 1997, Ribeiro¹⁴⁶, em sua obra baseada na antropologia e intitulada “A condição da Transnacionalidade”, sustentou que discutir a condição da Transnacionalidade é viabilizar uma transformação nas concepções sobre cidadania para cadenciar uma clara sensibilidade e responsabilidade com relação aos efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado.

Ribeiro¹⁴⁷ sublinha que o transnacionalismo tem fronteiras e similaridades com a globalização, mas acentua que a particularidade reside no fato de a Transnacionalidade ter como questão central a relação entre territórios e os diferentes arranjos socioculturais e políticos que orientam as maneiras como as pessoas representam pertencimento à unidades socioculturais, políticas e econômicas.

Ao analisar a relação entre globalização e Transnacionalidade, Ribeiro¹⁴⁸ destacou uma diferenciação entre o transnacionalismo, entendido como um fenômeno econômico, político e ideológico, e a Transnacionalidade, que abrangeria os muitos diferentes sentidos e características da consciência de se fazer parte de um corpo político global, razão pela qual prefere considerar a condição da Transnacionalidade à sua existência de fato.

Em 2006, o Professor de Direito Internacional da Universidade de *Yale Law School*, Harold Hongju Koh¹⁴⁹, publicou sobre a crescente importância que o direito transnacional tem assumido na vida de todos os indivíduos, caracterizando-o como um direito híbrido, uma mescla do direito doméstico com o direito internacional.

¹⁴⁵ CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. p. 53.

¹⁴⁶ RIBERIO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, v. 223, p. 1-34, 1997. p. 2.

¹⁴⁷ RIBERIO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. p. 2

¹⁴⁸ RIBERIO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. p. 3.

¹⁴⁹ KOH, Harold Hongju. Why Transnational Law Matters. Faculty Scholarship Series. Paper 1793. Yale Law School Legal Scholarship Repository. **HeinOnline** – 24 Penn St. Int'l L. Rev. 752 2005-2006. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2716&context=fss_papers. Acesso em: 6 jun. 2019.

Segundo a abordagem de Koh, na leitura de Cruz e Piffer¹⁵⁰, a melhor definição operacional para o direito transnacional, valendo-se das figuras da era do computador, seria: 1) aquele direito “baixado” do direito internacional para o direito doméstico, como algumas normas internacionais de Direitos Humanos internalizadas por muitos Estados; 2) o direito “carregado e então baixado”, como por exemplo, uma regra originada de uma ordem jurídica interna que posteriormente se torna parte do direito internacional; e 3) o direito que é “horizontalmente transplantado” de um sistema doméstico para o outro, como aconteceu com a doutrina do *unclean hands*, ou ficha limpa, cuja origem remonta ao direito britânico e que migrou para vários outros sistemas jurídicos.

Para Koh¹⁵¹, o direito transnacional é importante porque cada vez mais influencia as leis e as políticas públicas, particularmente quando a legislação e as políticas internacionais são internalizadas pelas leis e políticas dos estados nacionais. Na opinião de Koh, a grande mudança no estudo do direito no século XXI e do direito transnacional público deveria incluir tópicos como, por exemplo, na esfera penal, a lei de crimes transnacionais. A disciplina poderia adicionar, como sugere, uma discussão sobre crimes transnacionais e abordar os desastres em massa, como a tragédia de Bhopal¹⁵².

¹⁵⁰ CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. p. 11.

¹⁵¹ KOH, Harold Hongju. Why Transnational Law Matters. p. 747.

¹⁵² Na madrugada entre dois e três de dezembro de 1984, 40 toneladas de gases letais vazaram da fábrica de agrotóxicos da *Union Carbide Corporation*, em Bhopal, Índia. Foi o maior desastre químico da história. Gases tóxicos como o isocianato de metila e o hidrocianeto escaparam de um tanque durante operações de rotina. Os precários dispositivos de segurança que deveriam evitar desastres como esse apresentavam problemas ou estavam desligados. Estima-se que três dias após o desastre 8 mil pessoas já tinham morrido devido à exposição direta aos gases. A *Union Carbide* se negou a fornecer informações detalhadas sobre a natureza dos contaminantes e, como consequência, os médicos não tiveram condições de tratar adequadamente os indivíduos expostos. Mesmo hoje os sobreviventes do desastre e as agências de saúde da Índia ainda não conseguiram obter da *Union Carbide* e de seu novo dono, a *Dow Química*, informações sobre a composição dos gases que vazaram e seus efeitos na saúde. Infelizmente, a noite do desastre foi apenas o início de uma longa tragédia, cujos efeitos se estendem até hoje. A *Union Carbide*, dona da fábrica de agrotóxicos na época do vazamento dos gases, abandonou a área, deixando para trás uma grande quantidade de venenos perigosos. A empresa tentou se livrar da responsabilidade pelas mortes provocadas pelo desastre, pagando ao governo da Índia uma indenização irrisória face à gravidade da contaminação. Hoje, bem mais de 150.000 sobreviventes com doenças crônicas ainda necessitam de cuidados médicos, e uma segunda geração de crianças continua a sofrer os efeitos da herança tóxica deixada pela indústria. Disponível em: http://greenpeace.org.br/bhopal/docs/Bhopal_desastre_continua.pdf. Acesso em: 5 jun 2019.

Cruz e Bodnar¹⁵³ traduziram o prefixo *trans* como indicador da estrutura política de perpassar vários Estados, indo além de uma justaposição ou de uma superação dos Estados nacionais e espaços territoriais. O prefixo *trans* pressupõe a possibilidade de novas instituições multidimensionais, capazes de responder satisfatoriamente aos fenômenos globais contemporâneos, como a questão do meio ambiente. Lecionam os autores:

A expressão latina *trans*, aplicada a questões como o clima e outras demandas difusas transnacionais significa algo que vai “além de” ou “para além de”, a fim de evidenciar a superação de um lócus determinado, que indica que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados.

A lição dos autores corrobora para o entendimento do fenômeno da Transnacionalidade, que opera em um mecanismo de retroalimentação, interligando o contexto da ressignificação das fronteiras e de um mundo globalizado.

Os debates contemporâneos sobre a era global, conforme Giddens e Sutton¹⁵⁴, iniciaram a partir da década de 1970, com a aceleração da globalização, impulsionada pelo crescimento e poder de corporações multinacionais (transferido do Estado-nação), ascensão de blocos comerciais supranacionais e blocos econômicos e de políticas regionais, o barateamento das viagens de turismo (que disseminou a migração e o turismo internacional) e o avanço da tecnologia, que levou à rápida comunicação global via internet.

A ideia era de que a globalização teria levado a um enfraquecimento soberano dos Estados, mas, por outro lado, as peças fundamentais na regulação da atividade econômica continuam a ser os Estados, por meio dos acordos comerciais e políticas de liberalização econômica. Assim, “o agrupamento das soberanias nacionais não significa sua inevitável perda”¹⁵⁵. Trata-se de um novo foco de poder transnacional, compreendido como um fenômeno reflexivo da globalização¹⁵⁶.

¹⁵³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 139-140.

¹⁵⁴ GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. p. 17-18.

¹⁵⁵ GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. p. 20.

¹⁵⁶ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 21.

Fenômeno reflexivo porque a transnacionalidade caracteriza-se pela permeabilidade estatal e criação de uma terceira dimensão social, política e jurídica, que perpassa a realidade nacional, mas que não se confunde com ligação ponto-a-ponto da internacionalidade. Assim, enquanto a globalização é o fenômeno envolvente, a transnacionalidade é a nascente de um terceiro espaço, inconfundível com o espaço nacional ou internacional¹⁵⁷.

Conforme apontado acima, o prefixo *trans*, de origem latina, quer dizer “além de” ou “para além de”, e, nessa pesquisa, convencionou-se que “transnacional” significa “aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado”¹⁵⁸.

Na esfera pública, Stelzer¹⁵⁹ explica o enfraquecimento do Estado como figura central e monopolizadora das atividades jurídicas e políticas:

O capital avançou como uma instância de poder e os projetos nacionais passaram a depender das influências de ordem econômica, social, política e jurídica inelutavelmente em termos mundiais, sempre levando em consideração os novos atores que emergiam sob o manto organizacional, particularmente as Corporações Transnacionais (CTNs) e as Organizações Não Governamentais (ONGs).

Stelzer condensou a transnacionalização como um fenômeno multifacetado, complexo, polêmico e que, embora seja uma realidade latente, ainda encontra resistências para ser aceito¹⁶⁰. A autora destaca uma importante característica que compõe e contribui para a compreensão desse fenômeno: a desterritorialização¹⁶¹.

A desterritorialização faz frente ao cenário transnacional, pois, representa um novo espaço que não pertence a ninguém. Não é estatal, mas também não é aquele que liga espaços estatais; ele “se situa na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado”, que está num campo de limite apenas virtual¹⁶². É nesse campo onde operam as grandes corporações, livres para impor suas próprias regras

¹⁵⁷ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 21, em nota de rodapé.

¹⁵⁸ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 24-25.

¹⁵⁹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 21-22.

¹⁶⁰ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 25.

¹⁶¹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 25-28.

¹⁶² STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 25.

e conferindo novas estruturas de um poder econômico que não está localizado em lugar algum.

Essas denominadas Empresas Transnacionais (ETNs) são sujeitos não formais do direito internacional que participam do cenário internacional de modo não regulamentado e exercem influência nas decisões da sociedade em relação aos assuntos de interesse global. São constituídas sob as leis de um Estado e tem filiais em outros países, onde exercem seu controle acionário ou contratual, embora seu capital provenha de um único Estado ou de uma única pessoa. São empresas com finalidades lucrativas próprias voltadas exclusivamente aos seus interesses particulares¹⁶³.

As ETNs despontam dentre os efeitos da globalização econômica como símbolo do capitalismo moderno, cujas operações de produção ou prestação de serviço superam fronteiras à realização plena do capital¹⁶⁴ e desconsideram, ante a dificuldade até mesmo de se impor eventual sanção, o respeito aos recursos naturais do planeta. A transferência ou o compartilhamento do poder estatal com as ETNs cresceu na mesma medida que o processo de globalização econômica, uma vez que estão interligados pelo avanço do capitalismo.

Nessa esteira, a falta de regulamentação culmina em um grande número de companhias que se valem do poder a elas conferido para conseguir concessões tributárias e ambientais de governos fracos e corruptos, além de impor condições de trabalho degradantes aos seus empregados¹⁶⁵, em clara afronta a direitos consolidados.

Essa nova configuração internacional, notadamente o aparecimento dos espaços transnacionais e seus sujeitos, questionam sobre qual será o novo papel dos Estados e dos atores sociais para a reformulação da proteção ao meio ambiente.

¹⁶³ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 375.

¹⁶⁴ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 34.

¹⁶⁵ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. p. 148.

2.2 A VISÃO TRANSNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Os problemas ambientais têm características de natureza internacional ou, conforme o delineado acima, transnacional. A exploração de recursos naturais não renováveis e a emissão de poluentes, entre outros, retratam as questões ambientais que passaram a integrar as agendas internacionais na segunda metade do século XX, quando se constatou que os limites territoriais preestabelecidos não representam obstáculos fronteiriços aptos para separar ou dividir o meio ambiente único.

O meio ambiente, por si só, já apresenta características de transpasse de fronteiras e desterritorialização, independentemente de haver ou não a mão do homem. Ilustra-se essa afirmação com os denominados “rios voadores” da Amazônia, que são formados por massas de ar carregadas de vapor de água gerados pela evapotranspiração das árvores sob o sol tropical, que carregam a umidade da Bacia Amazônica para as Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil, e também influenciam nas chuvas da Bolívia, Paraguai, Argentina, Uruguai e até o extremo sul do Chile.

A região amazônica é peculiar em relação à recepção das massas de ar provenientes do Oceano Atlântico. Uma vez sobre a floresta, estas massas se condensam e formam as chuvas torrenciais, típicas da região. Com a evapotranspiração intensa da floresta, incrementada pela temperatura elevada, são formadas massas úmidas em grandes quantidades que se deslocam na orientação norte-sul da Cordilheira dos Andes, que funciona como anteparo, até chegar aos Estados da região centro-sul. Parte destas massas também é exportada para o Caribe e o Oceano Pacífico, o que coloca a Floresta Amazônica em condição de grande importância mundial quanto a sua influência no regime de chuvas sobre uma grande extensão territorial da América Latina¹⁶⁶.

Os fluxos aéreos formam os rios de umidade que atravessam a atmosfera sobre a Amazônia até encontrar os Andes, e são os responsáveis pelas chuvas a mais de três mil quilômetros de distância, no sul do Brasil, no Uruguai, no Paraguai e no norte da Argentina. Essa atividade natural desempenha um papel fundamental para a

¹⁶⁶ EMBRAPA. Rios Voadores e Floresta Amazônica influenciam nas chuvas de boa parte do território nacional. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/32923145/rios-voadores-e-floresta-amazonica-influenciam-nas-chuvas-de-boa-parte-do-territorio-nacional>. Acesso em: 05 mar. 2020.

produção agrícola e a vida de milhões de pessoas na América Latina. Segundo dados levantados pelos pesquisadores José Marengo e Antonio Nobre, são produzidos vinte bilhões de litros de água todos os dias pela Bacia Amazônica¹⁶⁷.

O aumento dos níveis de desmatamento na Amazônia tem consequências diretas nesse sistema de interconexões tão delicado e profundo e a maior repercussão é sobre o regime das chuvas. Sem floresta, os rios voadores podem chegar mais rápido ao continente, aumentando o risco de tempestades e eventos climáticos extremos na Região Sul do Brasil¹⁶⁸.

A influência dos rios voadores é apenas um dos exemplos de como o resultado das agressões ao meio ambiente não fica adstrito ao local da ação, atravessando as fronteiras e influenciando a saúde e o equilíbrio ambiental de regiões e países distantes. Infere-se, assim, que tanto a degradação ambiental quanto seus efeitos não se limitam a fronteiras. Tanto o é, que diversos documentos jurídicos já tratam dessa problemática, embora ainda com força de *soft law*, a exemplo da Convenção da Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, “que não proíbe a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos em si, mas estabelece mecanismos para o seu controle e acompanhamento”¹⁶⁹.

A complexidade dos danos ambientais reflete consequências tanto para identificar o local da ocorrência quanto para apurar a extensão dos seus efeitos. Nesse cenário, vislumbra-se que a proteção ambiental está intrinsecamente inserida na lógica transnacional.

Garcia¹⁷⁰ reflexiona sobre três aspectos que fundamentam o fenômeno da Transnacionalidade: “o objeto do direito transnacional; o fundamento da transnacionalização e o aspecto político e jurídico a ser matizada a transnacionalização”. Nessa perspectiva, passa-se a verificar como o meio ambiente está inserido em cada um deles.

¹⁶⁷ BBC BRASIL. O que são os 'rios voadores' que distribuem a água da Amazônia. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41118902>. Acesso em: 05 mar. 2020.

¹⁶⁸ BBC BRASIL. O que são os 'rios voadores' que distribuem a água da Amazônia.

¹⁶⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. p. 1737.

¹⁷⁰ GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. p. 192.

O objeto de proteção da Transnacionalidade são os direitos de terceira dimensão, cujas demandas são para proteger interesses coletivos e difusos referente a temas universalizáveis. Como visto, o Direito ao Meio Ambiente é um direito de toda a humanidade, que compreende uma percepção global da natureza no planeta e cujas agressões não podem ser obstaculizadas pelas fronteiras de Estado. O meio ambiente é uno e indivisível, e não pode ser protegido em partes porque trata-se de um direito de todos.

O fundamento moral da transnacionalização do direito é a solidariedade, que amplia a noção de sociedade e de nação, substitui o homem como um ser isolado pelo homem inserido na comunidade transnacional, que está atento às dificuldades compartilhadas e às novas demandas que são geradas. Dentre as “demandas de transnacionalização do direito” estão aquelas decorrentes da degradação do meio ambiente¹⁷¹ que, inclusive, como se busca demonstrar nessa pesquisa, não mais encontrando guarida nas esferas administrativa e civil, passam a socorrer-se na esfera penal.

O direito penal ambiental passa a atuar como inibidor de condutas massivas contra o meio ambiente, como pretende o projeto de Convenção a ser abordado no próximo capítulo, ao propor uma convenção internacional contra os crimes ambientais de grades proporções.

O espaço político e jurídico onde tramitam as demandas da transnacionalização pressupõe novos modelos educativos que galguem trazer os cidadãos para ocupar os espaços públicos e participar dos centros de decisões¹⁷². Desde que instalada a crise ambiental, especialmente a partir da Rio/92, a sociedade civil, notadamente por meio das ONGs, passou a avançar nos espaços que antes eram ocupados somente pelo setor público. Engajados na causa ambiental, atualmente, a comunidade internacional como um todo, conta com advogados e ativistas atentos às novas demandas causadas pela destruição da natureza e estudam

¹⁷¹ GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. p. 194.

¹⁷² GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. p. 194-195.

formas de frear o avanço de condutas cuja proporção dos riscos e efeitos atinge toda a humanidade e a sua condição de existência e desenvolvimento.

As normas de direito internacional público concernentes à proteção ambiental passaram por um processo de superação da concepção tradicional das noções clássicas trazidas do direito internacional. A partir de conceitos como *res communis*, interesses comuns e preocupações comuns da humanidade, a tendência contemporânea impulsionou a superação de um sistema com bases individualistas e concernentes ao direito interno de cada Estado. O direito internacional ambiental esteve na origem desses avanços, desenvolvendo perspectivas de regulamentação que antes eram de competência exclusiva dos Estados e que passam a ser compartilhadas com a comunidade internacional¹⁷³.

Além de regulamentar a respeito das áreas que estão fora dos Estados (*res communis*), o direito internacional tem avançado em outros assuntos de interesse global, como em questões referentes ao aquecimento global e à biodiversidade, desenvolvendo conceitos adicionais, como interesse comum ou preocupações comuns da humanidade, e reafirmando que o planeta é ecologicamente interdependente¹⁷⁴.

Segundo Speth e Hass¹⁷⁵ há quatro circunstâncias que qualificam o meio ambiente com um problema global:

o abuso de recursos compartilhados (como os oceanos, por exemplo); a poluição transfronteiriça e demais impactos semelhantes; as atividades que ameaçam uma área abrangente, afetando mais de um Estado; e por fim, os problemas ambientais considerados locais, mas que são partilhados com outros países, seja porque ocorrem

¹⁷³ CÁRDENAS CASTAÑEDA, Fabián Augusto; CADENA GARCÍA, Felipe. Desafíos impuestos por el derecho internacional ambiental al derecho internacional clásico. **Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, Bogotá, v. 2, 2009. p. 144-146. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4941901>. Acesso em: 07 mar. 2020.

¹⁷⁴ CÁRDENAS CASTAÑEDA, Fabián Augusto; CADENA GARCÍA, Felipe. Desafíos impuestos por el derecho internacional ambiental al derecho internacional clásico. p. 148-149.

¹⁷⁵ Citados por KLEE, Paloma Marita Cavol; ZAMBIASI, Vinícius Wildner. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 1, 2018, p. 146, Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.20_n.01.07.pdf. Acesso em 07 mar. 2020.

simultaneamente em diversas localidades, seja porque há relevância em abordá-los concomitantemente.

Sobre o Direito ao Meio Ambiente, Garcia¹⁷⁶ aduz que é preciso “evitar a tragédia que seria deixar o legado de um mundo deteriorado e inabitável por motivos de uma absurda contaminação do planeta e de uma egoísta exploração abusiva dos recursos naturais”. Sobre a emergência do tema, o autor arremata que se trata de uma “questão transnacional por excelência, e é uma questão mais que urgente de todas, pois sem o planeta, nossa casa, não poderemos viver, evidentemente que é uma questão urgentíssima”.

2.3 O DIREITO PENAL AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS

Sem o objetivo de esgotar as questões referentes às teorias sobre a tutela penal ambiental, mas com o fim de estabelecer uma base antes de se apresentar os estudos sobre a figura do Ecocídio, entende-se que são necessárias algumas ponderações quanto à proteção penal do meio ambiente.

A conscientização mundial sobre as consequências dos danos ambientais e como estão repercutindo no reconhecimento do meio ambiente como um Direito Humano, dado seu interesse supraindividual, de relevância para as gerações presente e futuras, vem difundindo o direito penal ambiental nacional e internacionalmente, *“convirtiéndose en uno de los recursos más empleados en la prevención de las conductas más reprochables”*¹⁷⁷.

O Direito Penal é um ramo do ordenamento jurídico que visa garantir aos cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não puderem ser alcançadas através de outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos indivíduos. Entende-se, pois, que o Direito Penal tem como objetivo imediato e primordial proteger os bens jurídicos mais valiosos e fundamentais para a sociedade contra condutas que os

¹⁷⁶ GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. p. 189.

¹⁷⁷ DE LUIS GARCIA, Elena. **El Derecho al Medio Ambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. p. 82.

lesem ou os exponham a perigo de lesões, a fim de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica em sociedade¹⁷⁸.

O motivo para a intervenção do direito penal reside nos danos e problemas causados pela ação do homem, ao ponto de colocar em perigo a segurança do planeta e a sobrevivência da humanidade. Nesse sentido, Delmas-Marty¹⁷⁹ assim se pronuncia:

Si ahora es urgente que el Derecho penal “socorra al medio ambiente” es porque la intensidad de la degradación ha ido en aumento en las últimas décadas. El peligro no es sólo multicolor (lodo rojo, mareas negras y algas verdes) o multifacético (contaminación, biopiratería, tráfico de residuos, etc.). Ahora también se expande en el espacio, como lo testigua, en particular, el calentamiento global y el agotamiento de los recursos naturales, así como en el tiempo, ya que las generaciones futuras también parecen estar en peligro.

O direito penal deve limitar-se às condutas que merecem maior reprovação, servindo de proteção aos Direitos Humanos de forma equilibrada, para que não se perca de vista que os Direitos Humanos são, em princípio, os limitadores essenciais da atuação do direito penal. Mesmo assim, o direito penal também pode e deve cumprir sua função de proteção de direitos, sempre que se reconheça o valor do bem jurídico a ser protegido¹⁸⁰.

2.3.1 O bem jurídico protegido pelo direito penal ambiental

Com as mudanças trazidas pelo avanço da tecnologia e das novas formas de organização econômica mundial, passou-se a reivindicar a tutela ambiental pelo direito penal que avança na concepção de um novo bem jurídico: o meio ambiente.

¹⁷⁸ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 16.

¹⁷⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. In DELMAS-MARTY, Mireille., NEYRET, Laurent., NIETO MARTÍN, Adán. **Hacia un derecho internacional del medio ambiente**: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes. Material distribuído na Jornada realizada em 4 de dezembro de 2019, pelo Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, Editado por Marta Muñoz de Morales Romero, 2019. Também disponível em: http://blog.uclm.es/repmult/files/2019/12/2019_ECOCIDIO_final_PUBLICACION.pdf. p. 7.

¹⁸⁰ DE LUIS GARCIA, Elena. **El Derecho al Medio Ambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. p. 86-87.

O direito penal ambiental é definido como “*el conjunto de normas que regulan los atentados contra el medio ambiente y sus consecuencias jurídicas*”, considerado o meio ambiente como um bem jurídico a ser protegido¹⁸¹.

A elaboração dessas normas pretende dar efetividade para a tutela do bem jurídico a ser protegido, qual seja, o meio ambiente. Os bens jurídicos merecem a tutela do Estado, mas nem todos são submetidos à intervenção penal. Essa peneira acosta-se na relevância social que o bem representa aos indivíduos e à sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) preconiza um sistema penal ambiental que sujeita os infratores à tríplice responsabilização, dentre elas, a penal.

O tratamento penal do legislador constituinte, traduzido no artigo 225, §3º, da CRFB¹⁸², propõe um sistema amplo para criar uma estrutura de responsabilização criminal ambiental no âmbito nacional com uma maior e mais efetiva abrangência, tendo em vista que “na mesma proporção de riqueza e diversidade do meio ambiente no extenso território brasileiro e seus ricos biomas naturais, também são as práticas lesivas contra o meio ambiente que se multiplicam”¹⁸³.

A proteção constitucional brasileira, por si só, já consolida o meio ambiente como um bem jurídico autônomo, reconhecido como aquele “*vital de la comunidade o del individuo que por su significación social es protegido*”¹⁸⁴.

Silva¹⁸⁵ leciona que a significação do meio ambiente é complexa e vai além do meio natural. De acordo com a antropologia, consideram-se as dimensões

¹⁸¹ DE LUIS GARCIA, Elena. **El Derecho al Medio Ambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valencia: Tirant to Blanch, 2019. p. 81

¹⁸² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹⁸³ PADILHA, Norma Sueli, **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. p. 297.

¹⁸⁴ WELZEL, Hans. Citado por MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. p. 482.

¹⁸⁵ SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito** – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, n. 6, nov. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/51610/31918>. Acesso em: 03 nov. 2019. p. 170-171.

históricas e culturais atreladas ao tema, compreendido como um espaço de vida dos seres humanos, com suas intervenções artificiais, culturais e de condições que regem o estabelecimento e reprodução da vida humana”.

Essencial para a vida, saúde e felicidade do indivíduo, o meio ambiente integra um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais:

[...] *meio ambiente natural* (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); *meio ambiente cultural* (integrado ao patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc.); e *meio ambiente artificial* (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal)¹⁸⁶.

Considera-se, pelo exposto, o meio ambiente como bem jurídico tutelado pelo direito penal na sua dimensão global, expandindo a proteção da qualidade ambiental diretamente da natureza para o ser humano das gerações atual e futuras¹⁸⁷. Trata-se de um valor social essencial para a coexistência do homem e da sociedade. É um bem jurídico de valor universal, que pertence a cada um, individualmente, ao mesmo passo que pertence a todos. Justifica-se, desse modo, a legitimidade para a intervenção criminal na seara ambiental com o condão de comprometimento com a preservação da raça humana e dos ecossistemas.

A esse respeito, a tutela do meio ambiente carrega certa complexidade quando se questiona qual é o fundamento da proteção ambiental: os elementos naturais em si mesmos ou a influência sobre a vida humana? O relacionamento humano com o ecossistema terrestre, na análise de Milaré¹⁸⁸, é um desafio que fez nascer as posições antropocêntrica e ecocêntrica.

Antropocentrismo é a concepção genérica que faz do homem o centro do universo ao redor do qual gravitam todos os demais seres. Essa teoria surgiu das

¹⁸⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 482.

¹⁸⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 482.

¹⁸⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 111-116.

posições racionalistas do mundo ocidental: a razão se constitui no valor maior e determinante da finalidade das coisas¹⁸⁹.

Com o movimento ambientalista, notadamente no trabalho desenvolvido por ONGs que edificam a persecução pelo equilíbrio ecológico por meio de uma nova reflexão, “rica em conteúdo filosófico, ético e cosmológico, sem que faltem avanços na Ciência Jurídica (graças ao Direito do Ambiente)”¹⁹⁰, o antropocentrismo passou a ser questionado.

Em meados do século XX, no caminhar da visão antropocêntrica, o olhar sobre o planeta se voltou ao mundo biológico e aos seres vivos, repelindo o antropocentrismo e originando “um sistema de pensar e de agir que fazia dos seres vivos o centro das preocupações e interesses”: o biocentrismo¹⁹¹.

A partir desse ponto, avançou-se para uma visão mais holística e para uma abordagem sistêmica que passou a incluir os seres inanimados e sua função vital, abrindo-se a era ecocêntrica, na qual a natureza passa a ser protegida também, em função dela mesma e pelos valores que representa¹⁹².

A ciência jurídica é notadamente de índole conservadora e o ordenamento jurídico voltado às ações humanas justifica a tendência natural para o antropocentrismo¹⁹³. Para tutelar o meio ambiente é preciso adotar-se um diálogo necessário além do antropocentrismo puro, que seja norteado pela relação com os ecossistemas.

Destarte, resta claro que o bem jurídico tutelado criminalmente na esfera ambiental é multifacetado e integra um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais afetados pelos danos ambientais causados pelo homem. As consequências das graves violações confirmam o caráter de essencialidade vital atribuído ao meio ambiente.

¹⁸⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 112.

¹⁹⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 113.

¹⁹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 114.

¹⁹² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 114.

¹⁹³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 118.

2.3.2 A tutela penal do meio ambiente e a intervenção mínima

O direito penal desponta no ordenamento jurídico como um instrumento do Estado inserido no sistema de controle social para a proteção de bens jurídicos fundamentais e orienta-se como meio de prevenção a ofensas aos bens e direitos relevantes para a sociedade.

Sobre a tutela penal ser a *ultima ratio* (última medida), Ferreira¹⁹⁴ resume “que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação social”. Milaré¹⁹⁵ confirma que a concepção moderna do Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é um direito da pessoa humana, o que basta para justificar a imposição de sanções.

Atualmente, “a garantia do meio ambiente saudável transcende o que está nas leis, parecendo mais próxima do direito natural humano”¹⁹⁶. O cataclismo decorrente da ação humana poderá levar a consequências imprevisíveis e ameaçar a sobrevivência das espécies, inclusive a da raça humana:

A menor diversidade de espécies fará com que haja menor capacidade de adaptação por causa da menor viabilidade genética e isto estará limitando o processo evolutivo, comprometendo inclusive a viabilidade de sobrevivência de grandes contingentes populacionais da espécie humana¹⁹⁷.

A sociedade dos riscos e ameaças ao meio ambiente, derivados do processo de industrialização e modernização, descrita pelo sociólogo alemão Ulrich Beck¹⁹⁸, afeta também a política criminal, sob forma de novas figuras delitivas para controlar o risco, elemento a partir do qual se configura a regulação penal. A preocupação básica do direito penal moderno seria a prevenção do risco¹⁹⁹.

¹⁹⁴ FERREIRA, Ivete Senise. Citada por MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 472.

¹⁹⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 472.

¹⁹⁶ CENEVIVA, Walter. Citado por MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 472.

¹⁹⁷ ERICKSON, John. Citado por MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 473.

¹⁹⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2016.

¹⁹⁹ CEREZO MIR, J. Citado por DE LUIS GARCIA, Elena. **El Derecho al Medio Ambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. p. 89.

A esfera penal é acionada para dar sua contribuição na prevenção dos danos ambientais, especialmente aqueles relevantes e de consequências irreparáveis. Dentro da teoria conhecida como direito penal expansionista²⁰⁰, as condutas que não podem ser resolvidas por outros ramos da ciência do direito passam a ser abarcadas pela tutela penal, com a finalidade de proteger bens jurídicos coletivos.

As propostas expansionistas visam alcançar as condutas da nova criminalidade determinada pelo ganho econômico e em detrimento da proteção ambiental, que atingem os bens jurídicos de titularidade indeterminada. Analisando as causas da expansão do direito penal, Silva Sánchez²⁰¹ aponta o surgimento de novos bens jurídicos que emergem da deterioração de realidades tradicionalmente abundantes e que passaram a constituir “bens escassos”, aos quais se atribui um valor que antes não lhe competia expressamente, como no caso do meio ambiente.

A aparição desses novos bens juridicamente relevantes também é aventada por Silva Sánchez²⁰², referindo-se à sociedade de risco de Ulrich Beck, por terem sido desencadeados pelo modelo pós-industrial, caracterizado pelos avanços tecnológicos e pelo dinamismo da nova estrutura econômica.

A esse respeito, um novo modelo de Estado se forma e direciona para a proteção supra individual, intra e intergeracional, de onde nascem os delitos contra o meio ambiente.

[...] el nacimiento de los delitos contra el medio ambiente se produce por la confluencia de dos circunstancias: por un lado, la aparición de la sociedad de riesgo, que pone de manifiesto la necesidad de controlar los riesgos derivados del proceso industrial y tecnológico – entre los cuales, indudablemente se halla el riesgo ambiental – y, por otro lado, el cambio del modelo de Estado, que pone de relieve que la tutela de los intereses individuales no es suficiente para proteger a la comunidad, por lo que surge la necesidad de proteger intereses supraindividuales, como es, precisamente, el medio ambiente²⁰³.

²⁰⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del Derecho Penal**. Madri: Civitas, 2001. p. 25.

²⁰¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del Derecho Penal**. p. 25.

²⁰² SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del Derecho Penal**. p. 26-27.

²⁰³ DE LUIS GARCIA, Elena. **El Derecho al Medio Ambiente: De su tutela penal a la respuesta procesal**. p. 91-92

Há muitas críticas na doutrina em relação à efetividade do direito penal ambiental, atribuindo-lhe um caráter simbólico, dentre outros motivos, pela falta de meios adequados para apurar delitos, especialmente os transnacionais, dada a ausência de normas internacionais de cooperação em matéria de criminalidade ambiental²⁰⁴.

A persecução penal não pode ser a única resposta à criminalidade, mas deve ser reservada como última medida, pois não é possível descartar a intervenção do direito penal quando se verifica que todos os outros meios fracassaram.

O direito penal se propõe a proteger os bens jurídicos coletivos observando um sistema de intervenção punitiva. Em suma, os crimes ambientais visam proteger um bem jurídico identificado como um direito indispensável para a vida humana no planeta. A tutela ambiental, ademais, encontra fundamento no reconhecimento e na proteção do meio ambiente como elemento social e difuso de elevado valor.

Dentro desse contexto do direito penal ambiental global está o objeto central de estudo dessa pesquisa, que trata de demonstrar que a criminalização dos delitos de ofensa massiva ao meio ambiente representa uma importante ferramenta para proteger o meio ambiente em nível transnacional e reflete a visão mais abrangente e holística de um novo tratamento penal.

2.4 CRIMINALIDADE AMBIENTAL TRANSNACIONAL

A intervenção do direito penal na proteção do meio ambiente como bem jurídico de valor elevado e universal, repisa-se, é um instrumento necessário para conter o aumento desenfreado de violações à natureza. É sabido que o Direito, especialmente o penal, é dotado de uma índole conservadora. No entanto, essa rigidez está sendo convocada a reexaminar as novas demandas e desenvolver mecanismos para atendê-las.

²⁰⁴ DE LUIS GARCIA, Elena. **El Derecho al Medio Ambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. p. 94.

Para compreender o fenômeno da criminalidade, apresentam-se os pilares das ciências criminais: criminologia, política criminal e direito penal.

A criminologia se caracteriza pela interdisciplinaridade e seu objeto de estudo são “os atos considerados socialmente desviantes, bem como os protagonistas do desvio, especialmente autor, vítima e instituições de controle social”²⁰⁵. A positivação das ideias da criminologia, por sua vez, caracteriza o próprio direito penal, sendo esse o resultado final da criminologia. A política criminal, a seu turno, é o caminho entre a criminologia e o direito penal: “é a forma de se tornar lei aquilo que a criminologia experimentou”²⁰⁶.

Nos dizeres de Gomes e Molina²⁰⁷:

A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos. A política criminal, por seu turno, incumbe-se de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos. O direito penal deve se encarregar de converter em proposições jurídicas, gerais e obrigatórias o saber criminológico esgrimido pela política criminal.

Impulsionada pela globalização econômica, a criminalidade ambiental passou a chamar a atenção da comunidade internacional e despertou para a dificuldade de se atribuir a responsabilidade dos autores desses crimes, o que evidencia as lacunas que deixam o direito internacional impotente frente à nova demanda²⁰⁸.

²⁰⁵ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 30. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-27082013-115114/pt-br.php>. Acesso em: 8 mar. 2020.

²⁰⁶ GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018. Formato eBook Kindle. Loc. 516.

²⁰⁷ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Citados por GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. Loc. 516.

²⁰⁸ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 543.

Os crimes ambientais já ocupam o quarto lugar no *ranking* internacional de atividades econômicas ilícitas, atrás apenas do narcotráfico, do tráfico de objetos falsificados e do tráfico de pessoas. “Trata-se de um tipo de criminalidade caracterizada pela transnacionalidade”, que permite atividades altamente lucrativas porque a persecução e a sanção desses atos são raras. O mote se resume em “baixo risco – alto benefício” (*low risk – low profil*)²⁰⁹.

Em regra, os danos ambientais transfronteiriços, como leciona Pucci²¹⁰, são provocados por sujeitos coletivos que atuam em rede sob três tipos de organizações: a) organizações lícitas: são empresas legalmente constituídas causadoras de danos ambientais que procuram instalar-se em países onde a norma ambiental é mais condescendente, valendo-se do “desnível legislativo” sobre o tema — a exemplo das empresas da cadeia produtiva de transgênicos, produção de papel, mineradoras e combustíveis fósseis; b) organizações ilícitas: são aquelas empresas sem vínculo formal com o Estado — como as organizações que exploram o mercado de resíduos eletrônicos, hospitalares e químicos, o tráfico de espécie em extinção, madeiras nobres e a pesca ilegal; e c) os Estados: os danos ambientais causados pelo Estados situam-se em dois planos, no plano internacional quando concedem autorização para investimento estrangeiro direto por meio da instalação de plantas industriais “sujas”. Um exemplo é o caso da instalação de duas usinas de celulose às margens do Rio Uruguai, na fronteira natural entre Argentina e Uruguai (caso das *papeleiras*), ou, no plano nacional, por meio da adoção de políticas públicas permissivas nocivas ao meio ambiente, como a construção de hidrelétricas²¹¹.

O debate em torno da proteção do meio ambiente remonta à Conferência de Estocolmo de 1972, entretanto, nos campos da Criminologia e da Sociologia

²⁰⁹ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 542.

²¹⁰ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 24.

²¹¹ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 23-24

Jurídico-Criminal, há “significativo déficit na teorização de ações organizadas transnacionais causadoras de danos ambientais”²¹².

Historicamente, Pucci²¹³ relembra que a criminologia atua em duas grandes áreas:

O estudo dos *street crimes*, vale dizer, dos atos desviantes mais comumente observados na sociedade [...];
O estudo dos *white-collar crimes*, isto é, dos atos desviantes que têm por autores indivíduos que ocupam posição privilegiada do ponto de vista econômico, político ou social.

Nessa dicotomia baseada no papel do agente, a criminalidade ambiental, especialmente a internacional, não encontra refúgio, uma vez que a conduta é na maior parte das vezes praticada por agentes múltiplos ou redes de agentes²¹⁴. Foi a partir das décadas de 1970 e 1980 que a criminologia passou a se preocupar com formas não convencionais de criminalidade, a exemplo dos crimes relacionados à informação, à tecnologia, à economia sofisticada e ao meio ambiente²¹⁵.

O ponto de partida teórico da criminologia ambiental, também chamada de criminologia verde (*green criminology*), apontado por Pucci²¹⁶ é a constatação de que a destruição ambiental está atrelada, impreterivelmente, ao modo de produção capitalista e o seu padrão de consumo. É nesse ponto que está a maior polêmica sobre essa teoria porque, nessa leitura, seriam criminalizadas todas as condutas nocivas ao meio ambiente, sejam legais ou ilegais, lícitas ou ilícitas.

Dentro do cenário de globalização econômica do modelo capitalista, as grandes empresas se utilizam do desnível normativo e da fragilidade punitiva para introduzir e transferir suas atividades predatórias a países onde a legislação ambiental é mais permissiva (*dumping* ambiental). A precariedade legislativa é atrativa e

²¹² PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 30.

²¹³ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 32.

²¹⁴ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 32.

²¹⁵ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 34.

²¹⁶ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 36.

determinante para esse mercado, dado que o produto ou o serviço passa a ter menor valor agregado na fase de produção, a atividade se torna mais lucrativa e menos suscetível a eventual responsabilização.

A criminalidade ambiental afeta o planeta como um todo e está associada à categoria de riscos globais. A deficiente responsabilização dos autores evidencia a insuficiência dos instrumentos internacionais disponíveis e a necessidade de reexaminar o sistema de exploração, notadamente em relação às empresas transnacionais. Conforme mencionado, na construção da criminologia do meio ambiente “não é possível dissociar a destruição ambiental do modo de produção capitalista e seus padrões de consumo”²¹⁷.

A criminologia do meio ambiente, a partir da verificação acima, defende a criminalização das condutas contra a natureza, quaisquer que sejam, lícitas ou ilícitas, pois a maioria das ações está em conformidade com o ordenamento jurídico, embora causem danos ambientais. Esse é um dado imprescindível para concluir que “a Criminologia do Meio-Ambiente cuida de todas as condutas lesivas ao Meio-Ambiente enquanto ações provenientes de decisões sobre a produção, o que implica em responsabilidade ambiental por parte de quem decide”²¹⁸, o ato gerador do dano já é considerado como indício criminalizador.

As situações de dano, positivadas ou não, são objeto da criminologia verde, que se ocupa, como visto, das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos. Dentro da criminologia, o conceito de crime estende-se para condutas extrapenais ou extralegais e flexibiliza o princípio da legalidade penal, em favor da tutela do bem jurídico em questão²¹⁹.

Ao sopesarem as construções teóricas em torno do princípio da legalidade e as construções feitas em torno do conceito de bem jurídico, sustentam os criminólogos ambientais que este deve

²¹⁷ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 36.

²¹⁸ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 37.

²¹⁹ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 37.

prevalecer, porquanto a análise do bem jurídico seja condicionante lógica anterior à análise de princípio²²⁰.

Segundo a *green criminology*, o conceito de crime ambiental pressupõe dano e degradação ambiental, previstos ou não em lei, e alcança “os atos praticados pelas corporações em suas cadeias produtivas ao fazerem opções economicamente favoráveis em prejuízo do meio ambiente”²²¹.

Os impactos decorrentes dos grandes crimes ambientais afetam, além da biodiversidade e o equilíbrio ecológico, a saúde humana. Os riscos têm um alcance sanitário, pois a humanidade é submetida aos efeitos prejudiciais causados pela degradação ambiental²²².

Exemplifica-se com o caso que ficou conhecido como Probo Koala. Em agosto de 2006, uma descarga ilegal de lixo tóxico gerado pela multinacional Trafigura foi despejado em quinze locais em torno da maior cidade da Costa do Marfim e causou grave contaminação no solo, na água e no ar. Provocou a morte de dezessete pessoas e intoxicou mais de cinquenta mil, sem que nenhum dos agentes envolvidos tenha sido responsabilizado criminalmente²²³.

Assim como no caso acima, internacionalmente, os maiores crimes ambientais envolvem organizações criminosas de diferentes países e se dão com objetivos fundamentalmente econômicos. O sucesso alcançado pelas condutas criminosas, no caso dos crimes ambientais, se dá pela dificuldade de a seara internacional viabilizar a punição por danos ao meio ambiente entre nações soberanas.

Para estabelecer contornos conceituais básicos para os crimes transnacionais, uma vez que não se pretende nessa pesquisa esgotar a abordagem

²²⁰ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 37.

²²¹ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 41.

²²² MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 544.

²²³ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 544.

das teorias do direito penal, cabe tecer apenas algumas diferenciações entre os termos internacional e transnacional.

Um crime internacional não necessariamente está caracterizado pelo avanço territorial para além das fronteiras de um determinado Estado, de forma que “a persecução penal de crimes internacionais se dá principalmente pela repercussão internacional (gravidade, natureza, etc.), independentemente se a ação material envolve outros países”²²⁴.

[...] a criminalidade internacional está relacionada com a prática de atos que em sua essência consistem em (i) violações das regras do direito consuetudinário internacional ou tratados internacionais que protegem valores considerados importantes no âmbito da comunidade internacional, onde (ii) haja um interesse universal da repressão desses crimes sob o ordenamento jurídico internacional que permite a qualquer Estado perseguir e punir o(s) criminoso(s), independentemente de qualquer vinculação territorial ou de nacionalidade entre o autor e a vítima, e que caso (iii) o perpetrador tenha agido oficialmente (de direito ou de fato como um oficial de um Estado) lhe seja proibido alegar a imunidade civil ou criminal da jurisdição dos estados estrangeiros²²⁵.

Ao tempo que é possível que a ação e o resultado de um crime internacional ocorram somente dentro de um país, os crimes transnacionais estão relacionados às práticas ilícitas com a violação de ordenamentos jurídicos nacionais que, obrigatoriamente, interfiram em outro ou outros países²²⁶.

A conduta criminosa caracteriza-se como transnacional quando envolve mais de um país em alguma das fases do *iter criminis* e a tipificação deve estar, em regra, inserida “nos ordenamentos jurídicos internos dos países, e apenas excepcionalmente em tratados internacionais, depois de serem ratificados internamente em cada país”²²⁷.

²²⁴ GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Crime e globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 1. Janeiro a Abril de 2018. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 46.

²²⁵ CASSESSE, Antonio. Citado por GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Crime e globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade. p. 47.

²²⁶ DAVIN, João. Citado por GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Crime e globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade. p. 47.

²²⁷ GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Crime e globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade. p. 47.

O marco jurídico internacional do conceito do crime transnacional está descrito na Convenção contra o Crime Organizado ou Convenção de Palermo²²⁸, que foi aprovada em 15 de novembro de 2000 e teve especial relevância ao tipificar as atividades criminosas transnacionais. O artigo 3.2 da Convenção confere caráter transnacional às condutas, alternativamente: a) cometidas em mais de um Estado; b) cometidas em um só Estado, mas com parte substancial de sua preparação, planeamento, direção e controle em outro; cometida em um só Estado, mas com participação de grupo criminoso que atue em mais de um Estado; ou, for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais em outro²²⁹.

O documento traduziu o reconhecimento dos Estados sobre a gravidade do problema e a necessidade de enfrentar o crime organizado transnacional, sendo que aqueles Estados que ratificam esse instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas, dentre elas, a tipificação de atividades criminosas em seu ordenamento jurídico interno (artigo 5).

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)²³⁰, a Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Criminalidade Organizada Transnacional identificou os crimes ambientais, ao lado dos *cibercrimes*, dos crimes relacionados com a identidade, do tráfico de bens culturais, da pirataria, do tráfico de órgãos e da medicina fraudulenta, como novos e emergentes crimes preocupantes²³¹. Porém, o enfrentamento da criminalidade ambiental transfronteiriça ainda não encontra instrumentos jurídicos estatais satisfatórios.

Silva Sánchez²³² corrobora que a criminalidade global é uma criminalidade econômica, praticada por sujeitos poderosos e pelas grandes empresas (*crimes of the*

²²⁸ No Brasil a Convenção de Palermo foi promulgada com a edição do Decreto n.º 5.015 de 12/03/2004.

²²⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

²³⁰ O UNODC é um líder global na luta contra as drogas ilícitas e o crime internacional. Estabelecido em 1997 por meio de uma fusão entre o Programa de Controle de Drogas das Nações Unidas e o Centro de Prevenção ao Crime Internacional, o UNODC opera em todas as regiões do mundo através de uma extensa rede de escritórios de campo.

²³¹ UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*). Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/emerging-crimes.html>. Acesso em: 12 abr. 2019.

²³² SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del Derecho Penal**. p.88.

powerful — corporate and business crime). Esses sujeitos poderosos são os que estão à frente das grandes corporações de negócios ou ETNs.

Na esfera ambiental, a escolha para a instalação de uma filial se vale do rigor legislativo daquele Estado em que se pretende, teoricamente investir, e, na prática, explorar. Legislações mais débeis e governos corruptos atraem investimentos que visam apenas agregar valor ao seu produto ou serviço, tudo sob o falacioso discurso desenvolvimentista. A extração predatória da matéria-prima e a exploração do trabalho humano são a moeda para o pseudodesenvolvimento local.

A degradação ambiental também pode ser causada pelo agente estatal, caso em que é mais fácil ser determinada a autoria, mesmo que isso não signifique responsabilizar. No caso de agentes privados, entretanto, a situação é mais complexa para se determinar tanto a autoria quanto a extensão da sua responsabilidade, “mesmo porque muitos degradadores do ambiente completaram seu ciclo de vida ou porque, de alguma forma, todos são culpados”²³³.

A natureza transindividual do Direito ao Meio Ambiente, que reside na titularidade indefinida e indeterminável, contribui para as dificuldades na apuração de crimes ambientais, pois, no direito internacional, a rigor, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano deve estar bem definido.

Em que pesem as dificuldades enumeradas, o Direito ao Meio Ambiente provoca a ressignificação de conceitos clássicos do Direito e enuncia esse novo bem jurídico de elevado valor global. A ciência jurídica tradicional e arraigada a conceitos conservadores precisa avaliar as nuances próprias do direito ambiental e da nova criminalidade transnacional, buscando desenvolver mecanismos que garantam a tutela do meio ambiente pelo direito penal moderno.

No próximo capítulo, faz-se um recorte no sistema penal de proteção ambiental internacional, com a finalidade de abordar o projeto que vem sendo desenvolvido e estudado por advogados, operadores do direito, cientistas jurídicos e demais ambientalistas, com o objetivo de, dentro da dinâmica da nova criminalidade

²³³CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. p. 148.

transnacional, tipificar as condutas massivas contra o meio ambiente por meio de uma Convenção Internacional contra o Ecocídio.

CAPÍTULO 3 – ECOCÍDIO: PRETENSÕES JURÍDICAS DE PROTEÇÃO PARA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A percepção dos efeitos negativos da ação humana sobre o meio ambiente iniciou a trajetória da temática da questão ambiental em 1962, nos Estados Unidos, quando Carson²³⁴ contou “uma fábula para o amanhã”, em sua obra intitulada *Primavera Silenciosa*, despertando o mundo para o debate sobre o progresso vinculado a um modelo econômico predatório e a relação do ser humano com a natureza.

A autora expôs o perigo da contaminação do ambiente por substâncias químicas, especialmente o agrotóxico Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT), um composto que alterava os processos celulares em plantas e seres humanos. O trabalho foi considerado, em 2000, pela Escola de Jornalismo de Nova York uma das principais reportagens investigativas do século XX.

Nessa linha, um consistente trabalho de base científica, sob um olhar multidisciplinar, vem sendo desenvolvido acerca do reconhecimento do fenômeno do Ecocídio e de alicerces normativos para a responsabilização individual e criminal, no plano internacional, pelo cometimento de ações ecocidas²³⁵.

A partir das análises realizadas nos capítulos anteriores e de como se relacionam as categorias meio ambiente, Direitos Humanos e criminalidade transnacional, buscou-se justificar uma nova concepção do direito penal como instrumento de proteção ao meio ambiente. Dentro da função de tutelar esse bem jurídico, estabeleceu-se, nesse capítulo, um recorte dentre os instrumentos de proteção: a proposta para tipificação do Ecocídio.

²³⁴ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

²³⁵ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Desenvolvimentismo e Ecocídio**: causa e (possível) consequência no contexto de ruptura das bases existenciais dos povos originários no Brasil. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 17 – n. 51, p. 257-281 – jan./jun. 2018. p. 275. Disponível em <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018>. Acesso em: 25 nov. 2018.

3.1 ESCORÇO HISTÓRICO ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ECOCÍDIO

A etimologia da palavra Ecocídio deriva do grego *oikos* (casa, morada ou espaço vital) e da expressão latina *cidium* (ação de quem mata ou o seu resultado). O resultado semântico significa a ação de matar o espaço vital ou a ação de matar o meio ambiente, mas não se trata de levar a cabo essa definição de forma cartesiana, isolando os conceitos.

Estudos indicam que, historicamente, a destruição do meio ambiente esteve ligada aos impactos das guerras. Westing²³⁶ publicou um trabalho com demonstrações militares de devastação ecológica e destacou a batalha que remonta ao ano 512 antes de Cristo, entre Pérsia (hoje Irã) e Cítia (hoje parte da União Soviética). Enquanto os citas recuavam, utilizavam-se de uma estratégia intencional de guerra, destruindo as terras por onde passavam e impedindo, dessa forma, o avanço persa. A causa destruição, assim, integrou o *modus operandi* beligerante e denota uma das peculiaridades da própria essência do Ecocídio: seus efeitos foram sentidos antes mesmo de que fosse conceituado²³⁷.

Sobre o conceito de Ecocídio, o termo foi cunhado pelo biólogo da Universidade de Yale, Arthur W. Galston, durante a Conferência de Washington sobre Guerra e Responsabilidade Nacional. Em 1970, como profissional em bioética, Galston foi o primeiro a descrever os danos e a destruição em massa de ecossistemas como Ecocídio²³⁸. Galston fez uso do neologismo Ecocídio em referência aos crimes e atrocidades cometidas pelos Estados Unidos da América (EUA) contra a Indochina

²³⁶ WESTING, Arthut H. **Warfare in a Fragile World**: Military Impact on the Human Environment. London: SIPRI Publications, Taylor & Francis, Londres, 1980. Disponível em: <https://www.sipri.org/sites/default/files/files/books/SIPRI80Westing.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020. p. 14. Tradução livre.

²³⁷ SERRA PALAO, Pablo. Ecocidio: La odisea de un concepto con aspiraciones jurídicas. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, [S.l.], v. 10, n. 2, des. 2019. ISSN 2014-038X. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/2662/2671>. Acesso em: 2 jan. 2020.

²³⁸ ECOCIDE LAW. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/es/resumen/>. Acesso em: 10 fev. 2019. Tradução livre.

durante a Guerra do Vietnã (1965-1975)²³⁹, “como ficou registrado na primeira obra publicada sobre o assunto — *Ecocide in Indochina* (1970), de Barry WEISBERG”²⁴⁰.

John Fried²⁴¹, em 1972, caracterizou o Ecocídio da seguinte forma:

It can be said that the term or concept of ‘ecocide’, although not legally defined (...) its essential meaning is well-understood; it denotes various measures of devastation and destruction which have in common that they aim damaging or destroying the ecology of geographic areas to the detriment of human life and plant life²⁴².

Em junho do mesmo ano, o termo Ecocídio foi usado pelo então primeiro ministro da Suécia, Olof Palme, no discurso de abertura da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, quando, tal como Galston, referiu-se ao uso de desfolhadores químicos pelos EUA durante a Guerra de Vietnã, indicando tratar-se de uma conduta desse crime ambiental.

Na mesma ocasião, Indira Gandhi, da Índia, e Tang Ke, líder da delegação chinesa, também denunciaram a guerra em termos humanos e ambientais e se posicionaram para o reconhecimento do Ecocídio como um crime internacional. Todavia, não obtiveram êxito na aprovação para incluir o termo na declaração que deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). De qualquer sorte, foi a primeira vez que se discutiu um conceito legal para o tipo pretendido durante os eventos da ONU²⁴³.

Nesse evento paralelo realizado durante a Conferência, criou-se um grupo de trabalho sobre genocídio e Ecocídio que, analisando a situação da Indochina,

²³⁹ Hoje, cinquenta anos depois, a destruição ambiental e os efeitos do herbicida para a saúde humana ainda estão presentes. EL PAÍS. CRIADO, Miguél Ángel. **50 anos depois, agente laranja continua contaminando o solo do Vietnã.** Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/16/ciencia/1552710887_506061.html. Acesso em: 22 jul 2019.

²⁴⁰ BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental.** Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 131.

²⁴¹ Citado por BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental.** p. 131.

²⁴² “Pode se dizer que o termo ou o conceito de ‘Ecocídio’, apesar de não definido legalmente (...) é bem entendido no que diz respeito ao seu significado essencial; ele denota diversas ações de devastação e destruição que têm em comum o fato de terem por objetivo a danificação e destruição ecológica de áreas geográficas em detrimento de vidas humanas, animais e vegetais”. Tradução livre de BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental.** Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018. p. 131, em nota de rodapé.

²⁴³ ERADICATING ECOCIDE. Disponível em: https://eradicatingecocide.com/the-law/history/#_ftn10 Acesso em: 24 abril de 2019. Tradução livre

elaborou o documento *Convention on Ecocidal War*, que reuniu o especialista em leis internacionais de crimes de guerra Richard A. Falk e o psico-historiador Robert Jay Lifton. O objetivo do documento foi requerer às Nações Unidas o reconhecimento do Ecocídio enquanto um crime internacional de guerra²⁴⁴.

Contudo, a redação do artigo inaugural do documento mencionava o Ecocídio como um crime internacional cometido em tempo de paz ou de guerra:

Art. I — As Partes Contratantes confirmam que o Ecocídio, seja cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime sob o direito internacional o qual se comprometem a prevenir e punir²⁴⁵.

O segundo artigo enumerava as condutas do tipo com a intenção de perturbar ou destruir um ecossistema:

- a) O uso de armas de destruição em massa, seja nuclear, bacteriológica, química ou outra;
- b) O uso de herbicidas químicos para desfolhar e desmatar florestas naturais para fins militares;
- c) O uso de bombas e artilharia em tal quantidade, densidade ou tamanho capazes de comprometer a qualidade do solo ou de aumentar a perspectiva de doenças perigosas para os seres humanos, animais ou plantas;
- d) O uso de equipamentos de terraplanagem para destruir grandes extensões de florestas ou terras de cultivo para fins militares;
- e) A utilização de técnicas concebidas para aumentar ou diminuir chuvas ou modificar o tempo como arma de guerra;
- f) A remoção forçada de seres humanos ou animais de seus lugares habituais de habitação para fins militares ou industriais²⁴⁶.

O artigo seguinte, por sua vez, trazia os atos puníveis:

- a) Ecocídio;
- b) Conspiração para cometer Ecocídio.
- c) A incitação direta e pública ao Ecocídio;
- d) Tentativa de cometer Ecocídio;
- e) A cumplicidade no Ecocídio²⁴⁷.

²⁴⁴ BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental**. p. 132.

²⁴⁵ Tradução livre de BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental**. p. 133, em nota de rodapé.

²⁴⁶ Tradução livre de BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental**. p. 133, em nota de rodapé.

²⁴⁷ Tradução livre de BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental**. p. 133, em nota de rodapé.

Há uma certa celeuma sobre a imprecisão conceitual nos dois primeiros artigos, pois, o primeiro prevê expressamente que o Ecocídio poderia ser cometido em tempos de guerra e também de paz, mas as condutas relacionadas no artigo segundo estão relacionadas a um cenário de guerra.

Não obstante, em 1973, com o esboço sobre o crime delineado, Richard A. Falk, também declarava “que o homem causou, consciente e inconscientemente, danos irreparáveis ao meio ambiente em tempos de guerra e paz”, e, desde o início, reconheceu que o elemento da intenção nem sempre era aplicável²⁴⁸.

De outro norte, Borges²⁴⁹ avalia que desde a sua concepção embrionária o crime de Ecocídio estaria relacionado a atos de guerra. Ainda que mencionado o reconhecimento em tempos de paz, para esse autor, “fica nítida em seus *numerus clausus* a necessidade de atendimento a requisitos relacionados a propósitos tipicamente militares”, de modo que a referência expressa “em tempos de paz” referia-se ao reconhecimento da prática ecocida em conflitos armados significantes, independentemente da existência de uma guerra declarada.

Ao avaliar o contexto histórico da época e a reprovação internacional da conduta dos EUA durante a guerra contra o Vietnã, coaduna-se com o entendimento de Borges, para quem o documento embrionário de Estocolmo expressava um conceito de Ecocídio atrelado às situações de conflito armado.

Em 1985, o relator especial Benjamim Whitaker, encarregado da Subcomissão para a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos, elaborou um relatório sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, a fim de ampliar o tipo para alcançar também o etnocídio e o Ecocídio. Um novo projeto apresentado por membros da Comissão de Direitos Humanos, como parte da revisão do relatório de Whitaker, recomendou que, para seguimento, se aprofundasse os estudos sobre os conceitos de genocídio cultural, etnocídio e Ecocídio. Em 1987, estudos sobre crimes

²⁴⁸ ERADICATING ECOCIDE. Disponível em: https://eradicatingecocide.com/the-law/history/#_ftn10
Acesso em: 24 abril 2019. Tradução livre.

²⁴⁹ BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental**. p. 133-134.

internacionais na Comissão de Direito Internacional propuseram incluir o Ecocídio no rol de crimes internacionais²⁵⁰.

Na década de 1990 teve início a construção doutrinária revolucionária sobre o conceito de Ecocídio, ampliando-o para os tempos de paz. Ludwik A. Teclaff considerou que, a partir da premissa então reconhecida de que o Ecocídio consistia na destruição massiva do meio ambiente, não haveria como nem porque limitá-lo aos casos de guerra e ressaltou a necessidade da responsabilização pelos danos causados também incidir nos Estados. Ante a resistência de aceitação dessa teoria pelos Estados e com o objetivo de contar com a sua colaboração, Teclaff passou a considerar que o Ecocídio poderia ser admitido no campo da responsabilidade civil. É nesse ponto que se encontra a crítica a essa primeira teoria, que acaba por afastar a identificação do Ecocídio como um crime internacional²⁵¹.

Em 1996 foi elaborado um novo estudo na linha de investigação sobre Ecocídio: *The International Crime of Ecocide*. Mark Allan Gray²⁵², o autor da obra, apresenta uma definição pormenorizada do crime de Ecocídio, buscando rechaçar as controvérsias terminológicas, mas reconhecendo que ainda se tratava de um conceito aberto para ser aperfeiçoado:

O Ecocídio é identificado com base na violação deliberada ou negligente dos direitos humanos ou do Estado e de acordo com os seguintes critérios: (1) danos ecológicos graves, extensos ou prolongados ao longo do tempo, (2) danos internacionais e (3) perda ecológica ou desperdício. (Tradução livre)

Ordenadamente, Gray descortinou a definição de Ecocídio ponto a ponto, mensurando a severidade dos danos também quanto ao número de espécies afetadas, ao impacto econômico e social causado e à improvável capacidade desses danos serem revertidos (1). Os efeitos também deveriam ter dimensões internacionais (2) e, pela primeira vez, foi estabelecido o critério da perda ecológica atrelada ao Ecocídio (3)²⁵³.

²⁵⁰ ECOCIDE LAW. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/es/resumen/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

²⁵¹ SERRA PALAO, Pablo. Ecocidio: La odisea de un concepto con aspiraciones jurídicas. p. 19—21.

²⁵² Citado por SERRA PALAO, Pablo. Ecocidio: La odisea de un concepto con aspiraciones jurídicas. p. 22.

²⁵³ SERRA PALAO, Pablo. Ecocidio: La odisea de un concepto con aspiraciones jurídicas. p. 22-23.

Esse critério que identificou a ação do Ecocídio, revestida da consciência da perda ecológica que acarreta, traduziu uma conduta que também ignora alternativas eficientes e respeitosas ao meio ambiente, desperdiçando recursos naturais, inviabilizando alternativas e prejudicando a distribuição de riquezas²⁵⁴.

Serra Palao²⁵⁵, analisando a linha de construção para um conceito de Ecocídio, menciona o estudo dos crimes internacionais de Mark Drumbl, que sintetizou, de forma prática, o crime de Ecocídio como uma quebra do dever de cuidado, por meio de um ato deliberado ou por negligência, que cause danos ao meio ambiente. A teoria de Drumbl não atrelava os danos a sua gravidade. A gravidade, a extensão e os efeitos poderiam ser analisadas pelo órgão julgador, pelo que, bastaria estar caracterizado o dano.

O processo de amadurecimento acadêmico acerca da idealização de um conceito doutrinário sobre Ecocídio, especialmente na década de 1990, contribuiu para que essa nova categoria fosse adquirindo uma legitimidade cada vez maior. Nas palavras de Serra Palao²⁵⁶:

Preparar el terreno para el cambio siempre ha requerido de un enriquecimiento en el plano de las ideas capaz de sensibilizar a la sociedad, obteniendo el apoyo fundamental para ver satisfechas reivindicaciones como esta. Que logre prosperar el ecocidio comportará una evolución significativa en la relación existente entre el ser humano, la naturaleza y el resto de especies, además de asumir la obligación de cuidado que le incumbe al ser humano.

Em 2010, o grupo ativista *Eradicating Ecocide* formalizou um projeto de criminalização do Ecocídio, cuja definição não está limitada aos conflitos armados, requerendo a inclusão dessa conduta no Estatuto de Roma²⁵⁷ tipificando-a como um crime contra a paz, a humanidade, a natureza e as gerações futuras.

²⁵⁴ SERRA PALAO, Pablo. Ecocidio: La odisea de un concepto con aspiraciones jurídicas. p. 22-23.

²⁵⁵ SERRA PALAO, Pablo. Ecocidio: La odisea de un concepto con aspiraciones jurídicas. p. 24-25.

²⁵⁶ SERRA PALAO, Pablo. Ecocidio: La odisea de un concepto con aspiraciones jurídicas. p. 25.

²⁵⁷ Com a assinatura do Tratado de Roma, em 17/07/1998, criou-se o Tribunal Penal Internacional (TPI), que entrou em vigor em 01/07/2002, e passou a complementar as jurisdições penais nacionais. O Brasil assinou o Tratado em 07/02/2000, ratificado pelo Decreto n.º 4.388, de 25/09/2002.

Ao lado de grupos ambientalistas como *End Ecocide on Earth* e *Eradicating Ecocide*, na busca da ampliação de instrumentos jurídicos protetivos e punitivos acerca das condutas danosas contra a natureza, Polly Higgins²⁵⁸, ativista e advogada escocesa, contribuiu sobremaneira para a construção e amadurecimento do conceito de Ecocídio.

A “advogada da Terra”, como ficou conhecida, propôs em 2010 a Lei do Ecocídio, por meio de uma emenda ao Estatuto de Roma, que incluiria esse tipo como o quinto crime internacional, somando-se à lista formada pelos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão²⁵⁹.

A proposta define Ecocídio como o dano ou destruição de um ecossistema existente em um dado território, seja por ação humana, seja por causa diversa, e cujas proporções e gravidade impõem a redução da possibilidade do uso e gozo pacíficos do referido território, pelos respectivos habitantes²⁶⁰.

Higgins²⁶¹ classificou o Ecocídio também como um crime de Estado porque, segundo ela, é o Estado que permite que grandes corporações avancem com seus negócios lucrativos às custas do meio ambiente. Se o Ecocídio fosse tipificado internacionalmente e fosse introduzido no Estatuto de Roma, o Estado poderia ser responsabilizado por conceder as permissões que viabilizam essa prática criminosa classificada como um crime contra os Direitos Humanos.

²⁵⁸ Polly acumulou uma série de prêmios por seu trabalho defendendo uma lei do Ecocídio. Ela recebeu um Doutorado Honoris Causa da *Business School Lausanne* 2013; no mesmo ano, tornou-se professora honorária de Arne Naess na Universidade de Oslo. Seu primeiro livro, *Eradicating Ecocide*, ganhou o Prêmio do Livro do Povo em 2011 (atualização da 2ª edição, setembro de 2015). Em novembro de 2015, a VPRO (*Dutch BBC*) apresentou um documentário sobre seu trabalho, chamado *Advocate for the Earth*. Ela está classificada como nº 35 na lista das 100 mulheres mais inspiradoras do mundo da revista *Salt* de 2016. Disponível em <https://eradicatingecocide.com/about-polly/>. Acesso em: 13 abril 2019.

²⁵⁹ ECOCIDE LAW. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/es/>. Acesso em 10 fev. 2020.

²⁶⁰ ECOCIDE LAW. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/es/la-ley-modelo/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

²⁶¹ HIGGINS, Polly. Es vital que el ecocidio sea tipificado como un delito contra los derechos humanos, y castigado. Disponível em: <https://confilegal.com/20170717-polly-higgins-vital-ecocidio-sea-tipificado-delito-los-derechos-humanos-castigado/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Na Espanha, o movimento de Polly Higgins é acompanhado pelo jurista Baltasar Garzón, expoente crítico do desequilíbrio legislativo e ativista pela criminalização do Ecocídio. A respeito, assim se pronuncia Garzón²⁶²:

Los nuevos desafíos vienen de la mano de los ataques sistemáticos contra la Naturaleza, el medio ambiente se ha convertido en objetivo de las grandes corporaciones, de explotación arbitraria y abusiva por organizaciones criminales, sin que los Gobiernos avancen en la formulación de políticas y normas de protección integral. (grifo conforme original).

De outro norte, para Borges²⁶³, a proposta do movimento *Eradicating Ecocide* não apresenta a melhor técnica legislativa penal e, dada a falta de precisão conceitual, “acaba por se aproximar mais de um discurso ambientalista de política criminal do que de uma proposta factualmente concretizável”.

Higgins defendeu a tese de que o Ecocídio tem como premissa a responsabilidade objetiva, independentemente de a conduta ter sido praticada com dolo, conhecimento ou prudência, ela deve ser punível. No prefácio da obra publicada por Borges²⁶⁴, embora tenham pontos de vista diferentes, Higgins registra que ainda há lacunas em seu trabalho e reconhece que o debate em todos os níveis é imprescindível “para a abertura de um escrutínio acadêmico e jurídico rigorosos”²⁶⁵.

De 2012 a 2014, paralelamente à campanha Higgins, desenvolveu-se uma pesquisa sobre Ecocídio e a ascensão das “ecomáfias”. O trabalho foi patrocinado pelo grupo *Mission de Recherche: Droit & Justice* e financiado pelo Ministério da Justiça e pelo Centro Nacional de Pesquisa Científica da França²⁶⁶. A pesquisa teve como objetivo apresentar soluções jurídicas ao aumento da criminalidade ambiental, considerada um problema premente da comunidade internacional²⁶⁷.

²⁶² FIGBAR (Fundación Internacional Baltasar Garzón). Disponível em: <https://www.fibgar.org/actualidad/baltasar-garzon---el-ecocidio-es-un-crimen-contra-la-humanidad->. Acesso em: 14 abril 2019.

²⁶³ BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental**. p. 137.

²⁶⁴ BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental**.

²⁶⁵ HIGGINS, Polly. In BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental**. p. 15-17.

²⁶⁶ SERRA PALAO, Pablo. Ecocídio: La odisea de un concepto con aspiraciones jurídicas. p. 36.

²⁶⁷ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, 2015 p. 543.

O resultado do trabalho de Neyret, precursor da pesquisa, foi a elaboração da proposta de duas convenções, uma contra ecocrimes e outra para o Ecocídio. A definição do Ecocídio foi traduzida no artigo 2º do referido projeto, descrevendo as condutas reconhecidas como esse tipo penal, como se verá no tópico seguinte.

Percorrido o caminho histórico para o desenvolvimento e construção de um conceito para o crime de Ecocídio, concebido nesse trabalho como os atos intencionais que comprometem a segurança do planeta e são cometidos no âmbito de uma ação generalizada ou sistemática²⁶⁸, passa-se ao estudo desse conceito e seus desdobramentos a partir da proposta de Convenção contra o Ecocídio, cujo modelo é adotado nesse trabalho como referência científica de extrema relevância global para o tema.

3.2 A PROPOSTA DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE ECOCÍDIO

Frente à intensificação dos ataques à natureza, foi desenvolvida na França uma pesquisa sobre as rotas da criminalidade ambiental transnacional. Laurent Neyret estava à frente dos especialistas envolvidos, que contaram com a investigação realizada por uma equipe de jornalistas do Jornal *Le Monde*, cujas enquetes “permitiram confrontar aos fatos a necessidade do desenvolvimento de um arcabouço jurídico internacional capaz de reprimir os graves danos ao meio ambiente”²⁶⁹.

O trabalho da equipe formada por dezesseis juristas de seis nacionalidades diferentes, especialistas nas áreas de direito ambiental, direito penal, direito internacional, direito mercantil e direitos humanos, analisou os principais ordenamentos jurídicos destinados à penalização ambiental. A pesquisa resultou: a) na identificação do que está por trás da criminalidade ambiental (negócios muito lucrativos); b) no diagnóstico da incapacidade do direito positivo frente a esse fenômeno; e c) na previsão de um novo direito capaz de proteger o meio ambiente²⁷⁰.

²⁶⁸ Esta é a ideia geral trazida pela Convenção Internacional contra o Ecocídio, a ser analisada no próximo tópico.

²⁶⁹ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 543.

²⁷⁰ NEYRET, Laurent. In DELMAS-MARTY, Mireille., NEYRET, Laurent., NIETO MARTÍN, Adán. **Hacia un derecho internacional del medio ambiente**: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes. Material distribuído na Jornada realizada em 4 de dezembro de 2019, pelo

Após os dados levantados, em 2015 foram publicados dois projetos de convenções internacionais: um Projeto de Convenção contra o Ecocídio (Convenção Ecocídio) e outro contra a Criminalidade Ambiental (Convenção Ecocrimes)²⁷¹.

A distribuição dos crimes em duas convenções, de acordo com a gravidade do resultado da conduta, busca minimizar as dificuldades de se atribuir responsabilidade aos autores desse tipo de criminalidade. Essa graduação na divisão dos projetos se mostrou imprescindível para a inovação que ela representa, uma vez que “grande parte das atividades ilícitas têm, preeminentemente, em sua origem, a ação de empresas transnacionais, o que confirma a incapacidade de o direito internacional atual oferecer respostas adequadas ao fenômeno”²⁷².

Como abordado no capítulo anterior, não há no direito internacional um regulamento sobre o funcionamento das ETNs, mas isso não impede que atuem decisivamente nos interesses globais. Calçadas pelo seu poder econômico, as estratégias das ETNs são elaboradas no território transnacional, sob o manto da “borda permeável do Estado”²⁷³ e ignorando a lei nacional e suas fronteiras. Esse conjunto de fatores as deixam de fora do sistema de sanções ou, pelo menos, implicam em um baixo risco para uma atividade tão lucrativa.

As convenções propostas representam um passo largo frente aos textos dispersos elaborados, tanto em nível nacional como internacional, convertendo-se em um mecanismo capaz de racionalizar a proteção do meio ambiente de forma global, respeitando o seu caráter de um bem jurídico uno. São conceitos inovadores — ecocrimes e Ecocídio — que se propõem a desencadear um processo de ampliação

Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, Editado por Marta Muñoz de Morales Romero, 2019. Também disponível em: http://blog.uclm.es/repmult/files/2019/12/2019_ECOCIDIO_final_PUBLICACION.pdf. p. 14-15.

²⁷¹ Convenção é uma expressão que passou a ser utilizada a partir da proliferação de congressos e conferências internacionais que trataram de matérias de relevância para a comunidade internacional. É um tipo de tratado multilateral que versa sobre assuntos de interesse geral, cuja vontade das partes é paralela e uniforme. MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 136-137.

²⁷² MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 543.

²⁷³ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 25.

da visão tradicional do direito penal, não mais limitando-se ao Estado e às fronteiras do direito nacional²⁷⁴.

A classificação internacional de crimes ambientais, por meio das convenções, propõe a categorização gradual entre infrações administrativas, crimes ambientais e Ecocídios, agrupando nesses instrumentos internacionais os comportamentos que devem ter uma consequência criminal.

Para tratar da criminalidade ambiental, Neyret estabeleceu clara distinção entre ecocrimes e Ecocídio. Para o autor, a implementação dessa graduação entre os diferentes tipos de condutas criminosas é fundamental.

Assim, o reconhecimento de crimes comuns que devem ser melhor enquadrados por uma matriz internacional comum e de crimes ambientais graves e excepcionais que merecem uma resposta penal específica clarificam a constituição de um sistema penal justo relativo ao meio ambiente²⁷⁵.

As condutas de ecocrimes e de Ecocídio classificam, hierarquicamente, dois tipos de valores protegidos. Por um lado, o respeito aos regulamentos administrativos e seus valores, por outro, o respeito a um valor superior, vinculado à segurança do planeta. Essa distinção representa uma coerência na tipificação dos crimes ambientais, sendo que a violação desse valor planetário é a conduta que justificaria uma resposta criminal assegurada por uma ação conjunta entre os Estados, conforme sugere a Convenção contra o Ecocídio²⁷⁶.

Embora a análise dos ecocrimes conforme a concepção de Neyret não seja o objetivo desse trabalho, cabe elucidar que o projeto de convenção contra ecocrimes busca contribuir com a descriminalização dos atos que não justificam uma consequência criminal, o que levaria a uma harmonização internacional no campo do

²⁷⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Hacia un derecho internacional del medio ambiente**: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes. p. 7-8.

²⁷⁵ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 546.

²⁷⁶ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 547.

direito penal e incentivaria a simplificação dos direitos nacionais, favorecendo uma melhor articulação entre sanções civis, administrativas e penais²⁷⁷.

No tocante à proposta de Convenção Internacional contra o Ecocídio²⁷⁸, o reflexo do profundo e interdisciplinar olhar que permeou a pesquisa de Neyret aparece já no preâmbulo do documento. A Convenção parte do convencimento de um destino comum para todos os povos e da premissa que o meio ambiente é um bem comum, do qual dependem as gerações presentes e futuras, e cuja preservação é de responsabilidade de toda a comunidade internacional. A preocupação com o crescimento e expansão dos crimes intencionais contra o meio ambiente e suas graves consequências, o reconhecimento de que esses crimes ameaçam a paz mundial e a segurança da humanidade e do planeta, também se fazem presentes nas linhas introdutórias do projeto.

Determinada a combater à impunidade, contribuir com a prevenção e reparação dos danos causados por esses crimes e reforçar as condições de cooperação penal entre os Estados para as sanções apropriadas à gravidade do crime de Ecocídio, a Convenção se aplicaria aos crimes mais graves contra o meio ambiente que, em tempos de guerra ou de paz, ameaçam a segurança do planeta²⁷⁹.

As disposições, no entanto, não interferem nas regras do Direito Internacional Humanitário, que proíbem os danos ambientais durante os conflitos armados. Essas condutas já estão tipificadas como delitos de guerra no artigo 35.3 do primeiro Protocolo Adicional do Convênio de Genebra, que de tal modo determina: “É proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural”²⁸⁰.

²⁷⁷ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 547.

²⁷⁸ Anexo 1. Preâmbulo do Projeto de Convenção contra o Ecocídio.

²⁷⁹ Anexo 1. Preâmbulo do Projeto de Convenção contra o Ecocídio.

²⁸⁰ BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em: 22 jan. 2020.

Retomando o texto da referida proposta, a definição do Ecocídio está disposta no artigo 2:

1. Para os fins da presente Convenção, o Ecocídio define-se como os atos intencionais descritos a seguir, quando eles comprometem a segurança do planeta e são cometidos no âmbito de uma ação generalizada ou sistemática:
 - a) O rejeito, a emissão ou a introdução de uma quantidade de substâncias ou de radiações ionizantes no ar ou na atmosfera, nos solos, nas águas e nos ambientes aquáticos;
 - b) A coleta, o transporte, a valorização ou a eliminação de resíduos, incluindo a fiscalização dessas operações e a posterior manutenção dos aterros e notadamente as medidas tomadas na qualidade de negociador ou corretor em qualquer atividade relacionada à gestão de resíduos;
 - c) A exploração de uma fábrica em que uma atividade perigosa é realizada ou substâncias ou preparações perigosas sejam armazenadas ou utilizadas;
 - d) A produção, o tratamento, a manipulação, a utilização, a detenção, a armazenagem, o transporte, a importação, a exportação ou a eliminação de materiais nucleares ou outras substâncias radioativas perigosas;
 - e) A morte, a destruição, a posse ou a captura de espécimes da fauna e da flora selvagens protegidos ou não;
 - f) Outros atos de caráter análogo cometidos intencionalmente e que colocam em perigo a segurança do planeta.

A seguir, o projeto elenca quais seriam os atos que afetam a segurança do planeta:

2. Os atos referidos no parágrafo 1 afetam a segurança do planeta quando eles causam:
 - a) a degradação extensa, durável e grave do ar ou da atmosfera, dos solos, das águas, dos meios aquáticos, da fauna ou da flora, ou de suas funções ecológicas; ou
 - b) a morte, a invalidez permanente ou doenças incuráveis graves a uma população, ou a desapropriação permanente dessa última de suas terras, territórios ou recursos.

Na sequência estabeleceu-se que os atos delineados no item 1 devem ser cometidos de forma intencional:

3. Os atos referidos no parágrafo 1 devem ser cometidos intencionalmente e com conhecimento do caráter generalizado ou sistemático da ação em que se inserem. Esses atos são considerados como intencional quando seu autor sabia ou deveria saber que havia uma alta probabilidade de que eles afetam a segurança do planeta.

Do texto do projeto depreende-se que, além de ter consequências que coloquem em risco a segurança do planeta, é indispensável a exigência da intencionalidade ou negligência do autor do crime. Essas são duas características importantes para diferenciar o conceito de Ecocídio desse projeto daquele apresentado por Higgins, em que se admitia a responsabilidade objetiva.

A criminalização formal da proposta de Convenção contra o Ecocídio sugere um “desenvolvimento jurídico de crime mais próprio da ciência penal, apontando nos outros artigos da Convenção, o modo de apuração das responsabilidades das pessoas físicas e jurídicas, sanções e competência”²⁸¹.

O artigo 5 prevê a responsabilidade penal também das pessoas jurídicas, com exceção dos Estados ou de entidades públicas no exercício de suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas.

Tanto o projeto contra ecocrimes, quanto o projeto contra o Ecocídio, apresentam uma nova tipologia de sanções inspiradas nos pilares da justiça restaurativa.

A justiça restaurativa remonta os sistemas judiciais comunitários de pequenas sociedades sem organização estatal, em que a justiça se traduzia na solução da lide e o processo envolvia os infratores e as famílias, “promovendo reparações às vítimas e à comunidade como um todo”²⁸².

Os processos restaurativos expõem os infratores aos custos das suas violações e buscam reparações por formas criativas de diminuir a reincidência, “concendendo a vítimas e comunidade um papel central no sistema de justiça”²⁸³. O movimento da justiça restaurativa pretende ampliar o círculo daqueles que foram

²⁸¹ NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, abril. 2018. p. 217.

²⁸² STRICKLAND, R. A. Citado por GIDDENS, Anthony., SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. Tradução de Claudia Freire. 2 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2017. p. 290.

²⁸³ GIDDENS, Anthony., SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. p. 291

afetados pelo processo para além do Estado e do ofensor, incluindo as vítimas e a comunidade²⁸⁴.

A justiça restaurativa se preocupa com as vítimas, especialmente naquilo em que não são atendidas pelo sistema de justiça criminal. Conforme Zehr²⁸⁵, há quatro tipos de necessidades frequentemente negligenciadas: a) informações reais sobre os fatos e sobre as suas dúvidas sobre o caso; b) a oportunidade de contar sua versão dos fatos que causaram o dano àqueles que o cometeram, fazendo com que entendam o impacto das suas ações; c) o envolvimento no processo judicial como forma de empoderamento das vítimas, ou seja, de devolver um senso de poder sobre sua propriedade, seu corpo, suas emoções, seus sonhos; e d) a restituição patrimonial por parte do ofensor, que constitui uma dentre muitas maneiras de buscar reparar o dano e também, nas palavras do autor, “é um sintoma ou uma necessidade mais básica — a de vindicação”²⁸⁶, ante uma injustiça sofrida.

Quanto aos ofensores, a justiça restaurativa busca estimulá-los a compreender as consequências e a desenvolver empatia com a vítima, promovendo “a conscientização sobre os limites e subprodutos negativos da punição”²⁸⁷.

A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível²⁸⁸

Os membros das comunidades também sofrem os impactos de um crime e, em muitos casos, deveriam assumir como partes interessadas por serem vítimas secundárias. Esse envolvimento no processo acabaria por contribuir, inclusive, para o fortalecimento da própria comunidade, uma vez que, segundo os defensores da justiça restaurativa, quando o Estado assume o lugar dos cidadãos, isso acaba enfraquecendo o sentido comunitário²⁸⁹

²⁸⁴ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 24.

²⁸⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. p. 24-26.

²⁸⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. p. 26.

²⁸⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. p. 27.

²⁸⁸ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. p. 27.

²⁸⁹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. p. 28.

Retomando as propostas de Convenção contra ecocrimes e o Ecocídio, ambas apostam em um sistema de responsabilidade que eleva a reparação do dano ao objetivo principal da pena a ser aplicada. Com a execução de soluções restaurativas, a pena de multa passa a integrar um programa de responsabilidades de forma que não acabe sendo uma penalização também às comunidades que são afetadas pelo funcionamento da empresa infratora²⁹⁰.

São critérios de determinação da sanção das pessoas jurídicas, na forma do artigo 8.1.2²⁹¹:

1. Para a escolha e a determinação da sanção, convém priorizar a reparação do dano e a indenização das vítimas.
2. Nos casos em que a multa possa comprometer a solvência da pessoa jurídica, a segurança dos empregos ou a reparação dos danos, os Estados-Partes podem fornecer a possibilidade de parcelar o pagamento. Nesses casos e, em conformidade com o direito interno, eles poderão, também, dar prioridade para a reparação do dano pela pessoa jurídica autora da infração.

A internacionalização da repressão penal atual acontece tanto através de sanções punitivas quanto por medidas da justiça restaurativa guiada para a reparação do dano ecológico, dos danos materiais e morais, da adoção de programas de conformidade, da criação de um Fundo para o Meio Ambiente, de medidas de desenvolvimento local e de reparação simbólica adaptadas à dimensão cultural do dano²⁹².

Em seu pronunciamento na jornada *Hacia un derecho internacional del medio ambiente: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes*, realizada em Madri, em 4 de dezembro de 2019, Nieto Martín destacou a importância das sanções reparadoras como um modelo que não é classificado como uma reparação civil e também não é uma reparação administrativa. Trata-se de uma

²⁹⁰ NIETO MARTÍN, Adán. El Derecho penal internacional del cambio climático. In DELMAS-MARTY, Mireille., NEYRET, Laurent., NIETO MARTÍN, Adán. **Hacia un derecho internacional del medio ambiente: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes**. Material distribuído na Jornada realizada em 4 de dezembro de 2019, pelo Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, Editado por Marta Muñoz de Morales Romero, 2019. Também disponível em: http://blog.uclm.es/repmult/files/2019/12/2019_ECOCIDIO_final_PUBLICACION.pdf. p. 21.

²⁹¹ Anexo 1. Convenção contra o Ecocídio.

²⁹² Anexo 1. Artigo 6.4. Projeto de Convenção contra o Ecocídio.

categoria distinta e nova, mais holística e conglobante, que busca considerar todos os aspectos do dano.

Na oportunidade, o professor Nieto Martín mencionou o caso da Fundação brasileira Renova, responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem do Fundão, na cidade de Mariana, em Minas Gerais.

A tragédia de Mariana ocorreu em 5 de novembro de 2015, após o rompimento da barragem controlada pela empresa Samarco Mineração S/A, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro de Mariana e é considerado o maior desastre ambiental da história brasileira e o maior do mundo envolvendo barragem de rejeitos. Mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério foram despejados no ambiente e dezenove pessoas morreram. A lama tóxica chegou ao Rio Doce, atingindo 41 municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo²⁹³.

Para reparar os danos, em março de 2016 foi assinado um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) pela mineradora, por suas acionistas Vale e BHP Billiton, pelo governo federal e pelos governos de Minas Gerais e do Espírito Santo. Com o TTAC foi criada a Fundação Renova, responsável por todas as medidas necessárias para ressarcir os danos com recursos das mineradoras.

Na mesma esteira do que prevê o artigo 4 do projeto de Convenção contra o Ecocídio, em novembro de 2018 foi assinado um acordo entre os Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e as empresas Samarco Mineração, Vale, BHP Billiton do Brasil e a Fundação Renova, que garante que o direito de reparação às vítimas não prescreva²⁹⁴.

²⁹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Linha do tempo do caso Samarco. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em 23 jan. 2020.

²⁹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Linha do tempo do caso Samarco.

Em seu artigo 17.2, a proposta de Convenção prevê a instituição de um procurador internacional para o meio ambiente que atue, de forma complementar, com as autoridades judiciais nacionais. Dispõe o referido artigo:

O Procurador Internacional é competente para investigar e reunir provas relativas a supostos atos de Ecocídio levadas ao seu conhecimento, pelas autoridades nacionais dos Estados-Partes, por instituições regionais e internacionais interessadas na luta contra o criminalidade ambiental, pela sociedade civil ou pelo GREEN.

GREEN é a sigla para *Groupe de Recherche et d'Enquête pour l'Environnement*, do francês, e a previsão para a criação deste Grupo de Pesquisa e de Investigação para o Meio Ambiente (GREEN), apresentada no artigo 20 da proposta²⁹⁵, privilegia o conhecimento jurídico dos membros a serem eleitos e sua experiência em matéria ambiental para pesquisar, constatar e alertar sobre as condutas que correspondam à definição do crime de Ecocídio e para a formulação de opiniões sobre a criminalidade ambiental internacional.

Delmas-Marty²⁹⁶ analisa que a ampliação da visão tradicional do direito penal por meio das Convenções também amplia a percepção dos valores que levam à repressão e à incriminação. Ao definir o Ecocídio, o artigo 2.2 prevê que a conduta descrita deve ser cometida de forma intencional ao ponto de comprometer a segurança do planeta, quando causem a degradação extensa dos elementos da natureza (ar, solo, água, meios aquáticos, fauna e flora). Da mesma forma, remete que esses danos afetam a segurança do planeta quando causam graves consequências para a população (morte, invalidez ou doença incuráveis ou desapropriação permanente da população de suas terras, territórios ou recursos). A autora destaca que essa definição caracteriza a dupla extensão dos valores protegidos pelo direito penal: da proteção da humanidade até a proteção do equilíbrio ecológico.

O projeto conduz que a internacionalização da repressão penal parte de uma carência de práticas legislativas e judiciais internas e da ausência de um foco

²⁹⁵ Anexo 1. Projeto de Convenção contra o Ecocídio.

²⁹⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. **Hacia un derecho internacional del medio ambiente**: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes. p. 8.

comum de combate à criminalidade ambiental por parte dos Estados, que se apoiam nas barreiras das fronteiras e da soberania para permanecerem inertes²⁹⁷.

Para a internacionalização da repressão, a Convenção contra o Ecocídio prevê a criação de uma Corte Penal Internacional de Meio Ambiente, estabelecendo uma dupla fiscalização e distintas respostas repressivas, pois, esse Tribunal que exerceria sua jurisdição de forma complementar e subsidiária, ao tomar suas decisões levaria em conta as normas nacionais para interpretar o texto internacional²⁹⁸.

Essa ideia de um Tribunal Penal Internacional de Meio Ambiente, é uma “consequência da tendência jurisdicionalizante do Direito Internacional contemporâneo”²⁹⁹, em que a sociedade fomenta a criação de tribunais internacionais para diversas matérias inseridas no contexto internacional.

Além da repressão, o projeto também amplia a responsabilidade de forma que obriga a uma antecipação dos riscos, traduzindo seu caráter preventivo. A antecipação da responsabilidade penal está no capítulo 2 do projeto e trata das medidas por meio da cooperação internacional.

A antecipação é uma forma de evitar que a lei chegue tarde, incluindo as questões ambientais nas políticas públicas de curto e de longo prazo porque “os ciclos de carbono não respeitam os ciclos políticos”³⁰⁰.

As Convenções propostas não são projetos concluídos, acabados e inalteráveis, pelo contrário, representam uma base de discussão política internacional para uma repressão gradual segundo os critérios de gravidade estabelecidos. No caso dos ecocrimes, busca que os países se esforcem na persecução penal dos crimes ambientais internamente e, quanto aos atos intencionais cometidos contra a

²⁹⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Hacia un derecho internacional del medio ambiente**: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes. p. 8.

²⁹⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Hacia un derecho internacional del medio ambiente**: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes. p. 9.

²⁹⁹ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 887.

³⁰⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Hacia un derecho internacional del medio ambiente**: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes. p. 10.

segurança do planeta, que seja adotada a formulação do crime de Ecocídio no âmbito da jurisdição universal, ainda que de forma complementar e subsidiária.

A pesquisa de Neyret projetou, conforme dispõe o artigo 2 do projeto de Convenção, a definição de Ecocídio como os atos intencionais descritos nas alíneas correspondentes, desde que cometidos por meio de uma ação generalizada ou sistemática que comprometa a segurança do planeta.

Das propostas apresentadas até o momento pela comunidade internacional, essa é a que mais se aproxima da ciência penal, descrevendo a responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas, os critérios de determinação para as sanções às pessoas morais e os critérios de competência³⁰¹.

Entretanto, há outras vertentes doutrinárias que consideram o Ecocídio a partir do Estatuto de Roma como figura típica que pode ser alcançada pela interpretação da alínea *k* do artigo 7º, ou, de outro norte, como um crime autônomo.

³⁰¹ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 561.

3.3 O ECOCÍDIO COMO CRIME NO ESTATUTO DE ROMA

Além da proposta de Convenção contra o Ecocídio, há no campo internacional distintas posições doutrinárias e acadêmicas sendo desenvolvidas quanto à melhor técnica para a tipificação dessa conduta. Dentre elas, apresentam-se aqueles que, baseados no Direito ao Meio Ambiente considerado como um direito humano, advogam pela regulamentação por meio do Estatuto de Roma.

Ante as atrocidades e graves violações dos Direitos Humanos de milhares de indivíduos, principalmente judeus, cometidas pela Alemanha Nazista durante a Segunda Guerra Mundial e no período do horror do Holocausto, viu-se a necessidade de criar uma instância penal internacional de caráter permanente para processar e julgar aqueles crimes que afrontam os direitos da humanidade.

Como resposta a esse anseio, em 17 de julho de 1998, a comunidade internacional aprovou o Estatuto de Roma, que prevê a formação e o funcionamento da Corte Penal Criminal Internacional ou Tribunal Penal Internacional (TPI), primeira instituição global permanente de justiça penal internacional³⁰², com sede fixada em Haia (Países Baixos). O Tratado de Roma foi assinado pelo Brasil em 2000, ratificado em 6 de junho de 2002 e promulgado em 25 de setembro de 2002, por intermédio do Decreto n 4.388.

O TPI é o único órgão com jurisdição penal internacional com natureza de norma supraconstitucional aplicável a todos os países-membros. Foi a partir da sua criação que despontou a teoria da responsabilidade penal internacional dos indivíduos, inserindo-se a punição individual aos autores dos delitos elencados no Estatuto de Roma.

A lei aplicável aos casos submetidos ao TPI obedece a um sistema hierarquizado que elege como: a) normas primárias, aquelas previstas no Estatuto; b) normas secundárias, os princípios e regras do Direito Internacional reconhecidos nos

³⁰² MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 888.

instrumentos normativos internacionais; e, por fim, c) as normas do Estado nacional com jurisdição sobre o caso³⁰³.

O Estatuto de Roma prevê que a atuação do TPI será subsidiária frente às jurisdições penais internas, atribuindo-lhe a característica de jurisdição complementar, o que significa que a jurisdição universal só intervirá quando o direito interno se quedar inerte ou for insuficiente, mantendo a responsabilidade primária da persecução nacional dos crimes internacionais e atuando somente nos casos em que a comunidade internacional seja atingida como um todo.

A jurisdição do TPI em razão da pessoa é individual e não abrange os menores de 18 anos de idade na data da alegada prática criminosa (art. 26), as organizações internacionais e as pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido quem cometer quaisquer dos crimes individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável (art. 25.3, a).

A competência do Tribunal Penal Internacional, fixada em razão da matéria, tem como cerne a defesa dos Direitos Humanos e a punição dos crimes contra a humanidade, que compõem o núcleo duro dessa categoria e estão elencados no artigo 5º do Estatuto de Roma: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; e d) O crime de agressão³⁰⁴.

Nesse trabalho, coube destacar os crimes contra a humanidade, pois, a corrente que defende a tipificação do Ecocídio por interpretação do Estatuto de Roma, o faz a partir dos desdobramentos desse conceito.

A expressão “crimes contra humanidade” remete a “quaisquer atrocidades e violações de Direitos Humanos perpetrados no planeta em larga escala, para cuja punição é possível aplicar-se o princípio da jurisdição universal”³⁰⁵.

³⁰³ BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental**. p. 35.

³⁰⁴ BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

³⁰⁵ MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. p. 897.

As condutas definidas como crimes contra a humanidade estão enumeradas no artigo 7º do Estatuto de Roma. O diploma legal prevê que qualquer um dos atos enumerados, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque, consiste em crime contra a humanidade e ao final, na alínea *k*, inclui “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”³⁰⁶.

Sobre o que é considerado um ataque generalizado ou sistemático, verifica-se que: “Por ataque generalizado entende-se aquele direcionado a uma multiplicidade de vítimas. Já o ataque sistemático são os atos decorrentes de uma política ou de um plano pré-concebido por um grupo organizado”³⁰⁷.

A primeira posição a ser apresentada é aquela que propõe a ampliação do conceito de crime contra a humanidade, previsto na alínea *k* do artigo 7º do Estatuto de Roma³⁰⁸, estendendo a interpretação da tipificação “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” para os crimes ambientais de grandes proporções.

Uma das entidades que defende a inclusão por interpretação do Ecocídio no Estatuto de Roma é a *International Academy of Environmental Sciences* (IAES), uma associação cultural de estudos e pesquisas que busca promover iniciativas para a proteção do meio ambiente, identificando as causas e possíveis soluções para a degradação ambiental e considerando uma relação estrita entre o meio ambiente e a saúde humana.

A IAES considera que os problemas ambientais devem ser enfrentados em uma visão supranacional e está comprometida na criação de um Tribunal Penal Ambiental Europeu e de um Tribunal Penal Internacional Ambiental. Advoga, ainda,

³⁰⁶ BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

³⁰⁷ ABRISKETA, Joana. Citada por BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental**. p. 199.

³⁰⁸ BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

que os atos contra o meio ambiente de grande impacto internacional sejam reconhecidos como crimes contra a humanidade³⁰⁹, prolongando o conceito disposto no artigo 7º, alínea *k*, do Estatuto de Roma, que integra outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Assim, a proposta da IAES de expansão de aplicação da alínea *k* do artigo 7º do Estatuto de Roma ao crime de Ecocídio somente seria possível quando a violação fosse praticada num contexto de ataque generalizado ou sistemático, com intenção direta de provocar dano ambiental e/ou que atinja gravemente a integridade física ou a saúde mental da população, causando sofrimento.

Nessa mesma esteira, Gordilho e Ravazzano³¹⁰ publicaram um estudo sobre a possibilidade da mera adequação do crime de Ecocídio aos delitos contra a humanidade. Os autores analisaram e consideraram o Ecocídio como aquele “caracterizado pela ofensa massiva ao meio ambiente capaz de provocar a morte de animais ou vegetais, ou por tornar inapropriados o uso das águas, o solo, subsolo ou ar, e ocasionando também danos à vida humana”³¹¹. E incluíram, ainda, outras características trazidas por Higgins, que consistem na destruição ou perda extensa do ecossistema de um determinado território, em razão da conduta humana ou por outras causas, de forma que o gozo pacífico dos habitantes seja ou possa ser severamente prejudicado³¹².

Primeiramente, os autores afirmam que essa modalidade de delinquência ecológica viola os valores da vida, o que por si só é uma premissa para o Ecocídio ser admitido perante o TPI³¹³.

³⁰⁹ IAES, International Academy of Environmental Sciences. Disponível em: <http://www.iaes.info/en/index.php>. Acesso em: 01 fev. 2020.

³¹⁰ GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 688-704, set/dez 2017. Disponível em <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7841/4648>. Acesso em: 10 jun. 2018. p. 688-704.

³¹¹ GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. p. 688.

³¹² GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. p. 689-690.

³¹³ GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. p. 690.

Para a doutrina que compreende que o Ecocídio é uma grave violação aos Direitos Humanos, não haveria justificativa para se discutir a competência da Corte Internacional. O Direito ao Meio Ambiente equilibrado é um direito fundamental e, embora não esteja previsto expressamente na DUDH, integra o “bloco de constitucionalidade das principais ações contemporâneas”³¹⁴ e transgredi-lo configura violação aos Direitos Humanos, portanto, o Ecocídio estaria inserido na modalidade de crimes contra a humanidade³¹⁵.

Não obstante, Gordilho e Ravazzano³¹⁶ observam que a conduta se depara com o problema da adequação típica, ou seja, em qual tipo penal do Estatuto de Roma poderia ser enquadrado o crime de Ecocídio? Trata-se de uma nova interpretação ou apenas de uma adequação imediata da redação prevista?

Quanto ao primeiro questionamento, como mencionado acima, ao reconhecer o Direito ao Meio Ambiente como um direito fundamental e que sua violação configura afronta aos Direitos Humanos, a resposta é sim, o Ecocídio pode ser reconhecido como um crime contra a humanidade³¹⁷.

A questão seguinte diz respeito à adequação imediata ao tipo penal, tal como se apresenta no diploma internacional, pois, afirmar que o meio ambiente é um direito fundamental e que os crimes ambientais afetam a vida dos seres humanos é insuficiente para a adequação do Ecocídio ao artigo 7º do Estatuto de Roma³¹⁸. Esse dispositivo exige uma conduta que resulte em um dano ambiental que cause sofrimento, ou afete gravemente a integridade física ou mental. O *caput* do referido artigo exige, ainda, que o delito seja praticado no quadro de um ataque generalizado ou sistemático.

³¹⁴ MUZZUOLI, Valério de Oliveira. Citado por GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. p. 697.

³¹⁵ GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. p. 697.

³¹⁶ GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. p. 696.

³¹⁷ GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. p. 697.

³¹⁸ GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. p. 698.

Assim, para que a prática do ecocídio seja considerada um crime contra a humanidade, a acusação deve provar de que a conduta praticada foi um ataque generalizado ou sistemático que provocou um dano ambiental o qual, por sua vez, resultou em um grave comprometimento da saúde física ou mental de uma população civil – como por exemplo, o lançamento deliberado de um produto tóxico em rio que abasteça a população local – caso contrário, estar-se-á admitindo a analogia *in malam partem*, proibida nos Estados Democráticos de Direito³¹⁹.

Outro fator relevante apontado pelos autores, é que o Estatuto de Roma não prevê a responsabilização de pessoas jurídicas. Como abordado no capítulo anterior, são justamente as grandes corporações que estão à frente das maiores catástrofes ambientais. Essa limitação que não prevê a responsabilidade de pessoas jurídicas acabaria por corroborar ainda mais com a impunidade das ETNs e do próprio Estado, mesmo que comprovada a sua participação³²⁰.

Sob essa perspectiva, Gordilho e Ravazzano concluem que o ideal seria a proposta e aprovação de uma emenda específica ao Estatuto de Roma, para incluir o Ecocídio com um crime autônomo. Ademais, ao afastar a tipicidade de uma conduta que promova a destruição essencialmente do meio ambiente, quando não atingir diretamente os indivíduos, traduz-se uma visão essencialmente antropocêntrica, preterindo o elevado valor inerente ao meio ambiente³²¹.

Como já apontado, a proteção da segurança do planeta adquiriu notoriedade por meio da campanha internacional preconizada por Polly Higgins, que foi a precursora da ideia de ser incluído o Ecocídio por meio de emenda convencional, como o quinto crime internacional que passaria a integrar o núcleo duro elencado no artigo 5º do Estatuto de Roma.

A proposta de Higgins definiu o Ecocídio como uma extensa perda, dano ou destruição de um ou mais ecossistema de um determinado território, seja por ação humana ou por outras causas, de tal forma que a fruição pacífica pelos habitantes

³¹⁹ GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. p. 698.

³²⁰ GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. p. 700.

³²¹ GORDILHO, Heron José de Santana; Ravazzano, Fernanda. Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional. p. 700-701.

daquele território tenha sido ou venha a ser severamente diminuída. O dano ambiental deve, ainda, ser severo e duradouro.

Durante a elaboração do Estatuto de Roma, foi considerada a inclusão do Ecocídio em tempos de paz como um quinto crime de relevância mundial, no entanto, a proposta foi excluída do rascunho preliminar apresentado em 1998, que manteve apenas a menção aos danos ambientais cometidos em tempos de guerra³²².

Em 2010, o grupo *Eradicating Ecocide* apresentou um projeto para criminalização do Ecocídio, incluindo-o como o quinto crime internacional. Atualmente, cento e vinte e quatro Estados são signatários do Estatuto de Roma e o primeiro passo é que um ou mais Estados proponham o crime de Ecocídio. Uma vez submetida, a emenda estará aberta aos signatários e, ao atingir a maioria de dois terços, torna-se uma lei penal internacional³²³.

Polly Higgins dedicou os últimos anos de sua vida buscando um País que ousasse avançar e, após a sua morte, o movimento encontrou força renovada no movimento climático, que conta com ativistas determinados a alertar para a urgente necessidade de frear a dizimação do meio ambiente no planeta³²⁴. Desde a morte de Polly, suas equipes jurídicas e de campanhas sociais passaram a ser coordenadas pela ativista Jojo Mehta e continuam totalmente dedicadas à realização de seu trabalho.

Segundo o grupo de Higgins, a proposta de criminalização é parte de um vazio legal que acaba resumido como uma incapacidade de interromper, ou pelo menos controlar, as atividades perigosas da indústria, que é um dos protagonistas da história que se esconde por trás das mudanças climáticas. Os principais autores das ações que se pretende criminalizar são produtores ativos de combustíveis fósseis,

³²² ECOCIDE LAW. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/es/resumen/>. Acesso em: 24 abr. 2019.

³²³ ECOCIDE LAW. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/es/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

³²⁴ THE INTERCEPT_BRASIL. LENNARD, Natasha. **Ecocídio deveria ser reconhecido como crime contra a humanidade, mas não podemos esperar por Haia.** Disponível em <https://theintercept.com/2019/09/27/ecocidio-deveria-ser-reconhecido-como-crime-contra-a-humanidade-mas-nao-podemos-esperar-por-haia/>. Acesso em: 30 jan. 2020.

incluindo ExxonMobil, Shell, BHP Billiton e Gazprom, que estão ligados a 71% das emissões industriais de gases de efeito estufa desde 1988³²⁵.

A campanha para uma lei do Ecocídio foi construída sob a premissa de que a destruição dos ecossistemas e as mudanças climáticas são regulamentadas por dois níveis de leis e apresentam uma pirâmide regulatória. No primeiro deles estão as leis não vinculantes, ou *soft law*; no segundo nível está a lei civil, com disposições sobre propriedade e comércio, limitada a acusações individuais ou ações coletivas, mas que sempre protegem os interesses das empresas que, mesmo quando há alguma responsabilização, permanecem operando³²⁶.

A proposta de uma lei penal assumiria o cume dessa pirâmide com o objetivo de proteger os ecossistemas e a sociedade, afinal, não só indiretamente a sociedade é atingida. A crise climática tem elevado o número de refugiados ambientais, em um ciclo vicioso que se inicia com os graves danos ambientais decorrentes de atividades industriais perigosas, que conduzem ao Ecocídio climático, uma crise que desloca milhões de pessoas, inserindo os refugiados nesse ciclo caótico³²⁷.

Consoante a proposta de emenda ao TPI, Ecocídio é qualquer ato ou omissão cometido de forma imprudente em tempos de paz ou conflito, por qualquer pessoa de alto escalão no curso da atividade do Estado, de uma empresa ou de qualquer outra entidade que cause ou contribua para uma séria perda ou dano climático, ecológico, cultural ou para a destruição do ecossistema ou ecossistemas de um determinado território ou territórios, que comprometa ou possa comprometer seriamente o desfrute pacífico dos habitantes³²⁸.

Uma lei que trouxesse consigo a perspectiva de que os altos executivos e agentes cúmplices do governo em práticas ecocidas teriam que enfrentar processos criminais, ensejaria um novo obstáculo para o crescimento dessas condutas e seria o

³²⁵ ECOCIDE LAW. Disponível em <https://ecocidelaw.com/es/vacio-legal/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

³²⁶ ECOCIDE LAW. Disponível em <https://ecocidelaw.com/es/vacio-legal/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

³²⁷ ECOCIDE LAW. Disponível em <https://ecocidelaw.com/es/vacio-legal/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

³²⁸ ECOCIDE LAW. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/es/la-ley-modelo/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

catalisador para encontrar novas formas sustentáveis de operar, criando também um dever legal de cuidado³²⁹.

Em 2011, na Inglaterra, foi realizado um julgamento simulado por um crime de Ecocídio e a sessão se deu com base no projeto de lei de Higgins, como se já estivesse implementado. Dois diretores executivos fictícios foram julgados por causar um Ecocídio nas areias betuminosas do Canadá³³⁰ e no Golfo do México. Foi a primeira vez que uma lei que ainda não promulgada foi testada. A prova do projeto pelo processo judicial foi considerada exitosa³³¹.

Brochado Neto e Mont'Alverne³³² discriminam o Ecocídio como um tipo penal propriamente dito, como abordado acima, e também como uma proposta de política criminalizadora de delitos ambientais internacionais. Passa-se, então, ao item seguinte, cujo objetivo é apresentar a segunda consideração, que pondera o Ecocídio dentro do modelo de política pública de proteção ao meio ambiente.

3.4 O ECOCÍDIO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

As propostas para criminalização das condutas massivas contra o meio ambiente são analisadas sob duas óticas dentro das ciências criminais. Conforme o disposto no capítulo anterior, os pilares de sustentação das ciências criminais são a criminologia, a política criminal e o direito penal³³³.

³²⁹ ECOCIDE LAW. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/ecocide-law-2/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

³³⁰ ECYCLE. AIRES, Luiz. As areias betuminosas são um imenso depósito de areias e argila impregnadas de betume - uma forma semissólida de petróleo cru mais pesado e de menor valor comercial. O processo de extração do petróleo presente na areia betuminosa é complexo e brutal. A devastação da área para a criação das minas e abertura dos poços é total. As emissões de carbono decorrentes das atividades relacionadas à exploração do betume são 12% maiores se comparadas com poços tradicionais. o processo de obtenção de um barril destas areias emite de três até cinco vezes mais dióxido de carbono que o bombeamento de um barril num poço na Arábia Saudita. A poluição das águas e a contaminação por metais pesados também são problemas decorrentes desta atividade. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/6-atitude/1558-areia-betuminosa-solucao-para-as-petroliferas-problema-para-o-meio-ambiente.html>. Acesso em: 02 fev. 2020.

³³¹ ECOCIDE LAW. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/es/juicio-simulado/>. Acesso em: 01 fev 2020.

³³² NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. p. 218.

³³³ GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. loc. 537.

A criminologia é uma ciência que estuda o criminoso, o crime, a vítima, os controles sociais que atuam na sociedade e a forma de prevenção da criminalidade³³⁴. Trata-se de uma ciência autônoma, mas de caráter interdisciplinar “como algo que se refere à convergência de várias ciências com métodos próprios para análise de um fenômeno”³³⁵. Essa interdisciplinaridade desponta quando analisada na relação entre criminologia, política criminal e direito penal³³⁶.

A política criminal atua como um filtro para as soluções que são apresentadas pela criminologia, elegendo as mais viáveis, dentro de determinado contexto histórico, para o combate à criminalidade³³⁷. Em outras palavras, entende-se que “é a consubstanciação das experiências alcançadas pela Criminologia, ou seja, transformar pensamentos em realidades, escolhendo aquelas que sejam mais adequadas para aquele tipo de sociedade, permitindo-se a transformação social”³³⁸.

Dessa forma, é a partir da política criminal que os legisladores escolhem dentre as soluções apresentadas pela criminologia e votam as leis penais, das quais se encarrega, por sua vez, o direito penal³³⁹.

Nesse contexto, o estudo do Ecocídio vem ampliando a discussão entre juristas e ambientalistas interessados em frear a criminalidade ambiental. Brochado Neto e Mont’Alverne³⁴⁰ apresentaram um estudo sobre se e em que medida o Ecocídio pode ser compreendido como um movimento científico para a proteção ao meio ambiente. O objetivo do trabalho foi compreender e distinguir as duas concepções: Ecocídio como um tipo penal e Ecocídio como uma política pública criminalizadora de delitos ambientais internacionais.

As hipóteses levantadas pelos autores foram:

³³⁴ GONZAGA. Christiano. **Manual de Criminologia**. loc. 143.

³³⁵ GONZAGA. Christiano. **Manual de Criminologia**. loc. 278.

³³⁶ GONZAGA. Christiano. **Manual de Criminologia**. loc. 237.

³³⁷ GONZAGA. Christiano. **Manual de Criminologia**. loc. 504.

³³⁸ GONZAGA. Christiano. **Manual de Criminologia**. loc. 513.

³³⁹ GONZAGA. Christiano. **Manual de Criminologia**. loc. 520.

³⁴⁰ NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT’ ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. p. 220-221.

[...] cuida-se de um movimento científico-cultural, propondo definir procedimentos e uma gama de crimes com alto potencial lesivo da natureza, na forma de política pública, a ser realizada pelos Estados, além da criminalização internacional; ou consiste o ecocídio num tipo penal claro, limitado e definido, contemplando todos os elementos jurídicos necessários a alcançar, após devido processo, uma sanção?³⁴¹

Enquanto tipo penal propriamente dito, conforme já mencionado, o Ecocídio ainda é uma pretensão jurídica. Tanto no projeto daqueles que buscam integrá-lo ao rol de crimes passíveis de julgamento pelo TPI, como pela proposta de Convenção contra o Ecocídio, não há consenso sobre esse tipo penal dentro da técnica legislativa³⁴².

Entretanto, o termo Ecocídio também vem ampliando a discussão entre ambientalistas e juristas interessados em frear a criminalidade ambiental e opera, assim, como uma política de proteção penal do meio ambiente. Reconhecer o Ecocídio nesse sentido significa alavancar discussões legislativas e doutrinárias para definir crimes ambientais, meios de reparação e compensação de danos, análises de responsabilidade criminal, civil e administrativa de pessoas físicas e jurídicas, além de reflexões sobre a existência de personalidade da natureza e outros temas³⁴³.

Nesse propósito, o Ecocídio não se limita a um tipo específico de crime com implicância internacional/transnacional. O vocábulo resume uma diretriz a guiar países e Organizações Internacionais para uma criminalização efetiva de condutas danosas ao planeta e a preservação do meio ambiente³⁴⁴.

³⁴¹ NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. p. 212.

³⁴² NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. p. 221.

³⁴³ NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. p. 220.

³⁴⁴ NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. p. 220.

Brochado Neto e Mont'Alverne³⁴⁵ destacam o prestígio das campanhas internacionais pela criminalização do Ecocídio, a exemplo da *Eradicating Ecocide*³⁴⁶, que, no chamado à proteção da segurança planetária ambiental, sustenta um gama de outras providências a serem tomadas pelos Estados, que vão além da mera definição de um tipo penal.

Como uma proposta de política pública, o Ecocídio é concebido no âmbito internacional para ser implementado na seara nacional, com o propósito de introduzir instrumentos capazes de reprimir, com eficiência, crimes ambientais massivos cujas consequências transpassam as fronteiras, e “funciona como uma bandeira de uma política de proteção penal do meio ambiente”³⁴⁷.

Em suma, o Ecocídio é, essencialmente, um crime, mas reconhece-se que acumula a qualidade de vetor de políticas públicas junto à sociedade, ainda que tal compreensão não deva afastá-lo de sua aplicabilidade prática como conduta criminosa a ser adotada³⁴⁸.

Como se verá a seguir, no Brasil, a palavra Ecocídio vem ganhando destaque na divulgação do projeto de lei que pretende tipificar o delito no direito nacional.

3.5. A VISÃO NACIONAL DO ECOCÍDIO COMO CRIME

3.5.1 A responsabilidade penal ambiental na legislação brasileira

No Brasil, a Carta Magna de 1988 determina que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à tríplice responsabilização:

³⁴⁵ NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. p. 220-221.

³⁴⁶ ECOCIDE LAW. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/es/>. Acesso em 13 abril 2019.

³⁴⁷ NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. p. 220-221.

³⁴⁸ NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. p. 223.

responsabilidade administrativa, civil e penal. A sanção penal poderá ser aplicada tanto a pessoas físicas quanto jurídicas.

[...] a Constituição propõe um sistema de proteção amplo, que transforme o tratamento jurídico com relação à fauna e à flora, impondo uma visão mais abrangente e holística, que inclui o equilíbrio de processos ecológicos essenciais, de espécies e ecossistemas, da diversidade biológica, da integridade do patrimônio genético, da integridade de espaços especialmente protegidos e de seus atributos, controle de produção, comercialização, emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida e a qualidade do meio ambiente³⁴⁹.

O sistema de responsabilização da CRFB se fundamenta na própria realidade de degradação ambiental brasileira. A riqueza e diversidade do meio ambiente no extenso território brasileiro tem as mesmas proporções das práticas lesivas e criminosas contra a natureza. Práticas que vêm se multiplicando na sua abrangência, violência e impunidade, e que “são alimentadas em uma cultura social e econômica de desrespeito, desconsideração e exploração agressiva do meio ambiente, e em uma indiferença e omissão do Poder Público na sua proteção”³⁵⁰.

O tratamento penal ambiental brasileiro se dá por meio de leis esparsas, muitas anteriores à CFRB, caso da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981), e está aparelhado especialmente na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 1998).

A Lei de Crimes Ambientais dispõe sobre as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e suas correspondentes sanções penais e administrativas, bem como, representa um marco jurídico na sistematização do direito penal ambiental brasileiro na uniformização legislativa sobre o tema. A referida Lei também inovou ao introduzir a responsabilidade das pessoas jurídicas, já previstas na CFRB, na esfera criminal.

Trata-se de uma normatividade que ainda provoca, mais de 10 anos após a sua edição, muita polêmica e debates sobre seus pontos positivos e negativos. Entretanto, o próprio debate jurídico já demonstra seu diferencial e contribuição positiva, uma vez que exige

³⁴⁹ PADILHA, Norma Sueli, **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. p. 297.

³⁵⁰ PADILHA, Norma Sueli, **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. p. 297-298.

de uma área tradicional e conservadora do Direito, a área penal, que também tome posição sobre a temática do meio ambiente, enquanto um bem jurídico de suma relevância, que requer uma adequada, eficiente e específica proteção³⁵¹.

Um ponto sensível com relação à Lei de Crimes Ambientais está nas normas penais em branco. Segundo Milaré³⁵², a expressão “lei ou norma penal em branco” foi criada para indicar “a existência de leis penais nas quais o preceito é incompleto” e que exigem “complementação de outros dispositivos legais, que podem ser até mesmo extrapenais”³⁵³.

Há na Lei 9.605/1998 muitas normas penais em branco. Por exemplo, o artigo 29 tipifica matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, e em seu § 4º, IV, prevê que a pena é aumentada de metade, se o crime for praticado com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa — mas não discrimina quais são esses métodos; e o artigo 38, que tipifica destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente — mas que não define o que é uma floresta de preservação permanente³⁵⁴.

A questão das normas penais em branco é polêmica porque deixa um espaço a ser preenchido, o que é conflituoso com a precisão da tipificação penal. Entretanto, em se tratando de meio ambiente, o tratamento jurídico exige adaptações compatíveis com a amplitude de seu próprio conceito, que nem mesmo tem uma definição uníssona, e sua abrangência multidisciplinar. Nessa esteira, Padilha³⁵⁵ alerta que é chegada a hora de quebrar paradigmas:

É preciso que o Direito Penal encontre seu caminho de eficácia para lidar com a criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente, mesmo que ele quebre paradigmas e tradições jurídicas clássicas que, entretanto, não atendam à necessidade de criminalização de degradação ambiental.

³⁵¹ PADILHA, Norma Sueli, **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. p. 298.

³⁵² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 480.

³⁵³ FERREIRA, Ivete Senise. Citada por MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 481.

³⁵⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 481.

³⁵⁵ PADILHA, Norma Sueli, **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. p. 299.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas está determinada no artigo 225, § 3º, da CRFB, ao assegurar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, e está prevista artigo 3º e parágrafo único da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato³⁵⁶.

O Brasil seguiu uma tendência internacional, a exemplo de países como a Inglaterra, os Estados Unidos, o Canadá e a Áustria³⁵⁷, sinalizando, mais uma vez, a necessária adaptação de conceitos clássicos do direito penal, como o da pessoalidade, frente à emergência do Direito em se adaptar para atender às novas demandas desse novo Direito ao Meio Ambiente.

Ainda assim, Leme Machado³⁵⁸ alerta que áreas como a Amazônia, Pantanal e a Mata Atlântica não estão penalmente protegidas de forma eficiente pela legislação atual, do mesmo modo que os novos crimes e o sistema penal a ser aplicado não serão “suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros em atividade nessas áreas”.

A adoção da teoria da responsabilidade penal da pessoa jurídica mostra que houve uma atualização acompanhando o cenário de transformações do papel das empresas no mundo contemporâneo, uma vez que “o crime ambiental é principalmente corporativo”³⁵⁹.

³⁵⁶ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

³⁵⁷ PADILHA, Norma Sueli, **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. p. 304.

³⁵⁸ LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 875.

³⁵⁹ LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 879.

Sobre a fundamentação para o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela CFRB, Shecaira³⁶⁰, assim se pronuncia:

A atual sistemática individual é insuficiente para dissuadir o cometimento do delito no âmbito das grandes empresas. Quando ocorre um delito de natureza econômica o agente imediato é punido, mesmo não obtendo qualquer benefício direto com o cometimento do delito. No mais das vezes, a verdadeira beneficiária – a empresa – obtém as vantagens do crime sem sofrer qualquer consequência legal ou patrimonial. Para estabelecer a responsabilidade corporativa são necessários quatro requisitos: que a infração individual tenha sido praticada no interesse da pessoa coletiva; que a infração individual não se situe fora da esfera de atividade da empresa; que a infração cometida o seja por pessoa estreitamente ligada à pessoa coletiva; que a prática da infração tenha o auxílio do poderio da pessoa coletiva.

As sanções administrativas e penais guardam similaridade, contudo, “a necessidade de se trazer para o processo penal a matéria ambiental reside principalmente nas garantias funcionais do aplicador da sanção”. Na aplicação da sanção, o Poder Judiciário ainda detém garantias que não se estendem ao funcionário público ou empregado da Administração indireta³⁶¹.

No Brasil, com a política do atual governo federal, as decisões da gestão vêm fragilizando ainda mais o controle ambiental na esfera administrativa. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão federal criado pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, é uma autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) que tem como objetivo institucional proteger o meio ambiente, garantir a qualidade ambiental e assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, executando as ações de competência federal³⁶².

O governo, cumprindo as promessas de campanha, vem combatendo o que denominou “indústria de multas”, referindo-se à atribuição do IBAMA. Para a atual política do governo federal, o órgão federal aplica punições contra crimes ambientais de forma “ideológica” para prejudicar empreendedores na cidade e no campo.

³⁶⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Citado por PADILHA, Norma Sueli, **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. p. 305.

³⁶¹ LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 879.

³⁶² Disponível em <https://www.ibama.gov.br/>. Acesso em 18 fev. 2020.

De acordo com os dados divulgados pela imprensa, o IBAMA, desde janeiro de 1980 até agosto de 2019, aplicou 603,4 mil penalidades, que somam quase R\$ 75 bilhões, em valores atualizados pelo IPCA, o índice oficial da inflação. Entretanto, desse montante, R\$ 59,3 bilhões são de multas ativas, o que quer dizer que não foram pagas, não prescreveram e não foram anuladas pelo órgão ou pela justiça, até o final de agosto de 2019³⁶³.

Segundo noticiou o jornal *The Intercept* Brasil³⁶⁴, a empresa Samarco, controlada pela Vale e pela mineradora e petrolífera anglo-australiana BHP Billiton, responsável pelo desastre na cidade de Mariana de 2015, foi notificada pelo IBAMA 73 (setenta e três) vezes de que poderia ser multada e recebeu 33 (trinta e três) autos de infração ao longo dos anos, totalizando aproximadamente R\$ 406,4 milhões em multas. Dessas, apenas duas, anteriores ao desastre, foram pagas.

A omissão da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais já foi denunciada por Leme Machado, que também ensina que a possibilidade de responsabilidade penal das pessoas jurídicas “não irá desencadear uma frenética persecução penal contra as empresas criminosas. Tentar-se-á, contudo, impor um mínimo de corretivo, para que a nossa descendência possa encontrar um planeta habitável”³⁶⁵.

O direito penal ambiental tem como característica determinante o caráter preventivo, coadunando com uma política criminal compatível com a atual sociedade do risco. A responsabilização vai além da repressão, busca, sobretudo, prevenir novas infrações e assegurar o Direito ao Meio Ambiente.

Após o rompimento das barragens em Minas Gerais, um novo Projeto de Lei (PL) propõe alterar a Lei nº 9.605/1998, para tipificar o crime de Ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem e encruescer as penas cominadas.

³⁶³ THE INTERCEPT_BRASIL. BOURSCHEIT et al. Calote Bilionário Disponível em <https://theintercept.com/2019/10/21/ibama-bilhoes-multas-ambientais/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³⁶⁴ THE INTERCEPT_BRASIL. BOURSCHEIT et al. Calote Bilionário Disponível em <https://theintercept.com/2019/10/21/ibama-bilhoes-multas-ambientais/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

³⁶⁵ LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 879.

3.5.2 O Projeto de Lei que tipifica o crime de Ecocídio no Brasil

Atualmente, tramita no Senado Federal o PL nº 02787/2019, que altera a Lei nº 9.605/1998, para tipificar o crime de Ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem. O projeto é fruto da Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil.

Conforme a explicação da ementa, a nova norma torna crime as condutas causadoras de rompimento de barragem e de desastre ambiental, de elaboração ou apresentação de estudo, laudo ou relatório de segurança de barragem falso ou enganoso, e também majora os limites mínimo e máximo da sanção de multa contra infrações administrativas ambientais.

Na justificação do projeto consta que sua redação decorre das tragédias de Mariana, no final de 2015, e de Brumadinho, no início de 2019, que expuseram a fragilidade da legislação penal nessa temática. A proposição cria um tipo penal específico para aquele que der causa a rompimento de barragem pela inobservância das normas técnicas aplicáveis ou das determinações da autoridade licenciadora e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com as modalidades dolosa e culposa.

O artigo 1º do PL identifica o objetivo de tipificar o crime de Ecocídio (art. 54-A) e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem (art. 60-A).

O artigo 2º do PL, conforme Parecer nº 29 do Senado Federal, de 10 de outubro de 2019³⁶⁶, propõe a inclusão do artigo 54-A que, conforme a Emenda nº 1, figura com a seguinte redação:

Ecocídio

Art. 54-A Dar causa a desastre ecológico devido à inobservância da legislação, aos termos da licença ambiental e suas condicionantes e que gere estado de calamidade pública por significativa contaminação

atmosférica, hídrica ou do solo, conforme laudo técnico da autoridade ambiental competente que ateste a extensão dos danos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se do crime resulta morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da pena prevista para o crime de homicídio.

O artigo 2º submete à apreciação, ainda, o texto do artigo 60-A, especificamente sobre o rompimento de barragens:

O art. 60-A estabelece que é crime dar causa a rompimento de barragem pela inobservância de legislação, de norma técnica, de licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Caso o crime seja culposo, a pena será detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

O PL teve origem com o trabalho da comissão externa de parlamentares que acompanhou as investigações relacionadas ao rompimento de barragem da Vale, em Brumadinho. Em 10 de outubro de 2019 foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e o texto está agora com a Comissão de Constituição e Justiça³⁶⁷.

O avanço na responsabilidade criminal por infrações contra o meio ambiente cometida por pessoas jurídicas reforça a esperança na adoção de uma cultura preventiva e sustentável. Ainda assim, seria prematuro avaliar, caso a Lei de Crimes Ambientais seja mesmo alterada, qual será o resultado, na prática, no caminho para a preservação do meio ambiente.

O PL sugere relevante avanço legislativo que, ante a notória incapacidade de responsabilização nas instâncias civil e administrativa, faz emergir o caráter subsidiário do direito penal. Traçando um paralelo com o projeto de Convenção contra o Ecocídio, o Brasil estaria adequando práticas legislativas internas para o combate à criminalidade e, no caso de não cumprimento, se criada uma Corte Penal Internacional de Meio Ambiente, essa poderia ser acionada de forma complementar e subsidiária.

³⁶⁷

Figurando como *ultima ratio* do ordenamento jurídico, a nova lei segue a tendência mundial de reprimir os atentados graves ao bem jurídico meio ambiente, reconhecendo seu elevado valor de relevância indispensável para a vida no planeta.

3.6 O ECOCÍDIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A tutela ambiental é um direito transversal que interliga outros ramos do direito e exige um estudo interdisciplinar, holístico, que se comunique com outras ciências e contemple a participação dos novos atores sociais, como as ONGs e outras entidades dedicadas a proteger o meio ambiente. Nessa conjuntura, é cediço que a comunidade internacional está engajada em romper paradigmas e desenvolver novos meios capazes de conter os continuados e crescentes ataques massivos à natureza. Entre todas as teorias, um ponto é uníssono: reconhece-se que a destruição ambiental em larga escala, seja no contexto bélico ou em tempos de paz, é uma ameaça à sobrevivência do planeta e da humanidade.

Não se pode ignorar que os efeitos da espoliação ambiental alcançam além das fronteiras e que paira uma interrogação sobre de que forma o Direito passará a oferecer novas respostas a essa nova demanda complexa e que não admite respostas binárias.

Milaré³⁶⁸ leciona que, paralelamente à crise, há um novo redimensionando para a supervalorização do econômico na estruturação da sociedade. Surge agora uma nova consciência social, em que esses valores passam ao ordenamento jurídico carregando valores éticos, com o objetivo de reverter, por meio do Direito, as distorções do relacionamento da sociedade dos homens com o meio natural.

Essa relação entre a sociedade e o meio ambiente está conectada pelo Direito enquanto “produto da cultura humana”, desde que ela acompanhe o estado real das coisas, “se atualize e se se renove sem cessar”³⁶⁹. A crise ambiental reivindica o reconhecimento do meio ambiente como um bem de valor elevado e universal que,

³⁶⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 297.

³⁶⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 314.

somado à inegável insuficiência da atuação das esferas administrativa e civil no combate às crescentes violações, leva a interações transversais entre os ramos do direito, incluindo o direito penal.

O dano ambiental, especialmente aquele de grandes proporções, possui a peculiar característica de transcender fronteiras e, só por isso, já se verifica a extensão global e o valor do bem jurídico a ser tutelado também na esfera penal.

Criminalizar significa colocar o aparato de controle social a serviço da perseguição e reparação dos danos ambientais. Portanto, se a *Green Criminology* propõe justamente flexibilizar conceitos de modo a incrementar a qualidade do controle dos desvios ambientais, não há situação mais evidente que a instrumentalização eficaz e a construção de instituições que funcionem de modo diverso das pré-existentes³⁷⁰.

Sobre as novas ideias no campo da proteção ambiental, “por si mesmas tão subversivas”, ninguém deve imaginar que falem controvérsias. O rigor do formalismo jurídico, arraigado nas posições dogmáticas na formulação e na prática do Direito, abre espaço para aqueles que ridicularizam a ousadia das novas posições³⁷¹.

Admitida a insuficiência dos outros mecanismos de proteção ao meio ambiente contra o cataclismo decorrente da ação humana, o Ecocídio aparece como um instrumento de proteção que oferece respostas às questões urgentes.

Ademais, a ausência de padronização das condutas criminosas de forma uniforme entre os Países contribui para dificultar a criminalização. Essa variação na definição de conceitos e penas favorece o incremento da criminalidade ambiental, notadamente naqueles crimes com consequências regionais ou globais³⁷². Desse modo, desenvolver e aprimorar o estudo para reconhecer um crime global, capaz de tutelar o meio ambiente como um todo, torna-se uma ferramenta adicional para enfrentar a crise.

³⁷⁰ PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. p. 55.

³⁷¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 308.

³⁷² NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. p. 218.

Nesse sentido, o Ecocídio promove uma transformação sob a ótica de um meio ambiente único, como prevê a proposta de Convenção Internacional, por tratar da tutela de ações que resultem em danos de grandes proporções e que escapam ao arcabouço legal disponível.

O caráter transnacional do meio ambiente, de acordo com o exposto no segundo capítulo, reside na sua importância direta para a segurança do planeta e a sobrevivência da própria humanidade. A criminalidade ambiental, praticada principalmente pelas ETNs sob o manto da ausência de regulação, é “caracterizada pela transnacionalidade, que permite um elevado lucro face aos baixos riscos que sofrem seus autores, considerando que a persecução e a sanção de tais atos são raros”³⁷³.

Dentro das propostas criminalizadoras para o Ecocídio, o tipo penal ainda carece de algum refinamento para alcançar a precisão que exige a segurança jurídica do processo penal. No entanto, seja pela inclusão no Estatuto de Roma, pela proposta de uma Convenção Internacional ou como uma política pública, todas as concepções sistematizam o Ecocídio como um processo de proteção ambiental inovador, para além das fronteiras tradicionais, a ser reconhecido como uma medida de proteção transnacional.

Os crimes transnacionais, como visto, estão atrelados a condutas que afrontam os ordenamentos jurídicos nacionais e que interferem em outros países³⁷⁴. O meio ambiente não está restrito às fronteiras e as agressões cometidas em um Estado, especialmente as de grandes proporções, representam um risco global³⁷⁵.

De acordo com a proposta de Neyret e sua equipe, os “crimes fora do comum”, podem ser reconhecidos como Ecocídio por serem aqueles “comportamentos excepcionais que engendram danos irreversíveis e de extrema gravidade ao meio ambiente”, cujas consequências são dramáticas para a população

³⁷³ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 542.

³⁷⁴ DAVIN, João. Citado por GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Crime e globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade. p. 47.

³⁷⁵ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 542.

local, exposta a graves riscos sanitários, e para a humanidade como um todo, incluindo as gerações presente e as futuras³⁷⁶. Representa, enfim, “o desenvolvimento de um arcabouço jurídico internacional capaz de reprimir os graves danos ao meio ambiente”. O projeto estabelece a categoria Ecocídio às condutas mais graves e propõe um regime jurídico comum, gradual e racional para uma efetiva proteção penal ambiental transnacional³⁷⁷.

Ademais, os direitos nacionais, por si sós, não conseguem combater a criminalidade ambiental, já que a legislação interna varia de acordo com cada Estado:

A disparidade do nível das sanções favorece um verdadeiro *dumping* ambiental e serve de catalisador para as atividades criminais. Nessa perspectiva, para que a luta contra a ecocriminalidade transnacional seja efetiva, uma harmonização dessas incriminações e das sanções penais entre os Estados evidencia-se necessária³⁷⁸.

A “legislação penal ambiental decorre do caráter complexo, técnico e multidisciplinar das questões relativas ao meio ambiente³⁷⁹” e segue uma forte tendência a estimular a reparação do dano, além de realizar uma “tutela preventiva positiva no sentido de reforçar a proteção aos bens tutelados”³⁸⁰. Essas características, como se buscou demonstrar, estão presentes na configuração do projeto de Convenção.

Considera-se, assim, que a proposta de Ecocídio como um crime ambiental de consequências globais injeta combustível para a atualização do Direito frente à obsolescência do atual modelo legislativo, que não vem se mostrando eficiente no combate à destruição da natureza.

³⁷⁶ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 543.

³⁷⁷ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 543.

³⁷⁸ MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 545.

³⁷⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 481.

³⁸⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. p. 480.

Sustenta-se que, além de ser reconhecido como um tipo penal, atua como uma política pública³⁸¹ para o combate à criminalidade, na medida em que é um instrumento estudado por juristas e pesquisadores para promover a proteção transnacional.

Ao buscar trazer uma construção legislativa que pavimenta o caminho para um novo enfrentamento ante os desequilíbrios ambientais de ordem planetária, admite-se o Ecocídio como um instrumento de proteção transnacional ao meio ambiente tanto como um tipo penal propriamente dito em construção, quanto como política pública.

³⁸¹ NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. p. 223.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como proposta analisar se e de que maneira a categoria Ecocídio poderia ser um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente.

Com o intento de correlacionar de forma coerente as considerações finais, é fundamental perpassar pelos temas abordados nesta pesquisa concatenando-os com o problema formulado para a investigação, assim estabelecido: O Ecocídio poderia ser caracterizado como um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente? Qual seria a forma de reconhecimento da categoria Ecocídio como instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente?

No primeiro capítulo buscou-se demonstrar porque o Direito ao Meio Ambiente deve ser reconhecido como um Direito Humano. A partir da construção histórica dos Direitos Humanos desde os modelos de Estado Liberal, Social e Socioambiental, conforme teorizou Fensterseifer³⁸², revelou-se o Direito ao Meio Ambiente como um direito de terceira dimensão que surge com o Estado Socioambiental, justificando-se por seu conteúdo universalista que trata de questões difusas e transfronteiriças conferidas à proteção de grupos humanos.

Seguiu-se com as linhas de evolução do surgimento progressivo dos direitos que acompanham a transformação das sociedades, conforme a teoria de Peces-Barba Martínez, trazida pelo estudo apresentado por Garcia³⁸³. Os denominados “novos” direitos são as respostas às novas demandas, resultado da elevação crescente da coletivização e aparecem classificados também como metaindividuais e de terceira dimensão³⁸⁴. Entendeu-se que o Direito ao Meio

³⁸² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. p.142-152.

³⁸³ GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos “novos” direitos fundamentais e as demandas transnacionais. p. 104.

³⁸⁴ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 44.

Ambiente está na fase de especificação como um direito de todos, porém, ainda não é reconhecido de forma uníssona como um Direito Humano.

Percorreu-se o caminho do desenvolvimento legislativo ambiental internacional, desde a Conferência de Estocolmo em 1972, com base no estudo cronológico das *o/as* de Real Ferrer³⁸⁵, buscando construir bases para enfrentar os novos desafios em um cenário de crise ambiental global.

Sobre a estruturação do desenvolvimento da proteção ambiental internacional conclui-se que, mesmo diante do extenso arcabouço legislativo já produzido, permanece o desafio de avançar na mesma medida em que se intensificam as condutas nocivas, especialmente aquelas de grandes proporções, praticadas contra o meio ambiente.

Essa pesquisa considerou apoiar a tese da autêntica configuração do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano e apresentou a perspectiva de três instrumentos internacionais que reconhecem expressamente esse direito: a Declaração de Biskia sobre o meio ambiente, notadamente no seu artigo 1º, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e o Protocolo de San Salvador³⁸⁶.

Embora existam documentos, a exemplo dos acima mencionados, o reconhecimento do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano ainda não é um objetivo comum da comunidade internacional.

Buscou-se, dessa maneira, demonstrar que o Direito ao Meio Ambiente é um direito humano e que merece ser assim reconhecido expressamente por toda a comunidade jurídica internacional. Os obstáculos foram estudados considerando a dinâmica internacional e o caráter global da questão ambiental, que passou a exigir um enfrentamento também global e que reconheça a característica de unidade do meio ambiente, como um direito de todos, incluindo as gerações que estão por vir.

Com a pesquisa, sedimentou-se o entendimento que a consagração do Direito ao Meio Ambiente como um direito humano busca canalizar a abordagem de

³⁸⁵ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental.

³⁸⁶ CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. p. 194-196.

um direito universal para conseguir remédios jurídicos mais efetivos com vistas a uma proteção consistente, o que não se vislumbra com o atual modelo legislativo.

Em seguida, iniciou-se o segundo capítulo com uma abordagem sobre o fenômeno da transnacionalidade, com um recorte na questão ambiental. A partir da visão transnacional para o meio ambiente, passou-se a demonstrar como o direito penal foi convertido em um recurso para prevenir as condutas mais reprováveis contra o meio ambiente.

O avanço dos problemas ambientais levou à emergência do Direito em se reinventar para conseguir dar sua contribuição de forma coordenada às novas demandas. Assim como as novas tecnologias e os novos modelos de mercados econômicos das grandes empresas transnacionais, o caráter conservador do Direito, especificamente na esfera ambiental, precisa ser revisto para acompanhar essa realidade que se impõe.

O regramento jurídico nas esferas administrativa e civil, consolidados majoritariamente por textos não vinculativos (*soft law*), não tem se mostrado suficiente para pavimentar o caminho da proteção ambiental. Assim, o direito penal foi indicado como uma ferramenta para a proteção de direitos, pois, quando os demais mecanismos falham, “não há dúvida que os crimes internacionais constituem a máxima expressão desta proteção penal de direitos”³⁸⁷.

Importa registrar que no decorrer desta pesquisa reconheceu-se a dificuldade de trabalhar com sanções criminais internacionais, especialmente por ser o direito internacional construído sobre bases consensuais entre Estados a respeito de condutas tidas como reprováveis. Entretanto, essa não pode ser uma barreira para avançar em novas propostas para ressignificar o valor atribuído ao meio ambiente, ampliando a relevância desse bem jurídico a ser reconhecido como um Direito Humano que precisa ser tutelado. Como ensinou Bobbio, “o problema fundamental

³⁸⁷ DE LUIS GARCIA, Elena. **El Derecho al Medio Ambiente: De su tutela penal a la respuesta procesal**. p. 108. Tradução livre.

em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”³⁸⁸.

Não houve pretensão de fazer uma análise detalhada da teoria do crime e seus desdobramentos, mas, sim, trabalhar a criminalidade ambiental como um problema global que precisa enfrentar a nova configuração da soberania e da divisão do poder entre Estados e os novos atores transnacionais.

O projeto para uma criminalização ambiental padronizada requer uma nova abordagem na elaboração de uma proposta viável de proteção transnacional ao Direito ao Meio Ambiente. Nesse ponto, no último capítulo, adentrou-se ao estudo do Ecocídio.

Os crimes ambientais transnacionais figuram como atividades altamente lucrativas e cuja persecução e sanção são raras e pouco eficazes. O problema principal da criminalidade ambiental transnacional reside na dimensão espacial dos danos causados pela conduta delitiva. A complexidade está tanto para identificar o local da ocorrência dos danos quanto para dimensionar a extensão dos seus efeitos, traduzindo-se em novas demandas transnacionais relacionadas ao meio ambiente.

Buscou-se apresentar a proposta do Ecocídio, entendido como uma realidade latente que traduz, em linhas gerais, o ataque massivo e sistemático ao meio ambiente, que provoca danos relevantes, graves e permanentes ao ecossistema e/ou restringe o desfrute das terras e recursos por determinada comunidade³⁸⁹.

Por meio do esboço histórico da construção de um conceito para o Ecocídio adentrou-se às teorias e propostas que circundam o tema. Enfatizou-se o trabalho desenvolvido por Polly Higgyns para incluir o Ecocídio como um crime internacional ao lado do núcleo de crimes internacionais do Estatuto de Roma e a

³⁸⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 16.

³⁸⁹ DIARIO DEL DERECHO. NIETO MARTÍN, Adán., GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico., ZAPATERO, Luis Arroyo. Ecocidio. Disponível em: https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1193512. Acesso em: 09 fev. 2020. Tradução livre.

possibilidade de um reconhecimento implícito no já tipificado crime contra a humanidade.

Reservou-se, todavia, especial dedicação à proposta de uma Convenção Internacional sobre Ecocídio, que propõe tipificar a categoria Ecocídio num conjunto inédito de medidas para universalizar a reprovação e trazer esperança para um destino comum³⁹⁰. Esse projeto ainda está em desenvolvimento e representa uma perspectiva que reconheça a interdependência global, a fim de avançar para uma resposta internacional coordenada para conter os problemas que assolam o planeta.

Além de um tipo penal, o Ecocídio está inserido no contexto de um projeto de política pública, na medida em que mobiliza juristas, pesquisadores e ambientalistas da sociedade civil e passa a indicar preceitos para a tipificação da conduta.

Fazendo referência ao tema no âmbito do direito interno, foi apresentada a proposta de Ecocídio que se encontra, a esse tempo, aguardando aprovação do Senado Federal. O PL nº 02787/2019 altera a Lei de Crimes Ambientais para tipificar o crime de Ecocídio e a conduta delitiva pelo responsável por desastre relativo a rompimento de barragem. Se aprovado, embora não seja possível avaliar o seu resultado prático, poderá resultar em um meio de controle repressivo que indicará maior dever de cautela, especialmente às grandes empresas envolvidas no setor de barragens e outros da mesma magnitude existentes no Brasil.

Retoma-se, assim, o problema inicial da investigação, qual seja: seria o Ecocídio um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente?

A partir de tal problema, as seguintes hipóteses foram levantadas:

a) À luz da crise socioambiental que ameaça a vida do planeta e a sobrevivência da humanidade, entende-se que o Ecocídio seria um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente.

³⁹⁰ DELMAS-MARTY, Mireille. **Hacia un derecho internacional del medio ambiente**: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes. p. 11.

b) Poderia o Ecocídio ser reconhecido como um instrumento de proteção transnacional para o Direito ao Meio Ambiente tanto como tipo penal propriamente dito como quanto proposta de uma política pública de proteção ambiental.

A primeira hipótese, conforme o resultado do trabalho, restou confirmada em sua íntegra. Entendeu-se que Direito ao Meio Ambiente é um direito humano e que esse reconhecimento está interligado ao desafio global de apresentar respostas às novas demandas transnacionais. Nesse cenário, o Ecocídio seria uma resposta plausível para perquirir a proteção transnacional ao Direito ao Meio Ambiente.

O meio ambiente saudável é um direito global por natureza, pois não pode ser delineado a partir dos limites fronteiriços. A humanidade está, portanto, na era da Transnacionalidade e suas novas demandas pressupõem enfrentar o modelo predatório de interferência humana no meio ambiente.

O Ecocídio, cujo conceito ainda está sendo construído, mas que pode ser traduzido, em linhas gerais, como condutas de ataque massivo e sistemático ao meio ambiente causador de danos relevantes, insere-se como uma nova resposta à demanda transnacional referente à proteção ambiental.

Quanto à segunda hipótese, também restou integralmente confirmada. Verificou-se que, embora a proposta do Ecocídio no viés de tipo penal ainda se encontre em vias de desenvolvimento para implementação pela comunidade internacional, considerando os estudos desenvolvidos, mostra-se uma hipótese viável.

Partindo dessa premissa, é possível reconhecer também o caráter de política pública criminalizadora e de proteção penal do meio ambiente atribuído ao Ecocídio. Justifica-se na medida em que é um instrumento em torno do qual circunda a discussão e o estudo, realizado por juristas, pesquisadores e ambientalistas da sociedade civil, e passa a indicar preceitos para a tipificação da conduta.

É possível sustentar que, mesmo na linha do direito penal mínimo, o elevado valor atribuído ao bem jurídico meio ambiente evidencia a interferência do

direito penal como meio garantidor para a tutela, tanto como tipo penal propriamente dito, quanto como uma política pública global de proteção.

No entanto, atualmente, por ser um instituto jurídico consideravelmente novo, de um projeto em construção, constata-se que o Ecocídio figura de forma mais presente, na prática, ainda no viés de uma proposta de política pública de proteção ambiental penal que fomenta discussões legislativas e doutrinárias para, quiçá, converter-se em um crime propriamente dito e de alcance internacional.

O objetivo principal nessa dissertação foi trazer as principais ideias conceituais a fim de potencializar novas pautas de pesquisa sobre o Ecocídio, tanto como tipo penal quanto como política pública, edificando uma resposta que está construindo soluções para o futuro e que assume o papel de instrumento de proteção transnacional ao Direito ao Meio Ambiente.

Salienta-se que o Ecocídio é um tema divergente e ainda em fase de maturação jurídica, pelo que não se pretendeu, de forma alguma, esgotá-lo. Recorda-se que “todo grande movimento deve passar pela experiência de três etapas: o ridículo, a discussão e a adoção”³⁹¹. Espera-se ter chegado à segunda etapa. Os resultados, assim, sugerem que novos estudos continuem a ser engendrados nesta área.

Finalmente, sublinha-se que os problemas teóricos não podem ser um empecilho para o aprimoramento do aparato jurídico. Urge o desenvolvimento de ferramentas de controle da ação predatória do homem pela introdução de novos mecanismos transfronteiriços com o mesmo objetivo. A motivação dessa pesquisa foi acreditar que o Ecocídio pode vir a se tornar um instrumento de proteção transnacional do Direito ao Meio Ambiente, capaz de alterar e fazer crescer a relação de cuidado entre indivíduos e natureza.

³⁹¹ MILL, John Stuart. Citado por MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 543.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BBC BRASIL. O que são os 'rios voadores' que distribuem a água da Amazônia. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41118902>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Orlindo Francisco. **Direito penal internacional ambiental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando direito e governança**. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

BRASIL. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=102163&paginaInicial=137&paginaFinal=145>. Acesso em: 18 fev. 2020.

CÁRDENAS CASTAÑEDA, Fabián Augusto; CADENA GARCÍA, Felipe. Desafíos impuestos por el derecho internacional ambiental al derecho internacional clásico. **Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, Bogotá, v. 2, 2009. p. 141-174. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4941901>. Acesso em: 07 março 2020.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CRUZ. Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, set./dez. 2017. p. 53. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/11371/6969>. Acesso em: 2 jun. 2019.

DELMAS-MARTY, Mireille. In DELMAS-MARTY, Mireille., NEYRET, Laurent., NIETO MARTÍN, Adán. **Hacia un derecho internacional del medio ambiente: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes**. Material distribuído na Jornada realizada em 4 de dezembro de 2019, pelo Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, Editado por Marta Muñoz de Morales Romero, 2019. Também disponível em: http://blog.uclm.es/repmult/files/2019/12/2019_ECOCIDIO_final_PUBLICACION.pdf.

DE LUIS GARCIA, Elena. **El Derecho al Medio Ambiente: De su tutela penal a la respuesta procesal**. Valencia: Tirant to Blanch, 2019.

DIARIO DEL DERECHO. NIETO MARTÍN, Adán., GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico., ZAPATERO, Luis Arroyo. Ecocidio. Disponível em: https://www.iustel.com/diario_del_derecho/noticia.asp?ref_iustel=1193512. Acesso em: 09 fev. 2020.

ECYCLE. AIRES, Luiz. Areia betuminosa: solução para as petrolíferas, problema para o meio ambiente. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/6-atitude/1558-areia-betuminosa-solucao-para-as-petroliferas-problema-para-o-meio-ambiente.html>. Acesso em: 02 fev. 2020.

ECOCIDE LAW. Disponível em: <https://ecocidelaw.com>. Acesso em: 24 abril 2019.

EL PAÍS. CRIADO, Miguél Ángel. 50 anos depois, agente laranja continua contaminando o solo do Vietnã. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/16/ciencia/1552710887_506061.html. Acesso em: 22 jul. 2019.

EMBRAPA. Rios Voadores e Floresta Amazônica influenciam nas chuvas de boa parte do território nacional. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/32923145/rios-voadores-e-floresta-amazonica-influenciam-nas-chuvas-de-boa-parte-do-territorio-nacional>. Acesso em: 05 mar. 2020.

ERADICATING ECOCIDE. Disponível em: https://eradicatingecocide.com/the-law/history/#_ftn10 Acesso em: 24 abr. 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIGBAR (Fundación Internacional Baltasar Garzón). Disponível em: <https://www.fibgar.org/actualidad/baltasar-garzon---el-ecocidio-es-un-crimen-contra-la-humanidad->. Acesso em: 14 abr. 2019.

FRANCO DEL POZO, Mercedes. El derecho humano a un medio ambiente adecuado. **Cuadernos Deusto de Derechos Humanos**. n. 8. Bilbao: Universidad de Deusto, 2000.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**. vol.2, n.2, 2005. p.135. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100006&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 14 maio 2018.

GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Crime e globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 1. Janeiro a Abril de 2018. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ.

GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos direitos fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba Martínez. In: VALLE, Juliano Keller do; MARCELINO JR., Julio César. **Reflexões da pós-modernidade**: Estado, Direito e Constituição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. Tradução de Claudia Freire. 2 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018. Formato eBook Kindle.

HIGGINS, Polly. Es vital que el ecocidio sea tipificado como un delito contra los derechos humanos, y castigado. Disponível em: <https://confilegal.com/20170717-polly-higgins-vital-ecocidio-sea-tipificado-delito-los-derechos-humanos-castigado/>. Acesso em: 14 abr. 2019.

IAES, International Academy of Environmental Sciences. Disponível em: <http://www.iaes.info/en/index.php>. Acesso em: 01 fev. 2020.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

JUSTE RUIZ, José. El derecho internacional del medio ambiente. In JUSTE RUIZ, José. CASTILLO DAUDÍ, Mireia. **La protección del medio ambiente en el ámbito internacional y en la Unión Europea**. Tirant to Blunch: Valencia, 2014.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: o desafio do direito a ter direitos**. Disponível em

<https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll?f=templates&fn=main-h.htm&2.0>. Acesso em: 5 fev. 2020.

LOPERENA ROTA, Demetrio. **Los principios del derecho ambiental**. Civitas: Madrid, 1998

KLEE, Paloma Marita Cavo; ZAMBIASI, Vinícius Wildner. O julgamento de crimes ambientais pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 1, 2018, p. 141-177. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.20_n.01.07.pdf. Acesso em: 7 mar. 2020.

KOH, Harold Hongju. Why Transnational Law Matters. Faculty Scholarship Series. Paper 1793. Yale Law School Legal Scholarship Repository. **HeinOnline** – 24 Penn St. Int'l L. Rev. 752 2005-2006. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2716&context=fss_papers. Acesso em: 6 jun. 2019.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, p. 542-569, 2015.

MAZZUOLI, Valeiro de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Linha do tempo do caso Samarco. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/linha-do-tempo>. Acesso em 23 jan. 2020.

NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristiano Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 209-226, abril. 2018.

NEYRET, Laurent. In DELMAS-MARTY, Mireille., NEYRET, Laurent., NIETO MARTÍN, Adán. **Hacia un derecho internacional del medio ambiente: propuesta de una convención internacional sobre ecocidio y ecocrímenes**. Material distribuído na Jornada realizada em 4 de dezembro de 2019, pelo Centro de Estudios Políticos y

Constitucionales. Madrid, Editado por Marta Muñoz de Morales Romero, 2019. Também disponível em: http://blog.uclm.es/repmult/files/2019/12/2019_ECOCIDIO_final_PUBLICACION.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estado de Direito Ambiental: Primeiro Relatório Global. Disponível em <https://www.unenvironment.org/pt-br/resources/assessment/estado-de-direito-ambiental-primeiro-relatorio-global>. Acesso em: 28 jan. 2020.

ORGANIZACIÓN DE ESTADOS IBEROAMERICANOS. Disponível em: <https://www.oei.es/historico/oeivirt/bizcaia.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14.ed. Florianópolis: EMais, 2018.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Desenvolvimentismo e Ecocídio: causa e (possível) consequência no contexto de ruptura das bases existenciais dos povos originários no Brasil. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 17 – n. 51, p. 257-281 – jan./jun. 2018. p. 275. Disponível em <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018>. Acesso em: 25 nov. 2018.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**. n. 10, 1991, p. 207-208. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/101841>. Acesso em: 03 nov. 2019.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>. Acesso em: Acesso em: 12 out. 2019.

PIFFER, Carla e CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Carla Piffer; Guilherme Ribeiro Baldan; Paulo Márcio Cruz (Orgs.). Porto Velho: Emeron, 2018. Ebook.

PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade Ambiental Transnacional: Desafios para a sua regulação jurídica**. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-27082013-115114/pt-br.php>. Acesso em: 8 março 2020.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 347-368, dez. 2013. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>. Acesso em: 21 nov. 2019.

RIBERIO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, v. 223, p. 1-34, 1997.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SERRA PALAO, Pablo. Ecocídio: La odisea de un concepto con aspiraciones jurídicas. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 10, n. 2, des. 2019. Disponível em: <https://revistes.urv.cat/index.php/rcda/article/view/2662/2671>. Acesso em: 2 jan. 2020.

SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito** – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, n. 6, nov. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/51610/31918>. Acesso em: 03 nov. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del Derecho Penal**. Madri: Civitas, 2001.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 3 nov. 2019.

THE INTERCEPT_BRASIL. LENNARD, Natasha. Ecocídio deveria ser reconhecido como crime contra a humanidade, mas não podemos esperar por Haia. Disponível em <https://theintercept.com/2019/09/27/ecocidio-deveria-ser-reconhecido-como-crime-contra-a-humanidade-mas-nao-podemos-esperar-por-haia/>. Acesso em: 30 jan. 2020.

THE INTERCEPT_BRASIL. BOURSCHEIT et al. Calote Bilionário: Disponível em <https://theintercept.com/2019/10/21/ibama-bilhoes-multas-ambientais/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

VEIGA, José Eli. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: editora 34, 2013.

WESTING, Arthut H. **Warfare in a Fragile World: Military Impact on the Human Environment**. London: SIPRI Publications, Taylor & Francis, Londres, 1980. Disponível em: <https://www.sipri.org/sites/default/files/files/books/SIPRI80Westing.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ANEXO

Anexo 1

PROJETO DE CONVENÇÃO CONTRA O ECOCÍDIO³⁹² (CONVENÇÃO ECOCÍDIO)

Preâmbulo

Os Estados-Partes à presente Convenção,
Conscientes que todos os povos são unidos por uma solidariedade de destino e que seu meio ambiente constitui um patrimônio comum das gerações presentes e futuras, cuja proteção condiciona a sobrevivência da humanidade;
Conscientes de que o futuro da humanidade e a viabilidade do planeta relevam da responsabilidade de toda a comunidade internacional;
Preocupados com a expansão de crimes intencionais em detrimento do meio ambiente e com as consequências graves e duradouras, às vezes irreversíveis, ao equilíbrio ecológico e à humanidade;
Conscientes que as disparidades entre as legislações e as capacidades nacionais favorecem a criminalidade ambiental em escala mundial;
Notando que diversos acordos internacionais e regionais tratam da questão da proteção do meio ambiente, mas que os sistemas de sanção existentes não são suficientes para preservar a segurança do planeta;
Preocupados com os laços estreitos e crescentes entre a criminalidade ambiental e outras formas de criminalidade internacional, como a criminalidade transnacional organizada, os tráficos ilícitos, a lavagem de dinheiro ou ainda a corrupção e em plena conformidade com as disposições já adotadas nessa área pelas Nações Unidas;
Reconhecendo que os crimes mais graves contra o meio ambiente ameaçam a paz mundial, a segurança da humanidade e a segurança do planeta;
Afirmando que os crimes mais graves que ameaçam a comunidade internacional não podem ficar impunes e que sua repressão deve ser efetivamente assegurada por medidas tomadas em nível nacional e pelo reforço da cooperação internacional;
Determinados a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes, a contribuir com a sua prevenção e com a reparação de suas consequências;
Relembrando que é dever de cada Estado de submeter à sua jurisdição penal os responsáveis por crimes internacionais;
Determinados, para essas finalidades e no interesse da segurança do planeta, a reforçar as condições de cooperação penal entre os Estados e que os crimes internacionais mais graves contra o meio ambiente, características do crime ecocídio, sejam objeto de sanções penais apropriadas;
Acordam o seguinte:

Artigo 1 — Campo de aplicação

³⁹² Anexo disponível em MARTIN-CHENUT, Kathia; NEYRET, Laurent; PERRUSO, Camila. Rumo à internacionalização da proteção penal do meio ambiente: dos ecocrimes ao Ecocídio. p. 560-569.

1. A presente Convenção aplica-se aos mais graves crimes contra o meio ambiente que, em tempos de paz como em tempo de conflito armado, prejudicam a segurança do planeta.
2. A presente Convenção não se sobrepõe aos instrumentos pertinentes do Direito Internacional Humanitário que regulam os danos ambientais durante conflito armado.

Capítulo 1: Medidas repressivas

Artigo 2 — Definição do ecocídio

1. Para os fins da presente Convenção, o ecocídio define-se como os atos intencionais descritos a seguir, quando eles comprometem a segurança do planeta e são cometidos no âmbito de uma ação generalizada ou sistemática:
 - a) O rejeito, a emissão ou a introdução de uma quantidade de substâncias ou de radiações ionizantes no ar ou na atmosfera, nos solos, nas águas e nos ambientes aquáticos;
 - b) A coleta, o transporte, a valorização ou a eliminação de resíduos, incluindo a fiscalização dessas operações e a posterior manutenção dos aterros e notadamente as medidas tomadas na qualidade de negociador ou corretor em qualquer atividade relacionada à gestão de resíduos;
 - c) A exploração de uma fábrica em que uma atividade perigosa é realizada ou substâncias ou preparações perigosas sejam armazenadas ou utilizadas;
 - d) A produção, o tratamento, a manipulação, a utilização, a detenção, a armazenagem, o transporte, a importação, a exportação ou a eliminação de materiais nucleares ou outras substâncias radioativas perigosas;
 - e) a morte, a destruição, a posse ou a captura de espécimes da fauna e da flora selvagens protegidos ou não;
 - f) outros atos de caráter análogo cometidos intencionalmente e que colocam em perigo a segurança do planeta.
2. Os atos referidos no parágrafo 1 afetam a segurança do planeta quando eles causam:
 - a) a degradação extensa, durável e grave do ar ou da atmosfera, dos solos, das águas, dos meios aquáticos, da fauna ou da flora, ou de suas funções ecológicas; ou
 - b) a morte, a invalidez permanente ou doenças incuráveis graves a uma população, ou a desapropriação permanente dessa última de suas terras, territórios ou recursos.
3. Os atos referidos no parágrafo 1 devem ser cometidos intencionalmente e com conhecimento do caráter generalizado ou sistemático da ação em que se inserem. Esses atos são considerados como intencional quando seu autor sabia ou deveria saber que havia uma alta probabilidade de que eles afetam a segurança do planeta.

Artigo 3 — Participação ao crime de ecocídio

Cada Estado-Parte adotará as medidas legislativas e outras necessárias, a fim de responsabilizar por um crime de ecocídio toda pessoa que, intencionalmente:

- a) comete um tal crime, individualmente, em conjunto com uma outra pessoa, ou por intermédio de uma outra pessoa e que esta última seja ou não penalmente responsável;

- b) dá a ordem, solicita ou instiga à comissão de tal crime, uma vez que haja cometimento ou tentativa de cometer esse crime;
- c) com vistas a facilitar o cometimento de um tal crime, oferece sua ajuda, seu concurso ou toda outra forma de assistência para o cometimento ou a tentativa de comissão desse crime, inclusive pelo fornecimento de meios para sua comissão, particularmente pela fabricação de falsos documentos ou pela falsificação de documentos;
- d) contribui de toda outra maneira para a prática ou tentativa de prática desse crime por um grupo de pessoas agindo em conjunto. Esta contribuição deve, de acordo com o caso:
 - i) visar a facilitar a atividade criminosa ou o propósito criminoso do grupo, quando tal atividade ou propósito envolver o cometimento de um crime de ecocídio; ou
 - ii) ser realizada com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
- e) tenta cometer tal crime por meio de atos que, por seu caráter substancial, constituem o começo da execução, mas sem que o crime ocorra em razão de circunstâncias independentes da sua vontade.

Artigo 4 — Imprescritibilidade

O crime de ecocídio é imprescritível.

Artigo 5 — Responsabilidade penal das pessoas morais

1. Cada Estado-Parte, em conformidade com os seus princípios jurídicos, adota as medidas necessárias para garantir que uma pessoa jurídica possa ser responsabilizada, penalmente, por crime de ecocídio, quando cometidos em seu nome, por qualquer pessoa que exerce um poder de direção, agindo, individualmente, ou como membro de um órgão da pessoa jurídica, em virtude:
 - a) de um mandato da pessoa jurídica;
 - b) de uma autoridade para tomar decisões em nome da pessoa jurídica; ou
 - c) de uma autoridade para exercer um controle no seio da pessoa jurídica.
2. Cada Estado-Parte, em conformidade com os seus princípios jurídicos, adota as medidas necessárias para garantir que uma pessoa jurídica possa ser responsabilizada penalmente quando, em virtude da sua falta de vigilância ou de controle, ela tenha tornado possível a prática de um crime de ecocídio em seu nome.
3. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas estabelecidas nos termos dos parágrafos 1 e 2 não prejudica a responsabilidade penal das pessoas físicas que participaram na acepção do artigo 3 em um crime de ecocídio.
4. Por “pessoa jurídica”, entende-se qualquer entidade dotada de personalidade jurídica nos termos da legislação aplicável, com exceção do Estado ou de entidades públicas no exercício de suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas.

Artigo 6 — Sanções contra as pessoas físicas

1. Os Estados-Partes adotam as medidas necessárias para sancionar, de maneira eficaz, proporcional e dissuasiva as pessoas físicas reconhecidamente culpadas do

crime de ecocídio e para garantir a reparação dos danos ambientais e a indenização das vítimas.

Os Estados-Partes fazem do ecocídio um crime passível de sanções que levam em consideração sua extrema gravidade. Essas sanções podem assumir a forma de prisão, de multas e confisco dos benefícios, bens e valores advindos direta ou indiretamente do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

2. Para a escolha e a determinação da gravidade da sanção, os Estados-Partes levam em consideração especialmente os seguintes critérios:

- a) Os benefícios econômicos advindo da infração, incluindo nesse caso as economias que puderam resultar da não adoção de medidas de proteção ambiental;
- b) A posição hierárquica do autor da infração, o fato de que ele tenha cometido o crime no âmbito das atividades de uma pessoa jurídica ou o seu estatuto de funcionário público;
- c) A pronta reparação dos danos e a indenização das vítimas;
- d) O caráter organizado do crime.

3. A reparação de danos toma formas tais como:

- a) Medidas de restauração ambiental,
- b) Reparação por danos materiais e morais,
- c) Programas de conformidade,
- d) Provisionamento do Fundo para o meio ambiente,
- e) Medidas de desenvolvimento local,
- f) E, de acordo com as circunstâncias, medidas de reparação simbólica adaptadas à dimensão cultural do dano ambiental, que podem se expressar em pedidos de desculpas às comunidades locais.

Artigo 7 — Sanções contra as pessoas morais

1. Os Estados-Partes adotam as medidas necessárias para punir, de maneira eficaz, proporcional e dissuasiva as pessoas morais reconhecidamente culpadas do crime de ecocídio e para garantir a reparação dos danos ambientais e a indenização das vítimas.

2. Os Estados-Partes adotam as medidas necessárias para punir, de maneira eficaz, proporcional e dissuasiva as pessoas morais reconhecidamente culpadas do crime de ecocídio. Em particular, os Estados-Partes consideram estabelecer as sanções seguintes:

- a) Multas;
- b) Proibições, notadamente:
 - A dissolução da pessoa jurídica;
 - O encerramento temporário ou definitivo dos locais ou estabelecimentos da pessoa jurídica;
 - A suspensão, temporária ou definitiva, do todo ou de Parte da atividade da pessoa jurídica no exercício daquela foi cometida, favorecida ou dissimulada a infração;
 - A retirada de licenças, autorizações ou concessões;
 - A proibição de receber subsídios e financiamentos públicos e de contratar com a administração pública.

- c) Publicação da condenação. Quando há uma pluralidade de vítimas não identificadas, a publicação deve garantir que elas estejam conscientes do seu direito à indenização;
 - d) Nomeação de um mandatário de justiça, a fim de que a pessoa jurídica adote as medidas organizacionais de natureza a prevenir novos crimes contra o meio ambiente ou que ela execute com diligência as medidas de reparação ou indenização.
3. A reparação de danos assume, notadamente, a forma de:
- a) Medidas de restauração ambiental,
 - b) Reparação por danos materiais e morais,
 - c) Programas de *Compliance*,
 - d) Provisionamento do Fundo para o Meio Ambiente,
 - e) Medidas de desenvolvimento local,
 - f) E, dependendo das circunstâncias, de medidas de reparação simbólica adaptadas à dimensão cultural de danos ambientais, que podem assumir a forma de um pedido de desculpas para as comunidades afetadas.
4. Os Estados-membros adotam as medidas necessárias para impedir que as sanções ou as consequências danosas que delas decorrem possam ser garantidas.

Artigo 8 — Critérios de determinação da sanção das pessoas jurídicas

1. Para a escolha e a determinação da sanção, convém priorizar a reparação do dano e a indenização das vítimas.
2. Nos casos em que a multa possa comprometer a solvência da pessoa jurídica, a segurança dos empregos ou a reparação dos danos, os Estados-Partes podem fornecer a possibilidade de parcelar o pagamento. Nesses casos e, em conformidade com o direito interno, eles poderão, também, dar prioridade para a reparação do dano pela pessoa jurídica autora da infração.
3. Os Estados-Partes levarão em conta os seguintes critérios para a escolha e a determinação da gravidade da pena:
- a) Os benefícios econômicos da infração;
 - b) Os benefícios econômicos da infração, incluindo nesse caso as economias que resultaram da falta de adoção de medidas de proteção ambiental;
 - c) A ausência ou a insuficiência de medidas de controles internos que teriam permitido a prevenção da infração;
 - d) A reiteração de infrações contra o meio ambiente no âmbito da ou pela pessoa jurídica. Para este fim, serão consideradas as sanções impostas às pessoas morais por outras autoridades;
 - e) A natureza organizada do crime;
 - f) A colaboração da pessoa jurídica no processo penal, em particular no estabelecimento da responsabilidade;
 - g) A reparação imediata dos danos e a assistência às vítimas;
 - h) A adoção imediata de medidas de controle interno para destinadas a prevenir infrações similares.
4. A dissolução da pessoa jurídica e o encerramento definitivo das suas instalações ou atividades só serão pronunciados se a pessoa jurídica tiver sido criada para cometer os fatos incriminados ou quando ela será considerada como parte de

um grupo criminoso organizado, tal como definido no Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Artigo 9 — Confisco e apreensão

1. Os Estados-Partes devem adotar, na medida do possível em relação aos seus sistemas jurídicos nacionais, as medidas necessárias para permitir a confisco:
 - a) Do produto do crime derivado de infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto. O produto do crime também inclui as economias que resultam da não adoção de medidas de proteção ambiental;
 - b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.
2. Os Estados-Partes adotam as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão dos elementos mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, a fim de um eventual confisco.
3. Se o produto do crime tiver sido transformado ou convertido, no todo ou em parte, em outros bens, eles estão sujeitos às medidas referidas neste artigo no lugar do produto mencionado.
4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, esses bens, sem prejuízo de todos os poderes de congelamento ou de apreensão, podem ser confiscados até ao valor estimado do produto com o qual tenha sido misturado.
5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com os quais tenha sido misturado, podem também ser objeto das medidas referidas no presente artigo, da mesma maneira e na mesma medida que o produto do crime.
6. Para efeitos deste artigo e do artigo 13 da presente Convenção, cada Estado-Parte habilita seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a produção ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados-Partes não podem invocar o sigilo bancário para recusar de dar cumprimento às disposições do presente parágrafo.
7. A interpretação das disposições do presente artigo não deve, em nenhum caso, violar os direitos de terceiros de boa-fé.
8. Nenhuma disposição do presente artigo viola o princípio segundo o qual as medidas que são visadas são definidas e executadas em conformidade com o direito interno de cada Estado-Parte e segundo as disposições desse direito.

Artigo 10 — Competências nacionais

1. Cada Estado-Parte adota as medidas necessárias para estabelecer sua competência relativa ao crime de ecocídio nos casos seguintes:
 - a) Quando os fatos tiverem sido cometidos em todo o território sob a jurisdição desse Estado; ou
 - b) Quando o resultado da infração é realizado em todo o território sob a jurisdição desse Estado; ou
 - c) Quando a infração for cometida a bordo de um navio de seu pavilhão ou a bordo de uma aeronave matriculada no seu direito nacional no momento em que a infração é cometida; ou

- d) Quando a infração for cometida por um dos seus nacionais; ou
- e) Quando a infração for cometida por uma pessoa jurídica que tenha a sua sede ou a sua atividade principal ou seu principal centro administrativo no seu território; ou
- f) Quando a infração for cometida contra um dos seus nacionais e que o Estado o considere apropriado.

2. Cada Estado-Parte adota, igualmente, as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua competência nos casos em que o suposto autor de um crime de ecocídio encontra-se em seu território e que ele não o extradite, nos termos do artigo 15, para qualquer um dos Estados-Partes que tenham estabelecido sua competência de acordo com o parágrafo 1.

3. Quando mais de um Estado-Parte declara-se competente em relação a um crime de ecocídio, os Estados-Partes interessados se esforçam para coordenar suas ações de forma adequada, em especial no que diz respeito às condições de engajamento de persecução e de modalidades de assistência jurídica mútua.

Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não exclui o exercício de qualquer competência penal estabelecida por um Estado-Parte, em conformidade com seu direito interno.

Artigo 11 — Investigação e persecução penal

1. Se considerar que as circunstâncias justificam, depois de analisar as informações de que dispõe, qualquer Estado-Parte em cujo território se encontra uma pessoa suspeita de ter cometido um crime de ecocídio, assegura a detenção dessa pessoa ou toma todas as outras medidas legais para garantir sua presença. Essa detenção e essas outras medidas devem estar em conformidade com a legislação desse Estado; elas podem ser mantidas somente durante o tempo que for necessário para permitir o estabelecimento de um processo penal ou de um processo de extradição.

2. Tal Estado procede imediatamente a uma investigação preliminar com vistas a estabelecer os fatos.

3. Qualquer pessoa detida em virtude do parágrafo 1 deste artigo poderá se comunicar, imediatamente, com o representante competente mais próximo do Estado da sua nacionalidade ou, se for um apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.

4. Quando um Estado detém uma pessoa em custódia nos termos das disposições deste artigo, ele notifica, imediatamente, a detenção e as circunstâncias que a justificam aos Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 10. O Estado que procede à investigação preliminar prevista no parágrafo 2 do presente artigo deve comunicar rapidamente as suas conclusões aos citados Estados e indicará se pretende exercer sua competência.

5. Este Estado deve comunicar essas informações o mais rapidamente possível ao Procurador Internacional do meio ambiente previsto no artigo 17.

Artigo 12 — Participação da sociedade civil

Cada Estado-Parte visa favorecer, em conformidade com seu direito interno, a informação da sociedade civil e sua participação aos processos penais relativos a

crimes de ecocídio, de um grupo, de uma fundação ou uma associação que, de acordo com seu estatuto, tem por objetivo a proteção do meio ambiente.

Artigo 13 — Extraditar ou processar

1. O Estado-Parte, sobre o território e sob a jurisdição em que se encontra o presumível autor de um crime de ecocídio, se não o extraditar, submete o caso às suas autoridades competentes para o exercício da ação penal.
2. Essas autoridades tomarão sua decisão nas mesmas condições que para qualquer outra infração de direito comum de natureza grave nos termos do direito desse Estado.
3. Toda pessoa processada por crime de ecocídio beneficia da garantia de um tratamento equitativo em todas as fases do processo.

Artigo 14 — Extradicação

1. O crime de ecocídio é automaticamente considerado como passível de extradição em qualquer tratado de extradição concluído entre os Estados-Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção. Os Estados-Partes comprometem-se a incluir essa infração como caso de extradição em todo tratado de extradição futuramente concluído.
2. Um Estado-Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado tem a faculdade, quando receber um pedido de extradição de outro Estado-Parte com o qual não está vinculado por um tratado de extradição, de considerar esta Convenção como a base jurídica para a extradição relativamente ao crime de ecocídio. A extradição estará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.
3. Os Estados-Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecendo o crime de ecocídio como caso de extradição entre eles, sem prejuízo das condições previstas pela legislação do Estado requerido.
4. Se necessário, o crime de ecocídio é considerado, para efeitos de extradição entre os Estados-Partes, como cometido tanto no lugar de sua perpetração como no território dos Estados que estabeleceram sua competência de acordo com o artigo 10. Para fins de extradição ou assistência jurídica mútua entre os Estados-Partes, o crime de ecocídio não pode ser considerado como uma infração política, como uma infração conexa à uma infração política ou como uma infração inspirada por motivos políticos. Por conseguinte, um pedido de extradição ou de assistência jurídica mútua com base em tal infração não poderá ser recusada pela simples razão de que se trata de uma infração política, uma infração conexa a uma infração política ou uma infração inspirada por motivos políticos.

Artigo 15 — Assistência jurídica mútua

1. Os Estados-Partes acordam, mutualmente, uma ampla assistência jurídica para as investigações, os processos e os procedimentos judiciais relativos ao crime de ecocídio.
2. A assistência jurídica mútua é baseada no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais dos Estados Partes.

3. A mais ampla assistência jurídica mútua possível é concedida, desde que as leis, tratados, acordos e arranjos pertinentes do Estado-Parte requerido a permita, quando das investigações, processos e procedimentos judiciais relativos a infrações pelas quais uma pessoa jurídica possa ser passível de responsabilidade no Estado-Parte requerente, em conformidade com o artigo 5 da presente Convenção.

4. A assistência jurídica mútua é realizada, também, em processos por fatos puníveis nos termos do direito nacional do Estado-Membro requerente ou do Estado-Membro requerido, ou ambos, a título de violações das regras investigadas pelas autoridades administrativas, cuja decisão pode gerar um processo perante um tribunal competente, notadamente em matéria penal.

5. Os Estados-Partes poderão invocar a falta de dupla incriminação para recusar dar seguimento a um pedido de assistência nos termos do presente artigo. O Estado-Parte requerido poderá, contudo, quando considerar apropriado, prestar essa assistência, na medida em que ele decide a seu critério, independentemente do fato que a conduta possa constituir ou não uma infração nos termos do direito nacional do Estado-Parte requerido.

6. Cada Estado-Parte designa uma autoridade central que tem a responsabilidade e o poder de receber as demandas de assistência jurídica mútua e, seja executá-las, seja transmiti-las às autoridades competentes para execução. As autoridades centrais garantem a execução ou a transmissão rápida e em adequada forma das demandas recebidas.

7. As demandas são endereçadas por escrito ou, se possível, por todo outro meio que possa produzir um documento escrito, em uma língua aceitável para o Estado-Parte requerido, nas condições que permitem a esse Estado de estabelecer sua autenticidade. Em caso de urgência e se os Estados-Parte convêm, as demandas podem ser feitas oralmente, mas devem ser confirmadas sem prazo por escrito.

8. Toda demanda é executada em conformidade com o direito interno do Estado-Parte requerido e, na medida em que ela não contrarie o direito interno desse Estado e quando é possível, de acordo com os procedimentos especificados na demanda.

9. A assistência jurídica mútua pode ser refusada:

a) Se a demanda não é feita em conformidade com as disposições do presente artigo;

b) Se o Estado Parte requerido estima que a execução da demanda é suscetível de causar um prejuízo à sua soberania, à sua segurança, à sua ordem pública ou a outros interesses essenciais;

c) Caso o direito interno do Estado Parte requerido proíba suas autoridades de tomar as medidas demandadas tratando-se de uma infração análoga tendo sido objeto de uma investigação, de um processo ou de um processo judiciário no quadro de sua própria competência;

d) Caso ele seria contrário ao sistema jurídico do Estado-Parte requerido relativamente à assistência jurídica mútua de aceitar a demanda.

10. Toda recusa de assistência jurídica mútua deve ser motivada. Antes de recusar um pedido de assistência ou adiar sua execução, nos termos do parágrafo 11, o Estado-Parte requerido deve estudar com o Estado-Parte requerente a possibilidade de conceder a assistência sob reserva das condições que ele considerar necessárias. Se o Estado-Parte requerente aceitar a assistência jurídica mútua sujeita a condições, ele deverá respeitá-las.

11. O Estado-Parte requerente deverá executar a demanda de assistência jurídica mútua o mais rapidamente possível e deve levar em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado-Parte requerente e que estão motivados de preferência na demanda. A assistência pode ser adiada pelo Estado-Parte requerido pelo motivo que ela interfere em uma investigação curso, uma ação judicial ou um processo judicial em curso.

Artigo 16 — Cooperação internacional

1. Os Estados-Partes concordam, em conformidade com as disposições dos instrumentos internacionais pertinentes em matéria de cooperação internacional em matéria penal e com seu direito interno, com a mais ampla cooperação em investigações e processos judiciais relacionados com o crime de ecocídio.

2. Os Estados-Partes, na investigação e na persecução do crime de ecocídio, cooperam, ativamente, com o órgão do Procurador internacional previsto no artigo 17.

Artigo 17 — Competência do Procurador Internacional do Meio Ambiente

1. A Assembleia dos Estados-Partes elege por 5 anos um Procurador Internacional do meio ambiente independente, complementar às autoridades judiciais nacionais.

2. O Procurador Internacional é competente para investigar e reunir provas relativas a supostos atos de ecocídio levadas ao seu conhecimento, pelas autoridades nacionais dos Estados-Partes, por instituições regionais e internacionais interessadas na luta contra a criminalidade ambiental, pela sociedade civil ou pelo GREEN.

3. Os Estados-Partes designam um procurador nacional como correspondente do Procurador Internacional do meio ambiente.

4. O Procurador Internacional do Meio Ambiente presta apoio às autoridades nacionais e contribui para a coordenação das investigações e dos procedimentos penais.

Artigo 18 — Criação de um Tribunal Penal Internacional do Meio Ambiente

Os Estados-Partes cooperam a fim de criar um Tribunal Penal Internacional para o Meio Ambiente, complementar das jurisdições nacionais, competente para julgar o crime de ecocídio.

Capítulo 2: Medidas preventivas

Artigo 19 — A cooperação internacional em matéria de prevenção

1. Os Estados-Partes cooperam para prevenir o crime de ecocídio, adotando todas as medidas possíveis, especialmente, se necessário, adaptando sua legislação nacional, para evitar e impedir a preparação em seus respectivos territórios de infrações a serem cometidas no interior ou fora do seu território.

2. Os Estados-Partes cooperam, também, para a prevenção do crime ecocídio, por meio da troca de informações precisas e verificadas em conformidade com sua

legislação interna e por meio da coordenação de medidas administrativas e de outras medidas tomadas.

3. Os Estados-Partes podem trocar informações pelo intermédio de instituições regionais e internacionais interessadas na luta contra a criminalidade ambiental, incluindo a Interpol, a Europol e o Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime.

4. Os Estados-Partes dispensam ou reforçam a formação adequada dos profissionais pertinentes que tratam de autores e suspeitos de um crime de ecocídio e de suas vítimas.

5. Os Estados-Partes se esforçam para sensibilizar o público quanto à existência, às causas e à gravidade da criminalidade ambiental e à ameaça que ela representa. Eles podem fazê-lo, se necessário, por intermédio dos meios de comunicação social e pela adoção de medidas destinadas a promover a participação do público nas atividades de prevenção e de repressão desse crime.

6. Os Estados-Partes informam o Secretário da presente Convenção o nome e o endereço da autoridade ou das autoridades que podem ajudar as outras Partes a desenvolver as medidas de prevenção do crime de ecocídio.

Os Estados-Partes colaboram, conforme sua conveniência, entre eles e com as instituições regionais e internacionais competentes, para desenvolver e promover as medidas visadas pelo presente capítulo.

Artigo 20 — Competência do Grupo de Pesquisa e de Investigação para o Meio Ambiente³⁹³ (GREEN)

1. O Grupo de Pesquisa e de Investigação para o Meio Ambiente (GREEN) procede à constatação dos fatos materiais suscetíveis de corresponder à definição do crime de ecocídio e à formulação de opiniões sobre a criminalidade ambiental internacional.

2. O GREEN age com base na demanda de um ou mais Estados-Partes, do Secretariado da Convenção, do Procurador Internacional do Meio Ambiente, de todas as outras instituições encarregadas de lidar com os mais graves crimes ambientais ou com base em uma comunicação da sociedade civil.

3. O GREEN é composto por 20 membros eleitos pelos Estados-Partes, de acordo com uma distribuição geográfica equitativa. Os membros do GREEN exercem suas funções a título individual. Eles devem gozar de caráter jurídica elevado e beneficiar de experiência reconhecida em matéria ambiental.

4. O GREEN pode solicitar aos Estados-Partes e às instituições nacionais, regionais e internacionais competentes todas as informações e toda a assistência que considerar necessárias, a fim de lhe permitir-lhe cumprir sua missão.

5. O GREEN publica, anualmente, um relatório de atividades.

Capítulo 3: Aplicação da Convenção

Artigo 21 — Proteção da soberania

1. Os Estados-Partes cumprirão as obrigações decorrentes da presente Convenção em conformidade com os princípios de igualdade soberana e de

³⁹³ Em francês: Groupe de Recherche et d'Enquête pour l'Environnement (GREE)

integridade territorial dos Estados, assim como da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

Nenhuma disposição da presente Convenção autoriza qualquer Estado-Parte a exercer, no território de outro Estado-Parte, uma competência ou funções exclusivamente reservadas às autoridades desse outro Estado-Parte por seu direito interno.

Artigo 22 — Implementação da Convenção

1. Cada Estado-Parte adota as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, de acordo com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para garantir o cumprimento das suas obrigações em virtude da presente Convenção.

2. Cada Estado-Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas pela presente Convenção para prevenir e punir os crimes internacionais mais graves contra o meio ambiente.

3. As disposições da presente Convenção são aplicadas e interpretadas de acordo com as regras do direito internacional geral e os princípios do direito internacional do meio ambiente, notadamente o princípio de responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

Artigo 23 — Exame do cumprimento das disposições

1. A Assembleia dos Estados-Partes adota, por consenso, disposições de caráter não conflituoso, de natureza não judicial e consultiva para examinar o cumprimento das disposições da presente Convenção.

2. Essas disposições deverão permitir uma apropriada participação do público e prever a opção de se admitirem comunicações de membros do público sobre questões relacionadas à presente Convenção.

3. O procedimento adotado por consenso para o exame do cumprimento das disposições da presente Convenção aplica-se sem prejuízo do processo de resolução de litígios previstos no artigo 26. Sempre que possível, as Partes deverão utilizar procedimentos preliminares relativos ao cumprimento antes de recorrer a mecanismos de solução de disputas.

Artigo 24 — Solução de controvérsias

Se surgir uma controvérsia entre duas ou mais Partes quanto à interpretação ou a aplicação dessa Convenção, elas devem se esforçar para resolvê-la pela via da negociação ou por qualquer outro meio de resolução de disputas que elas considerarem aceitável. Além disso, Partes procuram a melhor solução para o estado do meio ambiente e o respeito de seus direitos, pela implementação anterior e, na medida do que é apropriado, do procedimento de exame do respeito das disposições previsto no artigo 25.

1. Quando uma Parte assina, ratifica, aceita, aprova ou adere à presente Convenção, ou em qualquer momento posterior, ela pode declarar por escrito ao depositário que, no caso de disputas não foram resolvidas em conformidade com o parágrafo 1 acima, ela aceita como obrigatório um dos dois ou ambos os meios de

solução de controvérsias abaixo em suas relações com qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

- a) A submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça;
 - b) A submissão da controvérsia à arbitragem;
2. Se as Partes na controvérsia aceitarem os dois meios de solução de controvérsias referidos no parágrafo 2 acima, a controvérsia poderá ser submetida apenas à Corte Internacional de Justiça, a menos que elas acordem o contrário.

Artigo 25 - Medidas cautelares

1. Se uma corte, um tribunal ou um órgão responsável pelo exame do respeito da Convenção, regularmente invocado por uma controvérsia ou uma situação que considere, *prima facie*, que tem jurisdição sobre a controvérsia ou sobre a situação, em conformidade com a presente Convenção, esse tribunal ou esse órgão pode prescrever quaisquer medidas cautelares que considere apropriadas à circunstância a fim de evitar o grave prejuízo ambiente ou para preservar os direitos respectivos das Partes em litígio, aguardando a decisão final.

2. As medidas cautelares podem ser modificadas ou retiradas no momento em que as circunstâncias que as justificavam mudem ou deixem de existir.

1. Medidas cautelares podem ser prescritas, modificadas ou retiradas em virtude do presente artigo pela demanda de uma Parte à controvérsia ou de todo membro do público interessado e habilitado a apresentar comunicações. As medidas cautelares podem ser prescritas, modificadas ou retiradas somente depois que a possibilidade de ser ouvido tenha sido dada às Partes.

2. A corte, o tribunal ou o órgão responsável pelo cumprimento da Convenção notifica imediatamente as diferentes Partes à controvérsia de qualquer medida cautelar ou qualquer decisão de modificação ou de retirada e, se considerar apropriado, quaisquer outras pessoas que julgar interessada.

3. Enquanto aguarda a constituição de um tribunal arbitral para apreciar a controvérsia nos termos do artigo 26, qualquer órgão jurisdicional designado de comum acordo pelas Partes ou, na falta de acordo no prazo de duas semanas a contar da data do pedido de medidas cautelares, a Corte Internacional de Justiça pode prescrever, modificar ou revogar medidas cautelares em conformidade com o presente artigo, se considerar que, *prima facie*, o tribunal a ser constituído teria jurisdição e se ela estima que a urgência da situação exige. Uma vez constituído, o tribunal que julgará a controvérsia, de acordo com os parágrafos 1 a 4, pode modificar, revogar ou confirmar essas medidas cautelares.

4. As Partes à controvérsia se conformam sem demora a todas as medidas cautelares prescritas em virtude deste artigo.

Capítulo 4: Disposições Finais

Na ausência de especificidade própria em matéria de crime de ecocídio, as disposições finais não serão no presente objeto de desenvolvimentos.